



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 254

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		76
Atos do Poder Executivo	2	59	76
Casa Civil.....	7	63	76
Secretaria de Estado de Governo.....			77
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	7	64	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	8	65	77
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional		65	
Secretaria de Estado de Cultura.....	10		77
Secretaria de Estado de Educação.....	10	65	78
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11	65	78
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	11		79
Secretaria de Estado de Obras.....	11		79
Secretaria de Estado de Saúde	12	66	80
Secretaria de Estado de Segurança Pública	12	69	80
Secretaria de Estado de Trabalho.....		70	
Secretaria de Estado de Transportes		70	83
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	12	70	85
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos		70	85
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	14	72	85
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	15		
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	16	74	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		74	86
Secretaria de Estado da Criança.....			87
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.....			87
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		75	87
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal...			87
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	17	75	
Ineditoriais			88

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 61, DE 2012.
(Autoria: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, para dispor sobre a Defensoria Pública, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60.

XXI – convocar o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Defensor Público-Geral do Distrito Federal a prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se estes às penas da lei por ausência injustificada;

.....

Art. 75.

Parágrafo único.

XII – a lei de organização e funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

.....

Art. 100.

XXVIII – nomear e destituir o Defensor Público-Geral do Distrito Federal, na forma da lei.

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II

Da Defensoria Pública do Distrito Federal

Art. 114. A Defensoria Pública do Distrito Federal é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

§ 1º À Defensoria Pública do Distrito Federal é assegurada, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012, autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe elaborar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, sua proposta orçamentária e encaminhá-la ao Poder Executivo para consolidação da proposta de lei de orçamento anual e submissão ao Poder Legislativo.

§ 2º O Defensor Público-Geral do Distrito Federal só pode ser destituído, nos termos da lei, por iniciativa do Governador e prévia deliberação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

.....

Art. 145. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Defensoria Pública do Distrito Federal são repassados em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, exceto em caso de investimento, em que se obedecerá ao cronograma estabelecido.

Art. 2º No prazo de sessenta dias contados da publicação desta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei complementar dispoendo sobre a organização e o funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 1º O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal passa a denominar-se Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 2º Os cargos de Diretor-Geral, de Subdiretor-Geral e de Corregedor do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal passam a denominar-se cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e de Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 3º A Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal passa a denominar-se Carreira de Defensor Público do Distrito Federal, e os cargos de Procurador de Assistência Judiciária passam a denominar-se cargos de Defensor Público do Distrito Federal, com observância das garantias e das vedações previstas no art. 134, § 1º, da Constituição Federal.

§ 4º Os atuais procuradores de assistência judiciária passam a integrar a Carreira de Defensor Público do Distrito Federal.

§ 5º Os atuais procuradores de assistência judiciária, no prazo de dez dias contados da publicação desta Emenda, podem optar, de modo irrevogável, pelo atual regime jurídico de seus cargos, ficando excluídos da Carreira de Defensor Público do Distrito Federal.

§ 6º Os procuradores de assistência judiciária que fizerem opção na forma do § 5º passam a integrar quadro em extinção, podendo ser aproveitados, por ato do Governador, nas autarquias e nas fundações, nos termos do art. 10, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 7º Enquanto não for publicada a lei complementar de que trata o caput, continuam vigentes, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, referentes à organização e ao funcionamento do atual Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 8º A Carreira Defensor Público do Distrito Federal fica regida pela legislação aplicável à Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, até que seja publicada nova lei sobre a matéria.

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º, aos aposentados e aos beneficiários de pensão vinculada ao cargo de Procurador de Assistência Judiciária, assegurada a paridade com os servidores ativos nas condições previstas na Constituição Federal ou em suas emendas.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 2012.

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

DEPUTADO Dr. MICHEL

Vice-Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES

Segundo Secretário

DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

Primeiro Secretário

DEPUTADO JOE VALLE

Terceiro Secretário

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.043, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

Aprova o Projeto Urbanístico de Parcelamento das Quadras QS 1 a 10, QS 12, QS 14, QS 16 a 18, QS 20 e QS 22 a 31, da 3ª Etapa do Setor Habitacional Riacho Fundo II, da Região Administrativa XXI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no processo 030.006.520/1999, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento das Quadras QS 1 a 10, QS 12, QS 14, QS 16 a 18, QS 20 e QS 22 a 31, da 3ª Etapa do Setor Habitacional Riacho Fundo II, da Região Administrativa XXI, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 67/99, no Memorial Descritivo MDE 67/99 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 077/1991, NGB 170/1993, NGB 179/1993, NGB 067/1999, NGB 089/2001, NGB 090/2001, NGB 017/2011 e NGB 018/2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.044, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Agenda Institucional, na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, terá a seguinte estrutura administrativa:

- 1 COORDENADORIA DE AGENDA INSTITUCIONAL
- 1.1 ASSESSORIA ESPECIAL
- 1.2 DIRETORIA DE LOGÍSTICA
- 1.2.1 GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- 1.2.2 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO
- 1.3 DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICO INSTITUCIONAL
- 1.3.1 GERÊNCIA DE MOBILIZAÇÃO
- 1.3.1.1 NÚCLEO DE CIDADES REGIÃO 1
- 1.3.1.2 NÚCLEO DE CIDADES REGIÃO 2
- 1.3.1.3 NÚCLEO DE CIDADES REGIÃO 3
- 1.3.2 GERÊNCIA DE ANÁLISES POLÍTICO INSTITUCIONAIS

Art. 2º Ficam extintos, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo I, exonerados os atuais ocupantes.

Art. 3º Ficam criadas, sem aumento de despesa, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Parágrafo único. O saldo de R\$ 160,67 resultado da diferença entre cargos extintos e os cargos criados, passa a fazer parte de um banco de valores a ser usado em outras alterações de cargos comissionados.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL
E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.044, de 14 de dezembro de 2012)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, DFA-14, 01 - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-06, 01- COORDENADORIA DE ARTI-

CULAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL - DIRETORIA DE ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - GERÊNCIA DO OBSERVATÓRIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Assessor, DFA-12, 01 - NÚCLEO DE OBSERVAÇÃO PERMANENTE - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - GERÊNCIA DE ANÁLISE DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - NÚCLEO DE GESTÃO DE INSTRUMENTOS DE PESQUISA - Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE INDICAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS PARTICIPATIVOS - Assessor, DFA-14, 01 - GERÊNCIA DE ANÁLISE DA INFORMAÇÃO - Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE DE CENÁRIOS - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE ESTUDO DE VALIDAÇÃO - Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE PLENÁRIAS - Assessor Especial, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E ARTICULAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS CIDADES - Gerente, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE CIDADES REGIÃO 1 - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 08 - NÚCLEO DE CIDADES REGIÃO 2 - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 08 - NÚCLEO DE CIDADES REGIÃO 3 - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 08 - NÚCLEO DE CIDADES REGIÃO 4 - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 08 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL PERMANENTE - Assessor Especial, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL - NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-07, 01 - COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - Assessor Especial, CNE-05, 01 - Assessor Técnico, DFA-10, 02 - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DO EXECUTIVO - Assessor, DFA-12, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DOS REQUERIMENTOS - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DO PLENÁRIO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - GERÊNCIA DE CONTROLE - Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO - Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO LEGISLATIVA - Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO COM A BASE ALIADA - Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DE AUDIÊNCIAS LEGISLATIVAS - Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENADORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - DIRETORIA DE ASSUNTOS FEDERATIVOS - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO COM O EXECUTIVO FEDERAL - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO COM MINISTÉRIOS E AUTARQUIAS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO COM FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO FEDERATIVA - NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO COM ESTADOS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICAS - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO SENADO FEDERAL - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DO PLENÁRIO - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DAS COMISSÕES - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA CAMÂRA DOS DEPUTADOS - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DO PLENÁRIO - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DAS COMISSÕES - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - Secretário Executivo, CNE-02, 01 - COORDENADORIA DE JUVENTUDE - DIRETORIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - GERÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL DE JUVENTUDE - NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL - Assessor, DFA-12, 01 - NÚCLEO DE FORMAÇÃO DE CONSELHEIROS - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE JUVENTUDE - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS CENTROS DE JUVENTUDE - Assessor, DFA-14, 01 - GERÊNCIA DE INTERSETORIALIDADE E MONITORAMENTO DOS INDICADORES DE JUVENTUDE - Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE MONITORAMENTO E MAPEAMENTO DOS INDICADORES - Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE JUVENTUDE - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS - Gerente, DFG-14, 01 - OUVIDORIA - Ouvidor, CNE-06, 01.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL
E CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 3º, do Decreto nº 33.044, de 14 de dezembro de 2012)
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DE AGENDA INSTITUCIONAL – Coordenador Chefe, CNE-01, 01; Coordenador Adjunto, CNE-02, 01 - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 02 - DIRETORIA DE LOGÍSTICA - Diretor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICO INSTITUCIONAL - Diretor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE MOBILIZAÇÃO - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE CIDADES REGIÃO 1 - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 10 - NÚCLEO DE CIDADES REGIÃO 2 - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 10 - NÚCLEO DE CIDADES REGIÃO 3 - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 10 - GERÊNCIA DE ANÁLISES POLÍTICO INSTITUCIONAIS - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS - Secretário Executivo, CNE-01, 01; Secretário Executivo Adjunto, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-05, 03; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 03 - COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL - Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - GERÊNCIA DO OBSERVATÓRIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE PESQUISA - Assessor, DFA-14, 01 - COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DO EXECUTIVO - Assessor, DFA-14, 02 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DE DEPUTADOS - Assessor, DFA-14, 01 - OUVIDORIA - Ouvidor, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02.

DECRETO Nº 34.045, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.
Abre crédito suplementar no valor de R\$ 489.067,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e sessenta e sete reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:
Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R\$ 489.067,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e sessenta e sete reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.
Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO		I	DESPESA			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						489.067	
17.512.6213.7462		COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF							
Ref. 000153	0001	COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF--DISTRITO FEDERAL							
		SISTEMA AMPLIADO (UNIDADE) 0							
			99	44.90.92	0	100	297.629		
			99	44.90.93	0	100	191.438		
								489.067	
2012AC00352								TOTAL	489.067

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						489.067
15.811.6206.7244		REFORMA DE ESTÁDIO						
Ref. 002786	6330	(***) REFORMA DE ESTÁDIO--DISTRITO FEDERAL						
		ESTÁDIO REFORMADO (M2) 0	99	44.90.51	0	100	489.067	
								489.067
2012AC00352							TOTAL	489.067

DECRETO Nº 34.046, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.
Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.149.750,00 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no orçamento de dispêndio do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 73, II, “b”, do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 041.000.829/2012, DECRETA:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio do BRB Crédito, Financiamento e Investimento S/A crédito suplementar no valor de R\$ 1.149.750,00 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.
Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00	
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPENDIO - DECRETO						ORÇAMENTO DISPÊNDIO		
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130204/13204	19204	BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A						1.149.750
23.131.6207.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref. 000811	6975	PUBLICIDADE E PROPAGANDA-BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-DISTRITO FEDERAL						
			99	33.00.00	0	1	1.149.750	1.149.750
TOTAL								1.149.750
2012AC00350								

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPENDIO - DECRETO						ORÇAMENTO DISPÊNDIO		
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130204/13204	19204	BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A						1.149.750
23.122.6001.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 000767 8679	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-DISTRITO FEDERAL							
		99	33.00.00	0	1	1.149.750		1.149.750
2012AC00350							TOTAL	1.149.750

DECRETO Nº 34.047, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 40.400.000,00 (quarenta milhões, quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, com o art. 73, I, “a”, do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 111.002.093/2012 e 111.002.151/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, crédito suplementar no valor de R\$ 40.400.000,00 (quarenta milhões, quatrocentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
SUPL. ANULAÇÃO		INVESTIMENTO - DECRETO	ORÇAMENTO INVESTIMENTO

CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190203/19203 28201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP					40.000.000
23.127.6208.5003	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO					
Ref. 002677 0002	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL					
	SISTEMA CONSOLIDADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	1	366.800
						366.800
23.451.6208.1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS					
Ref. 001307 0022	ELABORAÇÃO DE PROJETOS-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- PLANO PILOTO					
	PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	1	44.00.00	0	1	4.029.277
						4.029.277
23.451.6208.5006	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS					
Ref. 001301 0006	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL					
	INFRAESTRUTURA IMPLANTADA (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	1	12.281.423
						12.281.423
23.451.6208.5006	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS					
Ref. 001302 0007	(**) EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS-NOROESTE- PLANO PILOTO					

	INFRAESTRUTURA IMPLANTADA (UNIDADE) 0	1	44.00.00	0	1	3.929.017	3.929.017
23.451.6208.5006	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS						
Ref. 001303 0008	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS-TERRACAP PARQUE TECNOLÓGICO CAPITAL DIGITAL- PLANO PILOTO						
	INFRAESTRUTURA IMPLANTADA (UNIDADE) 0	1	44.00.00	0	1	4.000.000	4.000.000
23.451.6208.5006	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS						
Ref. 001305 0010	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS-TERRACAP NO RIACHO FUNDO II 4º ETAPA- RIACHO FUNDO II						
	INFRAESTRUTURA IMPLANTADA (UNIDADE) 0	21	44.00.00	0	1	3.000.000	

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
SUPL. ANULAÇÃO		INVESTIMENTO - DECRETO	ORÇAMENTO INVESTIMENTO

CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						3.000.000
23.451.6219.3178	REFORMA DE EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS CULTURAIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO					
Ref. 001326 0006	(***) REFORMA DE EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS CULTURAIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL					
	OBRA REALIZADA (M2) 0	99	44.00.00	0	1	497.234
						497.234
23.451.6230.3936	REVITALIZAÇÃO DA TORRE DE TV					
Ref. 001325 0004	(***) REVITALIZAÇÃO DA TORRE DE TV- COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- PLANO PILOTO					
	PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	1	44.00.00	0	1	3.031.145
						3.031.145
23.512.6213.3665	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA					
Ref. 001323 6057	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL					
	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CONSTRUÍDA (M) 0	99	44.00.00	0	1	6.070.454
						6.070.454
23.512.6213.3669	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS					
Ref. 001324 6042	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL					
	REDE COLETORA DE ESGOTO CONSTRUÍDA (M) 0	99	44.00.00	0	1	1.314.218
						1.314.218

23.541.6208.3159	REALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL PARA PARCELAMENTO DO SOLO						
Ref. 001311 0002	(**) REALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL PARA PARCELAMENTO DO SOLO-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL						
	ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	1	680.428	680.428
23.692.6225.3144	REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO RURAL						
Ref. 001332 0002	REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO RURAL-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL						
	PARCELAMENTO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	1	800.004	800.004
2012AC00349	TOTAL						40.000.000

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO			ORÇAMENTO DISPÊNDIO
		CANCELAMENTO	
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDU\$O	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190203/19203	28201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP						400.000
23.692.6004.4237		REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO E MARKETING						
Ref. 001070	0001	REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO E MARKETING--DISTRITO FEDERAL						
		EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.00.00	0	1	400.000	
								400.000
2012AC00349							TOTAL	400.000

ANEXO	III	DESPESA	R\$ 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO		ORÇAMENTO INVESTIMENTO	
		SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190203/19203	28201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP						40.400.000	
23.692.6208.1085		AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS							
Ref. 001319	0003	AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL							
		IMÓVEL RECUPERADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	1	40.400.000		
								40.400.000	
2012AC00349								TOTAL	40.400.000

DECRETO Nº 34.048, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 114.828.803,00 (cento e quatorze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” e II, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 380.001.343/2012, 112.004.196/2012, 112.004.133/2012, 080.007.088/2012 e 056.000.648/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 114.828.803,00 (cento e quatorze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V e VI.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos dos Convênios nº 710.160/2008 – GDF/SEDF/FNDE, nº 323/2009-TERRACAP/NOVACAP, nº 124/2009-TERRACAP/NOVACAP e nº 145/2012-NUTRA/PROJU, e pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, e da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2012.

125° da República e 53° de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	RECEITA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA			

RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	2471.02.00	132	730.698		730.698
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	2472.99.00	231		112.000.000	112.000.000
FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	7762.07.00	231		336.518	336.518
2012AC00341				TOTAL	113.067.216

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						7.307
12.122.6002.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref_ 001537	0036	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.39	0	100	7.307	7.307
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						330.400
04.126.6203.1471		MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref_ 000972	0012	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.39	0	100	330.400	330.400

250101/00001	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL						519.600
11.334.6228.4232		AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
Ref. 004358	2275	AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA-FÁBRICAS SOCIAIS-DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.36	0	100	100.000	
			99	33.90.39	0	100	19.600	
			99	44.90.52	0	100	400.000	
								519.600
2012AC00341						TOTAL		857.307

ANEXO	III	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						904.280	
08.244.6228.4162		COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA							
Ref. 000522	0001	(EPP)COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA--DISTRITO FEDERAL							
			99	33.90.48	0	100	904.280		
								904.280	
2012AC00341								TOTAL	904.280

ANEXO	IV	DESPESA	RS 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS			ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						730.698
12.365.6221.3271		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 002179	9352	(EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL- REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	132	730.698	730.698
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						112.000.000
15.451.6206.3078		REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA (COPA 2014)						
Ref. 001957	0001	(***) (EPP)REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA (COPA 2014)-I- PLANO PILOTO						
		ESTÁDIO REFORMADO (M2) 0	1	44.90.51	0	231	70.000.000	70.000.000
15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001955	8111	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL						
		ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	231	27.000.000	27.000.000

15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001956	9641	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-EDIFICAÇÕES-DISTRITO FEDERAL						
		ÁREA URBANIZADA (M2) 0						
			99	44.90.51	0	231	15.000.000	
								15.000.000
220202/22202	24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP						336.518
14.421.6217.2191		RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO SENTENCIADO						
Ref. 001109	0008	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO SENTENCIADO-FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO-DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.30	0	231	70.000	
			99	33.90.36	0	231	236.518	
			99	44.90.52	0	231	30.000	
								336.518
2012AC00341						TOTAL		113.067.216

ANEXO	V	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						7.307
12.365.6221.3271		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 002179	9352	(EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL- REDE PÚBLICA- DISTRITO FEDERAL						
			99	44.90.51	4	100	7.307	
								7.307
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						850.000
25.451.6209.1836		AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 003681	2507	(EP) AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PISTÃO SUL E NORTE						
			3	33.90.39	0	100	850.000	
								850.000
TOTAL								857.307

ANEXO	VI	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						904.280
08.244.6228.4232		AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
Ref. 000523	0001	AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA--DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.18	0	100	904.280	
								904.280
2012AC00341							TOTAL	904.280

art. 105 da LODF, artigos 58 do Decreto Nº 19.339 e 68 do Decreto Nº 19.341, ambos de 19 de junho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Alterar os modelos de carimbos da inspeção distrital, que representam a marca oficial usada exclusivamente nos estabelecimentos sujeitos a fiscalização da Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA, e a garantia de que o produto provém de estabelecimento inspecionado pelo órgão competente.

Art. 2º O número de registro do estabelecimento, as iniciais “DIPOVA – SID” encimados pelas palavras “INSPECIONADO”, “REINSPECIONADO” ou “CONDENADO”, entre duas linhas horizontais, tendo a expressão “Secretaria de Agricultura” na borda superior e a expressão “Distrito Federal” na borda inferior, representam os elementos básicos que identificam a autenticidade dos carimbos oficiais da Inspeção Distrital.

§ 1º As iniciais “SID” representam as siglas do “Serviço de Inspeção Distrital”.

§ 2º O número de registro é representado pela composição numérica.

Art. 3º O carimbo oficial de Inspeção Distrital é representado pelos modelos a seguir impressos no anexo único deste ato:

I - MODELO 1:

a) FORMA: Elíptica no sentido horizontal;

b) DIZERES: Número de Registro do Estabelecimento encimado da palavra “inspecionado”, colocada horizontalmente, entre duas linhas e “Secretaria de Agricultura” que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número, iniciais DIPOVA-SID e acompanhando a curva inferior, a expressão “Distrito Federal”.

c) DIMENSÕES e USO:

1 - 0,07m X 0,05m (sete por cinco centímetros) e será usado em carcaças ou quartos de grandes animais em condições de consumo em natureza e em carnes destinadas à industrialização posterior, aplicando externamente sobre as massas musculares;

2 - 0,05m X 0,03m (cinco por três centímetros) e será usado em carcaças de pequenos e médios animais e em cortes de carnes frescas ou frigoríficas de qualquer espécie de açougue.

II - MODELO 2:

a) FORMA: Circular;

b) DIZERES: Número de Registro do Estabelecimento encimado da palavra “inspecionado”, colocada horizontalmente, entre duas linhas e “Secretaria de Agricultura” que acompanha a curva superior do círculo; logo abaixo do número, iniciais DIPOVA-SID e acompanhando a curva inferior, a expressão “Distrito Federal”.

c) DIMENSÕES e USO: o diâmetro varia de 0,02m (dois centímetros) a 0,30m (trinta centímetros), cujas dimensões são escolhidas considerando-se a proporcionalidade com o tamanho da embalagem, para o uso no rótulo de produtos comestíveis de origem vegetal e animal manipulados e/ou industrializados, inclusive doces, conservas, caixa ou engradados contendo ovos, pescados, mel e cera de abelhas.

III - MODELO 3:

a) FORMA: quadrada, permitindo-se ângulos arredondados quando cravados em recipientes metálicos;

b) DIZERES: Idênticos e na mesma ordem que aqueles adotados nos modelos anteriores e dispostos no sentido horizontal;

c) DIMENSÕES e USO: os lados terão a dimensão variando de 0,03m (três centímetros) a 0,15m (quinze centímetros), cujas dimensões serão escolhidas considerando-se a proporcionalidade com o tamanho da embalagem, para o uso no rótulo de produtos não comestíveis ou destinados à alimentação de animais.

IV - MODELO 4:

a) FORMA: elíptica, no sentido vertical;

b) DIZERES: Número de Registro do Estabelecimento encimado da palavra “condenado”, colocada horizontalmente, entre duas linhas e “Secretaria de Agricultura” que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número, iniciais DIPOVA-SID e acompanhando a curva inferior, a expressão “Distrito Federal”.

c) DIMENSÕES E USO: 0,07m X 0,06m (sete por seis centímetros) e será usado em carcaças, cortes e produtos diversos quando condenados pela inspeção, sendo aplicado com tinta verde.

V - MODELO 5:

a) FORMA: Circular;

b) DIZERES: Número de Registro do Estabelecimento encimado da palavra “reinspecionado”, colocada horizontalmente, entre duas linhas e “Secretaria de Agricultura” que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número, iniciais DIPOVA-SID e acompanhando a curva inferior, a expressão “Distrito Federal”.

c) DIMENSÕES e USO: O diâmetro varia de 0,02m (dois centímetros) a 0,30m (trinta centímetros), e será usado em produtos de origem animal comestíveis, após reinspeção e usando-se as dimensões proporcionais ao volume do produto a ser carimbado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º Os carimbos e embalagens que contêm os carimbos antigos, continuarão válidos por 180 dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução de Serviço Nº 01/98-DI-POVA/SA, de 13 de julho de 1998.

LUCIO TAVEIRA VALADÃO

ANEXO ÚNICO

MODELO 1



MODELO 2



MODELO 3



MODELO 4



MODELO 5



(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 231 de 13 de novembro de 2012, pág. 5.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 14 de dezembro de 2012.

O Secretário de Estado de Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 1º de janeiro de 2011, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Ratificação de inexigibilidade de Licitação, publicado no DODF nº248, de 10 de dezembro de 2012, página 61, referente a Empresa MARSOU ENGENHARIA LTDA., processo 150.000902/2012.

O Secretário de Estado de Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 1º de janeiro de 2011, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Ratificação de inexigibilidade de Licitação, publicado no DODF nº243, de 04 de dezembro de 2012, página 34, referente a Empresa CRV PRODUÇÕES DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS E EVENTOS CULTURAIS, processo 150.003394/2012.

O Secretário de Estado de Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 1º de janeiro de 2011, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Ratificação de inexigibilidade de Licitação, publicado no DODF nº248, de 10 de dezembro de 2012, página 60, referente a Empresa AWR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.-ME., processo 150.003344/2012.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 07 de dezembro de 2012.

Processo: 410.001.298/2011. Interessado: Escola Vila das Crianças Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 410.001.298/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 218/2012-CEDF, de 6 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, no período de 20 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2021, a Escola Vila das Crianças, mantida pelo Instituto Social das Irmãs de Maria de Banneux – ISMAB, situados no Núcleo Rural Alagados, Chácara 13 B, Santa Maria – Distrito Federal.

Processo: 410.000.010/2012. Interessado: CEAP – Centro Educacional Aprendiz Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 410.000.010/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 219/2012-CEDF, de 6 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, no período de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2021, o CEAP – Centro Educacional Aprendiz, localizado na QNL 6, Conjunto A, Lote 17, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Aprendiz – Educacional Infantil e Ensino Fundamental Ltda., com sede no mesmo endereço.

Processo: 410.00.0846/2011. Interessado: Colégio Gamaliel Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro

de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 410.000846/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 220/2012-CEDF, de 6 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2021, o Colégio Gamaliel, situado na Chácara Santa Rita nº 14-A, Lote 15-D, Bloco B, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Evangélico Gamaliel Ltda., com sede no mesmo endereço.

Processo: 410.001.968/2010. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal/ Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 410.001.968/2010, HOMOLOGO o PARECER Nº 221/2012-CEDF, de 6 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) aprovar o Plano de Curso do curso técnico de nível médio de Técnico em Informática integrado ao Ensino Médio, eixo tecnológico Informação e Comunicação, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do citado parecer, do Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama, situado na EQ 4/10, AE E, Setor Sul, Gama- Distrito Federal, instituição educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Processo: 080.004.859/2012. Interessado: Centro de Educação Profissional de Ceilândia/ SUBEB/SEDF Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 080.004.859/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 233/2012-CEDF, de 13 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) autorizar, em caráter excepcional, o Centro de Educação Profissional de Ceilândia – CEP – Ceilândia, localizado na QNN 14, Área Especial, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a ofertar os cursos técnicos de nível médio por meio do Programa de Formação Inicial em serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino – Profucionário, edição 2011/2012, a saber: Técnico em Secretaria Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Alimentação Escolar e Técnico em Infraestrutura Escolar, eixo tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social, na modalidade a distância, e expedir a respectiva certificação; b) aprovar os Planos de Curso dos seguintes cursos técnicos de nível médio que fazem parte do Profucionários: Técnico em Secretaria Escola, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Alimentação Escolar e Técnico em Infraestrutura Escolar, eixo tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I, II, III e IV do citado parecer.

DENILSON BENTO DA COSTA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 13 de dezembro de 2012.

Processo: 084.000.095/2012. Interessado: Mandado de Segurança nº 2012.01.1.164381-5 Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.095/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 224/2012-CEDF, de 13 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é por: a) deferir o avanço de estudos a JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO, estudante da 3ª série do ensino médio do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, nos termos da decisão, de 31 de dezembro de 2012, conforme Processo nº 2012.00.2.024873-2; b) solicitar, após homologação do citado parecer, o encaminhamento de seu inteiro teor à Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – PROEDUC/MPDFT e ao Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio.

Processo: 084.000.099/2012. Interessado: Marvin Fabian Jost Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.099/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 230/2012-CEDF, de 13 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Marvin Fabian Jost, concluídos em 2010, no(a) Friedrich – Wein brenner – Gewerbeschule, em Freiburg i. Breisgau, Baden – Württemberg, Alemanha, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000.107/2012. Interessado: Mandado de Segurança nº 2012.01.1.166391-3 Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.107/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 234/2012-CEDF, de 20 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é por: a) deferir o avanço de estudos a

JAMES PEREIRA RAMOS, estudante da 3ª série do ensino médio do Colégio Vitória, conforme Processo nº 2012.01.1.166391-3; b) solicitar, após homologação do citado parecer, o encaminhamento de seu inteiro teor à Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Território – PROEDUC/MPDFT e ao Colégio Vitória.

Processo: 084.000.103/2012. Interessado: Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.103/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 235/2012-CEDF, de 20 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) indeferir o pleito da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, situada na QNN 28, Área Especial, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pela Fundação Bradesco, com sede na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco – São Paulo, quanto à possibilidade da oferta do componente curricular Arte, no ensino médio, somente a partir de 2014. B) prorrogar a autorização de matrícula na educação infantil, na idade de 5 anos, concedida em caráter excepcional, pelo Parecer nº 22/2012 – CEDF, alínea “b”, para o ano letivo de 2013.

Processo: 080.004.815/2012. Interessado: Subsecretaria de Educação Básica – SUBEB/SEDf Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 080.004.815/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 238/2012-CEDF, de 20 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) aprovar o documento Orientações Pedagógicas para a Correção da Distorção Idade/Série, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I, II e III do citado parecer.

Processo: 084.000.052/2012. Interessado: Mandado de Segurança nº 2012.01.1.163723-9 Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.052/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 242/2012-CEDF, de 27 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é por: a) deferir o avanço de estudos, por determinação judicial, à estudante MAYARA PEREIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA, matriculada na 3ª série do ensino médio do Colégio Marista João Paulo II. B) solicitar, após homologação do citado parecer, o encaminhamento de seu inteiro teor à Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Território – PROEDUC/MPDFT e ao Colégio Marista João Paulo II.

Processo: 084.000.116/2012. Interessado: Mohamed Ramadan Salem Ferjani Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.116/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 243/2012-CEDF, de 27 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Mohamed Ramadan Salem Ferjani, concluídos em 2010, no Amgad Al-Erouba School, em Trípoli, Líbia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000.122/2012. Interessado: Oscar Alonso Osorio Santacruz Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.122/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 244/2012-CEDF, de 27 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Oscar Alonso Osorio Santacruz, concluídos em 2010, na Institución Educativa Juan Enrique Pestalozzi, em Lima, Peru, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000.122/2012. Interessado: Eliana Cristina Valencia da Costa Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.122/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 245/2012-CEDF, de 27 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Eliana Cristina Valencia da Costa, concluídos em 1998, no Colegio de La Presentación Sans Fagon, em Bogotá, Colômbia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

MARIA LUIZA FONSECA DO VALLE
Substituta

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHO DO GERENTE Nº 50, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

Restituição de Tributos - Indeferimento
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 111 a 121 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0047-000691/2012, Denise Canut, 376.560.311-20, IPTU-TLP/2011 – imóvel 4593810-5, não houve pagamento indevido ou maior que o devido, conflitando com o Artigo 111, Inciso I, do Decreto nº 33.269/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do Artigo 121, do Decreto nº 33.269/2011, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

PEDRO ANTONIO E SILVA

**SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

PORTARIA Nº 124, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza empresa enquadrada no disposto no § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, a efetuar o desembaraço aduaneiro fora do território do Distrito Federal.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011. Considerando requerimento protocolizado junto a esta Secretaria, solicitando autorização para o desembaraço fora do Distrito Federal; Considerando estar demonstrada que a não autorização para importação por outra Unidade da Federação acarretaria redução da competitividade e/ou inviabilidade da atividade econômica; RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a empresa SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ 01.791.424/0001-84, processo 370.000.109/2012, portaria de concessão de incentivo creditício nº 179, de 08 de novembro de 2012, a efetuar desembaraço aduaneiro fora do território do Distrito Federal nos termos do § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, desde que o sujeito ativo da relação tributária obrigacional seja o Distrito Federal. Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não desobriga o contribuinte do cumprimento de todas obrigações tributárias principal e acessórias, conforme legislação em vigor.
Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior compreende o período de 1º de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012 e fica condicionada à manutenção dos fatos que ensejam sua concessão, ficando automaticamente suspensa em caso de descumprimento da legislação.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 64, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e em consonância com o artigo 10, inciso VII da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:
DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
PARA: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Programa de Trabalho: 15.811.6206.7244.6330 - Reforma de Estádio-Distrito Federal.
Natureza de Despesa: 44.90.51
Fonte: 100
Valor: R\$ 489.064,67 (quatrocentos e oitenta e nove mil e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).
Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear despesas referentes à reformas parciais de estádios, na forma abaixo detalhada:

- 1) Processo nº 110.000.468/2012 – Estádio Chapadinha, localizado na Área Especial nº 02 - Setor Sul, em Brazlândia-DF, orçada em R\$ 96.381,53;
2) Processo nº 110.000.469/2012 – Estádio Elmo Serejo Farias – Boca do Jacaré, localizado na QI 08, Lotes 73 e 75, em Taguatinga, orçada em R\$ 66.672,91;
3) Processo nº 110.000.470/2012 – Estádio Joaquim Domingos Roriz – Rorizão, localizado no Cento Urbano Quadra 301 em Samambaia, orçada em R\$ 118.893,41;
4) Processo nº 110.000.471/2012 – Estádio Augustinho Lima, localizado na Quadra 02, Conjunto E-18, em Sobradinho, orçada em R\$ 106.019,32 e
5) Processo nº 110.000.472/2012 – Estádio Maria de Lourdes Abadia – Abadião, localizado nas Entrequadras QNN 12/14 – Ceilândia Sul, orçada em R\$ 101.097,50.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS	NILSON MARTORELLI
Secretário de Estado de Obras	Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U.O Cedente	U.O Favorecida

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA
SESSÃO Nº 4.036ª DE 13.12.2012

Processo: 112.004.798/2004 - A Diretoria, com amparo no art. 25, inciso XVIII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o voto do Relator e mais o que do processo consta resolve: AUTORIZAR a absorção do prejuízo e baixa contábil da dívida no valor de R\$ 5.929,15 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), inscrita no sistema contábil em nome da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, proveniente da execução de serviços em diversos locais do Distrito Federal no período de 18.08.2004 a 30.11.2004, conforme Atestado de Execução nº 1.0669/2004-SECONT/DU, à fl.138, sobretudo, levando-se em consideração os termos do Parecer nº 440/2008-PROCAD/PGDF, fls. 172/178, dos Pareceres da ASJUR/PRES às fls.188/190 e 196/198 respectivamente, os quais reportam à Decisão nº 086/2005-TCDF, cópia às fls. 149/150, que vetou o pagamento de valores referentes às taxas de administração em ajustes celebrados antes da data da referida Decisão e ainda pela ocorrência da prescrição. Relator: Diretor Financeiro respondendo André Monteiro Fortes.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 324/2012.

O Subsecretário de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, comunica a abertura da Dispensa de Licitação nº 324/2012, EMERGENCIAL, referente à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para clientela hospitalar, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores da SES/DF, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo 060.015.311/2012. O recebimento das propostas juntamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até: 14h00min do dia 19 de dezembro de 2012. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições - DAPA/SUAG/SES-DF, no Setor de Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º Andar – Sala 117 – Brasília/DF – CEP 70.071-110.

JOSÉ DE MORAES FALCÃO

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 702, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 18 de dezembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 198/2012, instaurado pela Portaria nº 578, de 17 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 212, de 18 de outubro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 862, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado

pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de contrato de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do DETRAN-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo 055.047026/2009 OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ 92.228.410/0001-02

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO,
REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

CONSELHO DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 16/2012 – CONPLAN
27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Processos: 390.000.368/2009. Interessado: SEDHAB. Assunto: Projeto Urbanístico das quadras 117/118 Recanto das Emas. Conselheiro Relator: Vânia Coelho

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 27ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o relatório na forma do voto da Conselheira relatora, por unanimidade. 2 – A relatora incorpora ao voto a sugestão ao Governo do Distrito Federal, que as quadras 117/118 do Recanto das Emas em conjunto com o Setor Vargem da Benção passem a denominar-se “Setor Habitacional Oscar Niemeyer”. RAFAEL OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HAMILTON PEREIRA, FERNANDA RAYOL, MAURÍCIO CANOVAS, MARA VIEGAS, CRISTIANE BATTISTON, BENNY SCHVARSBERG, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, HEBER NIEMEYER BOTELHO, SERGIO TORRES SANTOS, REGINA MARIA AMARAL, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, ADALBERTO VALADÃO, GILMA RODRIGUES FERREIRA, VÂNIA APARECIDA COELHO, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JÚNIA BITTENCOURT, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, PAULO HENRIQUE PARANHOS, ADALTO SERRA, JOSÉ CARLOS DE MATOS, LUÍZ ANTÔNIO REIS E ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA.

DECISÃO Nº 17/2012 – CONPLAN
107ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 111.001.925/2010. Interessado: Terracap. Assunto: Parcelamento de Solo – Jardim Botânico V-A. Relator: Câmara Técnica do CONPLAN

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o parecer, na forma proposta pela Câmara Técnica, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN-DF por maioria, com abstenção do Conselheiro Benny Schvarsberg, membro titular da Universidade de Brasília. RAFAEL OLIVEIRA, SERGIO TORRES, FERNANDA RAYOL, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, BENNY SCHVARSBERG, VÂNIA APARECIDA COELHO, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, PAULO HENRIQUE PARANHOS, MAURÍCIO CANOVAS, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, JÚNIA BITTENCOURT, LUÍZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE MATOS, ALBERTO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA.

DECISÃO Nº 18/2012 – CONPLAN
107ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 030.012.901/1989. Interessado: Condomínio Jardim Botânico V. Assunto: Parcelamento de Solo – Jardim Botânico V. Relator: Câmara Técnica do CONPLAN.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o parecer, na forma proposta pela Câmara Técnica, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN-DF por maioria, com abstenção do Conselheiro Benny Schvarsberg, membro titular da Universidade de Brasília. RAFAEL OLIVEIRA, SERGIO TORRES, FERNANDA RAYOL, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, BENNY SCHVARSBERG, VÂNIA APARECIDA COELHO, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, PAULO HENRIQUE PARANHOS, MAURÍCIO CANOVAS, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, JÚNIA BITTENCOURT, LUÍZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE MATOS, ALBERTO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, REGINA MARIA DO AMARAL.

DECISÃO Nº 19/2012 – CONPLAN
107ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 030.004.808/1990. Interessado: União. Assunto: Parcelamento de Solo – Vivendas Bela Vista. Relator: Câmara Técnica do CONPLAN.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o parecer, na forma proposta pela Câmara Técnica, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN-DF por maioria, com abstenção do Conselheiro Benny Schvarsberg, membro titular da Universidade de Brasília e da Conselheira Júnia Bittencourt. RAFAEL OLIVEIRA, SERGIO TORRES, FERNANDA RAYOL, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, BENNY SCHVARSBERG, VÂNIA APARECIDA COELHO, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, PAULO HENRIUE PARANHOS, MAURÍCIO CANOVAS, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, JÚNIA BITTENCOURT, LUÍZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE MATOS, ALBERTO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, REGINA MARIA DO AMARAL.

DECISÃO Nº 20/2012 – CONPLAN
107ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 390.000.256/2009. Interessado: Condomínio Ouro Vermelho II. Assunto: Parcelamento de Solo – Ouro Vermelho II. Relator: Câmara Técnica do CONPLAN.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o parecer, na forma proposta pela Câmara Técnica, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN-DF por maioria, com abstenção do Conselheiro Benny Schvarsberg, membro titular da Universidade de Brasília. RAFAEL OLIVEIRA, SERGIO TORRES, FERNANDA RAYOL, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, BENNY SCHVARSBERG, VÂNIA APARECIDA COELHO, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, PAULO HENRIUE PARANHOS, MAURÍCIO CANOVAS, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, JÚNIA BITTENCOURT, LUÍZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE MATOS, ALBERTO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, REGINA MARIA DO AMARAL.

DECISÃO Nº 21/2012 – CONPLAN
107ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 111.000.298/2001. Interessado: Terracap. Assunto: Parcelamento de Solo – Parque Ecológico Dom Bosco – AE 1 a AE 4 e Setor Habitacional Dom Bosco – QI 30, QL 0, QL 32 e PQUM. Relator: Câmara Técnica do CONPLAN.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o parecer, na forma proposta pela Câmara Técnica, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN-DF por maioria, com voto em contrário dos Conselheiros Benny Schvarsberg, membro titular da Universidade de Brasília, Paulo Henrique Paranhos, membro titular do Instituto dos Arquitetos do Brasil, e de Alberto Faria, representante da sociedade civil. RAFAEL OLIVEIRA, SERGIO TORRES, FERNANDA RAYOL, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, BENNY SCHVARSBERG, VÂNIA APARECIDA COELHO, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, PAULO HENRIUE PARANHOS, MAURÍCIO CANOVAS, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, JÚNIA BITTENCOURT, LUÍZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE MATOS, ALBERTO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, REGINA MARIA DO AMARAL.

DECISÃO Nº 22/2012 – CONPLAN
107ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 030.006.831/1992. Interessado: Terracap. Assunto: Parcelamento de Solo – Condomínio Vivendas Friburgo – Urbanizadora Paranoazinho S/A. Relator: Câmara Técnica do CONPLAN.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o relatório na forma do voto proposto pela Câmara Técnica, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN-DF por maioria, com abstenção do Conselheiro Benny Schvarsberg, membro titular da Universidade de Brasília e Paulo Henrique Paranhos, membro titular do Instituto dos Arquitetos do Brasil. RAFAEL OLIVEIRA, SERGIO TORRES, FERNANDA RAYOL, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, BENNY SCHVARSBERG, VÂNIA APARECIDA COELHO, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, PAULO HENRIUE PARANHOS, MAURÍCIO CANOVAS, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, JÚNIA BITTENCOURT, LUÍZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE MATOS, ALBERTO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, REGINA MARIA DO AMARAL.

DECISÃO Nº 23/2012 – CONPLAN
107ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 111.001.310/2001. Interessado: Terracap. Assunto: Trecho 01 do Residencial Boa Vista. Relator: Câmara Técnica do CONPLAN.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o relatório na forma do voto proposto pela Câmara Técnica, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN-DF por maioria, com abstenção do Conselheiro Benny Schvarsberg, membro titular da Universidade de Brasília. RAFAEL OLIVEIRA, SERGIO TORRES, FERNANDA RAYOL, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, BENNY SCHVARSBERG, VÂNIA APARECIDA COELHO, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, PAULO HENRIUE PARANHOS, MAURÍCIO CANOVAS, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, JÚNIA BITTENCOURT, LUÍZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE MATOS, ALBERTO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, REGINA MARIA DO AMARAL.

DECISÃO Nº 24/2012 – CONPLAN
107ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 390.000.048/2010. Interessado: Roberto Abdala. Assunto: Parcelamento de Solo – Marisol. Relator: Câmara Técnica do CONPLAN.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o relatório na forma do voto proposto pela Câmara Técnica, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN-DF por unanimidade. RAFAEL OLIVEIRA, SERGIO TORRES, FERNANDA RAYOL, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, BENNY SCHVARSBERG, VÂNIA APARECIDA COELHO, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, PAULO HENRIUE PARANHOS, MAURÍCIO CANOVAS, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, JÚNIA BITTENCOURT, LUÍZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE MATOS, ALBERTO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, REGINA MARIA DO AMARAL.

DECISÃO Nº 25/2012 – CONPLAN
107ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 020.000.069/1990. Interessado: Condomínio Jardim América – Urbanizadora Paranoazinho S/A. Assunto: Parcelamento de Solo - Condomínio Jardim América – Urbanizadora Paranoazinho S/A. Relator: Câmara Técnica do CONPLAN.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o relatório na forma do voto proposto pela Câmara Técnica, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN-DF por maioria, com abstenção do Conselheiro Benny Schvarsberg, membro titular da Universidade de Brasília e do Conselheiro Paulo Henrique Paranhos, membro titular do Instituto dos Arquitetos do Brasil – DF. RAFAEL OLIVEIRA, SERGIO TORRES, FERNANDA RAYOL, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, BENNY SCHVARSBERG, VÂNIA APARECIDA COELHO, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, PAULO HENRIUE PARANHOS, MAURÍCIO CANOVAS, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, JÚNIA BITTENCOURT, LUÍZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE MATOS, ALBERTO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, REGINA MARIA DO AMARAL.

DECISÃO Nº 26/2012 – CONPLAN
107ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 030.011.535/1990. Interessado: Condomínio Prive Residencial La Font. Assunto: Parcelamento de Solo - Condomínio Prive Residencial La Font. Relator: Câmara Técnica do CONPLAN.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, decide: 1 - Aprovar o relatório na forma do voto proposto pela Câmara Técnica, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN-DF, por maioria, com abstenção dos Conselheiros Benny Schvarsberg, membro titular da Universidade de Brasília, Paulo Henrique Paranhos, membro titular do Instituto dos Arquitetos do Brasil – DF e Francisco José de Brito Moraes, membro suplente da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RAFAEL OLIVEIRA, SERGIO TORRES, FERNANDA RAYOL, FRANCISCO JOSÉ MORAIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, BENNY SCHVARSBERG, VÂNIA APARECIDA COELHO, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, PAULO HENRIUE PARANHOS, MAURÍCIO CANOVAS, SALVIANO GUIMARÃES BORGES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, JÚNIA BITTENCOURT, LUÍZ ANTÔNIO ALMEIDA REIS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE MATOS, ALBERTO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, REGINA MARIA DO AMARAL.

**SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PORTARIA Nº 166, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 89, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Publicar, na forma constante dos anexos a esta Portaria, a consolidação das informações relativas à força de trabalho do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Declarar que os dados constantes dos demonstrativos foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH e Sistema Integrado de Administração de Pessoas - SIAPE, relativamente ao mês de julho de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, OCUPADOS E VAGOS.

1. QUADRO DE PESSOAL (Relação por Descrição do Cargo, Quantitativo Ocupado e Quantitativo Vago).

Analista de Apoio à Assistência Judiciária, 0, 301; Técnico de Apoio à Assistência Judiciária, 0, 299; Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, 6, 740; Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, 108, 14; Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, 147, 353; Analista de Gestão Educacional, 185, 192; Técnico de Gestão Educacional, 3401, 962; Agente de Gestão Educacional, 8596, 4899; Procurador de Assistência Judiciária 1ª Categoria, 50, 15; Procurador de Assistência Judiciária 2ª Categoria, 132, 3; Procurador de Assistência Judiciária Especial, 27, 34; Auxiliar em Saúde, 2009, 2491; Especialista Em Saúde, 1892, 708; Técnico em Saúde, 15645, 4355; Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, 63, 87; Analista de Atividades Culturais, 8, 72; Auxiliar de Atividades Culturais, 147, 243; Técnico de Atividades Culturais, 126, 304; Fiscal de Defesa do Consumidor, 0, 60; Analista de Atividades de Defesa do Consumidor, 0, 80; Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor, 0, 60; Analista de Trânsito, 54, 16; Assistente de Trânsito, 292, 88; Técnico de Trânsito, 321, 129; Analista de Atividades do Hemocentro, 81, 9; Auxiliar de Atividades do Hemocentro, 37, 3; Técnico de Atividades do Hemocentro, 131, 43; Analista de Atividades do Meio Ambiente, 83, 37; Técnico de Atividades do Meio Ambiente, 81, 69; Analista de Transportes Urbanos, 44, 126; Auxiliar de Transportes Urbanos, 8, 0; Especialista de Transportes Urbanos, 1, 0; Técnico de Transportes Urbanos, 39, 107; Agente de Atividades Penitenciárias, 1357, 243; Agente de Atividades Rodoviárias, 276, 154; Analista de Atividades Rodoviárias, 45, 11; Técnico de Atividades Rodoviárias, 568, 161; Auditor de Atividades Urbanas, 321, 166; Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, 544, 672; Auditor de Controle Interno, 298, 87; Inspetor Técnico de Controle Interno, 144, 443; Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, 525, 475; Cirurgião-Dentista, 520, 380; Delegado de Polícia, 399, 1; Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, 77, 134; Auxiliar de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, 250, 358; Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, 252, 577; Enfermeiro, 2679, 721; Fiscal de Atividades De Limpeza Urbana, 303, 27; Agente de Gestão de Resíduos Sólidos, 1654, 941; Analista de Gestão de Resíduos Sólidos, 5, 50; Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos, 290, 110; Especialista de Educação, 772, 428; Professor de Educação Básica, 27112, 2902; Médico, 4695, 3205; Músicos, 80, 38; Analista de Planejamento e Gestão Urbana, 129, 161; Técnico de Planejamento e Gestão Urbana, 47, 73; Agente de Polícia, 3275, 374; Agente Penitenciário, 615, 185; Escrivão de Polícia, 411, 94; Papiloscopista Policial, 290, 15; Perito Criminal, 165, 36; Perito Médico-Legista, 78, 2; Agente de Trânsito, 281, 419; Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, 2364, 2305; Especialista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, 803, 1197; Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, 1163, 1853; Procurador de Primeira Categoria, 111, 52; Procurador de Segunda Categoria, 57, 2; Subprocurador Geral, 48, 0; Atendente de Reintegração Social, 903, 597; Auxiliar em Assistência Social, 524, 121; Especialista em Assistência Social, 789, 1711; Técnico em Assistência Social, 1173, 2527; Advogado, 3, 5; Regulador de Serviços Públicos, 45, 65; Técnico de Regulação De Serviços Públicos, 10, 15; Analista Jurídico, 12, 38; Técnico Jurídico, 156, 77; Agente Jurídico, 52, 37; Agente Comunitário de Saúde, 1158, 1642; Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, 408, 792; Analista Fazendário, 14, 99; Auxiliar Fazendário, 196, 11; Técnico Fazendário, 500, 463.

2. QUADRO DE PESSOAL POR EMPRESA (Relação por órgão e quantitativo ocupado).

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, 1.101; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, 1.976; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, 228; Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB, 359; Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, 833; Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, 481.

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO (Relação por ordem de Órgão; Quantidade de Cargos Comissionados Sem Vínculo; Requisitados - Fora do GDF; Total sem Vínculo com o GDF; Empregado Público; Estatutário/Militar; Requisitado - GDF; Total com Vínculo com o GDF; Total Ocupado; Funções Existentes).

Governadoria, 200, 3, 203, 0, 14, 120, 134, 337, 404; Secretaria de Estado de Governo, 149, 5, 154, 0, 17, 24, 41, 195, 377; Casa Civil do Distrito Federal, 165, 5, 170, 0, 78, 59, 137, 307, 392; Vice-Governadoria, 42, 1, 43, 0, 10, 44, 54, 97, 137; Secretaria de Estado da Criança, 343, 1, 344, 0, 141, 26, 167, 511, 623; Secretaria de Estado da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, 81, 1, 82, 0, 4, 0, 4, 86, 97; Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial, 22, 1, 23, 0, 0, 0, 0, 23, 42; Secretaria Especial do Idoso, 43, 0, 43, 0, 2, 0, 2, 45, 64; Secretaria de Estado da Mulher, 39, 1, 40, 0, 4, 4, 8, 48, 60; Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social, 70, 0, 70, 0, 4, 60, 64, 134, 217; Secretaria de Estado de Administração Pública, 59, 1, 60, 0, 56, 15, 71, 131, 197; Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 41, 4, 45, 0, 54, 3, 57, 102, 130; Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, 15, 2, 17, 0, 1, 0, 1, 18, 56; Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, 35, 0, 35, 0, 10, 5, 15, 50, 54; Secretaria de Estado de Condomínios, 84, 1, 85, 0, 5, 13, 18, 103, 222; Secretaria de Estado de Cultura, 94, 0, 94, 0, 34, 5, 39, 133, 156; Secretaria de Estado de Defesa Civil, 43, 0, 43, 0, 7, 10, 17, 60, 80; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, 61, 4, 65, 0, 18, 15, 33, 98, 109; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, 99, 2, 101, 0, 175, 15, 190, 291, 430; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, 148, 5, 153, 0, 76, 41, 117, 270, 412; Secretaria de Estado de Educação, 58, 1, 59, 0, 450, 4, 454, 513, 637; Secretaria de Estado de Esporte, 124, 1, 125, 0, 17, 15, 32, 157, 217; Secretaria de Estado de Fazenda, 26, 4, 30, 0, 361, 30, 391, 421, 437; Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, 251, 3, 254, 0, 48, 59, 107, 361, 380; Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 51, 3, 54, 0, 7, 3, 10, 64, 88; Secretaria de Estado de Obras, 97, 2, 99, 0, 27, 22, 49, 148, 168; Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, 47, 10, 57, 0, 139, 21, 160, 217, 300; Secretaria de Estado de Publicidade Institucional, 93, 0, 93, 0, 14, 0, 14, 107, 155; Secretaria de Estado de Saúde, 348, 35, 383, 0, 1.562, 19, 1.581, 1.964, 2.539; Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, 52, 5, 57, 0, 134, 338, 472, 529, 568; Secretaria de Estado de Trabalho, 240, 1, 241, 0, 33, 13, 46, 287, 322; Secretaria de Estado de Transparência e Controle, 22, 16, 38, 0, 68, 5, 73, 111, 111; Secretaria de Estado de Transportes, 126, 0, 126, 0, 22, 16, 38, 164, 186; Secretaria de Estado de Turismo, 36, 0, 36, 0, 9, 12, 21, 57, 78; Secretaria de Estado do Entorno, 49, 0, 49, 0, 0, 4, 4, 53, 53; Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 91, 0, 91, 0, 104, 5, 109, 200, 202; Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON, 137, 1, 138, 0, 2, 2, 4, 142, 180; Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, 123, 2, 125, 0, 36, 8, 44, 169, 215; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, 7, 0, 7, 0, 58, 0, 58, 65, 65; Polícia Civil do Distrito Federal 0 PCDF, 5, 0, 5, 0, 1.075, 0, 1.075, 1.080, 1.147; Administração Regional - RA I - Brasília, 128, 1, 129, 0, 2, 4, 6, 135, 150; Administração Regional - RA II - Gama, 114, 1, 115, 0, 6, 7, 13, 128, 150; Administração Regional - RA III - Taguatinga, 133, 0, 133, 0, 9, 5, 14, 147, 150; Administração Regional - RA IV - Brazlândia, 69, 1, 70, 0, 14, 1, 15, 85, 87; Administração Regional - RA IX - Ceilândia, 151, 0, 151, 0, 10, 12, 22, 173, 180; Administração Regional - RA V - Sobradinho, 107, 1, 108, 0, 14, 11, 25, 133, 142; Administração Regional - RA VI - Planaltina, 129, 0, 129, 0, 5, 15, 20, 149, 150; Administração Regional - RA VII - Paranoá, 75, 1, 76, 0, 2, 5, 7, 83, 85; Administração Regional - RA VIII - Núcleo Bandeirante, 59, 1, 60, 0, 7, 3, 10, 70, 70; Administração Regional - RA X - Guará, 124, 0, 124, 0, 1, 4, 5, 129, 140; Administração Regional - RA XI - Cruzeiro, 55, 1, 56, 0, 3, 0, 3, 59, 71; Administração Regional - RA XII - Samambaia, 126, 1, 127, 0, 8, 7, 15, 142, 147; Administração Regional - RA XIII - Santa Maria, 121, 0, 121, 0, 4, 7, 11, 132, 140; Administração Regional - RA XIV - São Sebastião, 74, 0, 74, 0, 7, 2, 9, 83, 85; Administração Regional - RA XIX - Candangolândia, 52, 0, 52, 0, 5, 3, 8, 60, 60; Administração Regional - RA XV - Recanto das Emas, 81, 0, 81, 0, 7, 2, 9, 90, 90; Administração Regional - RA XVI - Lago Sul, 52, 2, 54, 0, 6, 2, 8, 62, 70; Administração Regional - RA XVII - Riacho Fundo, 79, 0, 79, 0, 1, 2, 3, 82, 84; Administração Regional - RA XVIII - Lago Norte, 41, 0, 41, 0, 0, 7, 7, 48, 58; Administração Regional - RA XX - Águas Claras, 75, 0, 75, 0, 6, 2, 8, 83, 85; Administração Regional - RA XXI - Riacho Fundo II, 63, 1, 64, 0, 2, 4, 6, 70, 70; Administração Regional - RA XXII 0 Sudoeste / Octogonal, 57, 0, 57, 0, 1, 0, 1, 58, 60; Administração Regional - RA XXIII - Varjão, 53, 0, 53, 0, 2, 5, 7, 60, 60; Administração Regional - RA XXIV - Park Way, 50, 0, 50, 0, 4, 2, 6, 56, 60; Administração Regional - RA XXIX - Setor de Indústrias e Abastecimento, 56, 0, 56, 0, 1, 2, 3, 59, 60; Administração Regional - RA XXV - Setor Complementar de Indústrias, 66, 0, 66, 0, 3, 5, 8, 74, 76; Administração Regional - RA XXVI - Sobradinho II, 69, 0, 69, 0, 6, 8, 14, 83, 90; Administração Regional - RA XXVII - Jardim Botânico, 55, 0, 55, 0, 3, 2, 5, 60, 60; Administração Regional - RA XXVIII - Itapoá, 63, 0, 63, 0, 3, 2, 5, 68, 70; Administração Regional - RA XXX - Vicente Pires, 53, 0, 53, 0, 5, 3, 8, 61, 70; Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, 39, 2, 41, 0, 1, 8, 9, 50, 65; Arquivo Público do Distrito Federal, 15, 0, 15, 0, 10, 0, 10, 25, 42; Departamento de Estradas de Rodagem - DER, 23, 0, 23, 0, 167, 2, 169, 192, 198; Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, 11, 0, 11, 0, 139, 7, 146, 157, 173; Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, 46, 0, 46, 0, 31, 18, 49, 95, 150; Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, 21, 0, 21, 0, 120, 0, 120, 141, 273; Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, 29, 0, 29, 0, 37, 0, 37, 66, 86; Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, 33, 0, 33, 0, 4, 2, 6, 39, 41; Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP, 29, 0, 29, 0, 9, 6, 15, 44, 47; Fundação Jardim Zoológico de Brasília, 33, 0, 33, 0, 14, 7, 21, 54, 59; Jardim Botânico do Distrito Federal, 25, 0, 25, 0, 6, 2, 8, 33, 47; Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal - IPREV, 18, 0, 18, 0, 0, 5, 5, 23, 38; Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do DF - INAS, 1, 0, 1, 0, 0, 0, 1, 11; Agência de Fiscalização - AGEFIS, 126, 0, 126, 0, 0, 132, 132, 258, 281; Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, 8, 0, 8, 0, 44, 26, 70, 78, 94; Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, 18, 0, 18, 0, 20, 13, 33, 51, 53; Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, 49, 0, 49, 50, 0, 10, 60, 109, 109; Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, 90, 2, 92,

0, 27, 0, 27, 119, 138; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, 136, 1, 137, 15, 0, 14, 29, 166, 255; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, 18, 1, 19, 17, 0, 0, 17, 36, 36; Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB, 10, 0, 10, 0, 0, 0, 0, 10, 10; Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, 26, 0, 26, 20, 0, 0, 20, 46, 46; Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, 25, 0, 25, 2, 0, 0, 2, 27, 68; Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, 25, 11, 36, 25, 0, 14, 39, 75, 75; Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, 0, 0, 0, 0, 129, 0, 129, 129, 132.

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA (Relação por ordem de Órgão; Quantidade de Estatutário; Militar; Requisitado - fora do GDF; Requisitado - GDF; Comissionado sem vínculo; Empregado Público; Total Ocupado).
Governadoria, 5, 0, 0, 213, 0, 0, 218; Secretaria de Estado de Governo, 19, 0, 0, 30, 0, 0, 49; Vice-Governadoria, 4, 0, 0, 29, 0, 0, 33; Secretaria de Estado de Cultura, 3, 0, 0, 0, 0, 0, 3; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, 9, 0, 0, 9, 0, 0, 18; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, 11, 0, 0, 1, 0, 0, 12; Secretaria de Estado de Educação, 2.835, 0, 0, 1, 4, 0, 2.840; Secretaria de Estado de Obras, 11, 0, 0, 9, 0, 0, 20; Secretaria de Estado de Saúde, 8, 0, 0, 1, 0, 0, 9; Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, 12, 0, 0, 115, 0, 0, 127; Secretaria de Estado de Transparência e Controle, 2, 0, 0, 0, 0, 0, 2; Secretaria de Estado de Transportes, 1, 0, 0, 27, 0, 0, 28; Secretaria de Estado de Justiça, 0, 0, 0, 4, 0, 0, 4; Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, 1, 0, 0, 2, 0, 0, 3; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, 0, 259, 0, 0, 0, 0, 259; Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, 0, 227, 0, 0, 0, 0, 227; Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, 98, 0, 0, 0, 0, 0, 98; Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, 0, 0, 0, 49, 0, 216, 265; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, 0, 0, 0, 0, 0, 249, 249; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, 0, 0, 0, 0, 0, 41, 41; Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, 0, 0, 0, 0, 2, 13, 15; Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, 0, 0, 0, 0, 0, 87, 87.

ANEXO IV

SERVIDORES APOSENTADOS/BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO (Relação por ordem de Órgão; Quantitativo de Aposentados; Beneficiários de Pensão; Total)
Secretaria de Estado de Administração Pública, 172, 82, 254; Secretaria de Estado de Educação, 18.237, 2.470, 20.707; Secretaria de Estado de Saúde, 9.124, 1.638, 10.762; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, 2.149, 1.482, 3.631; Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, 2.258, 1.145, 3.403; Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, 4.286, 3.683, 7.969; Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal - IPREV, 8.347, 5.865, 14.212; Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal - DFPREV, 10, 9, 19; Total, 44.583, 16.374, 60.957.

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE CONVENIADOS (Relação por ordem de Órgão; Quantitativo de Conveniados).
Secretaria de Estado de Saúde, 876.

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE (Relação por ordem de Órgão; Quantitativo de Contratos Temporários; Total).
Secretaria de Estado de Educação: 6.346; Secretaria de Estado de Saúde, 641; Total: 6.987.

ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DE SERVIDORES EM LICENÇA SEM VENCIMENTOS (Relação por ordem de Órgão e Quantitativo de Servidores em Licença sem Vencimentos, Total).
Secretaria de Estado de Governo, 9; Secretaria de Estado de Administração Pública, 1; Secretaria de Estado de Cultura, 3; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, 1; Secretaria de Estado de Transportes, 1; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, 14; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, 3; Secretaria de Estado de Obras, 5; Secretaria de Estado de Educação, 591; Secretaria de Estado de Educação Temporário, 68; Secretaria de Estado de Fazenda, 7; Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, 10; Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, 9; Secretaria de Estado de Saúde, 253; Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, 1; Secretaria de Estado de Transparência e Controle, 2; Secretaria de Estado da Criança, 4; Secretaria de Estado de turismo, 1; Secretaria de Estado da Ordem Publica E Social, 1; Secretaria de Estado de Administração Pública, 15; Secretaria de Estado de Administração Pública - EMP 144, 40; Secretaria de Estado de Defesa Civil, 1; Casa Civil, 1; Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 3; Centro de Assistência Judiciária – CEAJUR, 3; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, 20; Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, 20; Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, 97; Administração Regional - RA II - GAMA, 1; Administração Regional - RA IV - Brazlândia, 1; Administração Regional - RA V - Sobradinho, 3; Administração Regional - RA VI - Planaltina, 1; Administração Regional - RA IX - Ceilândia, 1; Administração Regional - RA X - Guará, 4; Administração Regional - RA XI - Cruzeiro, 1; Administração Regional - RA XIV - São Sebastião, 1; Administração Regional - RA XX - Águas Claras, 1; Administração Regional - RA XXI - Riacho Fundo II, 1; Administração Regional - RA XXV - Setor Complementar de Indústrias, 2; Administração Regional - RA XXIX - Setor de Indústrias e Abastecimento, 1; Agência

Reguladora de Águas, Energia e Saneamento básico, 1; Departamento de Estradas de Rodagem - DER, 6; Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, 3; Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, 3; Fundação Hemocentro de Brasília, 2; Fundação Jardim Zoológico de Brasília, 1; Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, 44; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, 42; Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB, 1; Companhia de Planejamento do Distrito Federal, 11; Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, 1; Sociedade de Abastecimento de Brasília, 4; Empresa de Assist. Técnica e Extensão Rural - EMATER, 2; Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, 5; Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, 1; Total, 1.329.

ANEXO VIII

SERVIDORES / MILITARES / EMPREGADOS CEDIDOS COM ÔNUS PARA A ORIGEM / REQUISITADOS COM ÔNUS PARA O REQUISITANTE (Relação por ordem de Órgão; Quantitativo de Cedidos com ônus para a Origem; Quantitativo de Requisitados com ônus para o Requisitante; total de Cedidos com ônus para a Origem; total de Cedidos com ônus para o Requisitante).
Governadoria, 4, 319; Secretaria de Estado de Governo, 586, 10; Vice-Governadoria, 1, 60; Secretaria de Estado da Criança, 31, 2; Secretaria de Estado da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, 0, 1; Secretaria de Estado da Mulher, 0, 1; Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social, 256, 63; Secretaria de Estado de Administração Pública, 64, 1; Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 26, 0; Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, 0, 2; Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, 3, 0; Secretaria de Estado de Cultura, 7, 1; Secretaria de Estado de Defesa Civil, 0, 7; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, 3, 9; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, 68, 2; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, 55, 4; Secretaria de Estado de Educação, 398, 2; Secretaria de Estado de Esporte, 2, 1; Secretaria de Estado de Fazenda, 111, 5; Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, 10, 146; Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 79, 4; Secretaria de Estado de Obras, 9, 4; Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, 14, 10; Secretaria de Estado de Saúde, 327, 912; Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, 5, 692; Secretaria de Estado de Trabalho, 10, 7; Secretaria de Estado de Transparência e Controle, 20, 11; Secretaria de Estado de Transportes, 0, 4; Secretaria de Estado de Turismo, 1, 0; Secretaria de Estado do Entorno, 0, 3; Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios, 0, 9; Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial, 0, 1; Casa Civil, 0, 12; Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 16, 0; Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON, 0, 1; Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, 2, 3; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, 53, 0; Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, 129, 14; Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, 600, 0; Administração Regional - RA I - Brasília, 1, 2; Administração Regional - RA II - Gama, 1, 4; Administração Regional - RA III - Taguatinga, 10, 2; Administração Regional - RA IV - Brazlândia, 1, 1; Administração Regional - RA IX - Ceilândia, 6, 4; Administração Regional - RA V - Sobradinho, 1, 2; Administração Regional - RA VI - Planaltina, 4, 3; Administração Regional - RA VII - Paranoá, 0, 1; Administração Regional - RA VIII - Núcleo Bandeirante, 2, 3; Administração Regional - RA X - Guará, 2, 0; Administração Regional - RA XI - Cruzeiro, 0, 1; Administração Regional - RA XII - Samambaia, 2, 3; Administração Regional - RA XIII - Santa Maria, 0, 6; Administração Regional - RA XIV - São Sebastião, 1, 1; Administração Regional - RA XIX - Candangolândia, 0, 2; Administração Regional - RA XVI - Lago Sul, 0, 2; Administração Regional - RA XVIII - LAGO NORTE, 2, 0; Administração Regional - RA XXI - Riacho Fundo II, 0, 1; Administração Regional - RA XXIII - Varjão, 0, 5; Administração Regional - RA XXIV - Park Way, 0, 1; Administração Regional - RA XXVI - Sobradinho II, 0, 4; Administração Regional - RA XXVIII - Itapoá, 0, 2; Administração Regional - RA XXX - Vicente Pires, 0, 2; Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, 0, 2; Arquivo Público do Distrito Federal, 3, 0; Departamento de Estradas de Rodagem - DER, 22, 0; Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, 24, 2; Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, 4, 0; Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, 578, 0; Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, 1, 0; Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP, 3, 1; Fundação Jardim Zoológico de Brasília, 2, 0; Jardim Botânico do Distrito Federal, 3, 0; Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, 0, 1; Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, 1, 0; Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, 7, 0; Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, 0, 4; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, 178, 2; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, 6, 1; Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB, 11, 0; Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, 94, 0; Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, 165, 11; Total, 4.025, 2.399.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 72, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, e conforme o disposto no artigo 10, do Decreto nº 14.647, de 25 de março de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 18 de dezembro de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.383/2012, designada pela Ordem de Serviço nº 50, de 16 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 167, de 20 de agosto de 2012, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÍRIO NETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 317, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre as competências e os procedimentos para comunicação de audiência, citação, cientificação e notificação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 172 e 174 do Regimento Interno e o art. 12 da Resolução nº 118, de 2 de maio de 2000, com a redação dada pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2012, e considerando o que consta dos Processos nos 1475/01 e 18440/11, resolve:

DO OBJETO

Art. 1º As competências e os procedimentos para efetivação de comunicação de audiência, citação, cientificação e notificação de responsáveis e de interessados perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal são regulamentados na forma estabelecida nesta Portaria.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe às Secretarias de Controle Externo e à Seção de Protocolo e Arquivo, no âmbito de suas competências, relativamente à efetivação da comunicação referida no artigo anterior, a adoção das seguintes providências:

- I – às Secretarias de Controle Externo:
- a) registrar no Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual – PROTOC, quando da instrução inicial do processo, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável;
 - b) atualizar o registro no PROTOC, com o acréscimo do número da decisão que determinou a audiência, citação, cientificação ou notificação ou a exclusão do nome do responsável, caso não acolhida a sugestão feita na instrução;
 - c) elaborar o ofício de comunicação, com indicação do nome e do CPF do responsável ou do interessado destinatário do expediente;
 - d) encaminhar à Seção de Protocolo e Arquivo (SPA) o ofício assinado, para fins de identificação do endereço e entrega ao destinatário;
 - e) instruir o processo com proposta de publicação de edital, quando restarem frustradas as tentativas de entrega da comunicação, em conformidade com o inciso III do § 2º do art. 12 da Resolução nº 118/00, com a redação dada pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2012;
 - f) manter o controle do cumprimento dos prazos fixados no ofício;
- II – à Seção de Protocolo e Arquivo:
- a) identificar o endereço do destinatário da comunicação;
 - b) manter atualizado no PROTOC o endereço completo dos interessados e responsáveis, ou de seus representantes legais perante o Tribunal, incluídos os números de telefone e o cargo ou função e a respectiva lotação, se servidor público ou empregado de entidade pública do Distrito Federal;
 - c) providenciar a remessa da comunicação ao destinatário, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 118/00, com a redação dada pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2012;
 - d) registrar as ocorrências de dificuldades e impedimentos de entrega da comunicação;
 - e) manter o controle das entregas das comunicações;
 - f) informar mensalmente às Secretarias de Controle Externo sobre os ofícios pendentes de entrega por mais de trinta dias;
 - g) comunicar à Secretaria de Controle Externo competente os procedimentos adotados e os respectivos resultados, quando verificar a necessidade de publicação de edital, conforme normativo referido na alínea “e” do inciso anterior.
- Parágrafo único. Para viabilizar a entrega das comunicações aos destinatários, as informações sobre endereços podem ser incluídas no PROTOC com base em consultas a catálogos telefônicos, a sistemas mantidos por órgãos e entidades públicas, como o Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, do Governo do Distrito Federal, o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, do Governo Federal, e o Cadastro de Pessoas Físicas, da Secretaria da Receita Federal, e a outras fontes disponíveis.
- DOS PROCEDIMENTOS DE ENTREGA
- Art. 3º Os expedientes de audiência, citação, cientificação e notificação serão entregues no local de trabalho ou na residência do destinatário, por via postal ou diretamente por servidor credenciado do Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 27, § 5º, inciso III, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 127, de 29 de março de 2001, e com os §§ 2º e 3º do art. 12 da Resolução nº 118/00, com a redação dada pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2012.
- § 1º A entrega de comunicação no ambiente de trabalho do destinatário somente pode ser efetivada com a sua prévia anuência, exceção feita ao ambiente dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal e do escritório profissional do representante legal do responsável ou do interessado, ou quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica.

§ 2º Na entrega dos expedientes a que se refere este artigo, deve-se obter o correspondente recibo assinado, com indicação do nome por extenso do recebedor e da data do recebimento.

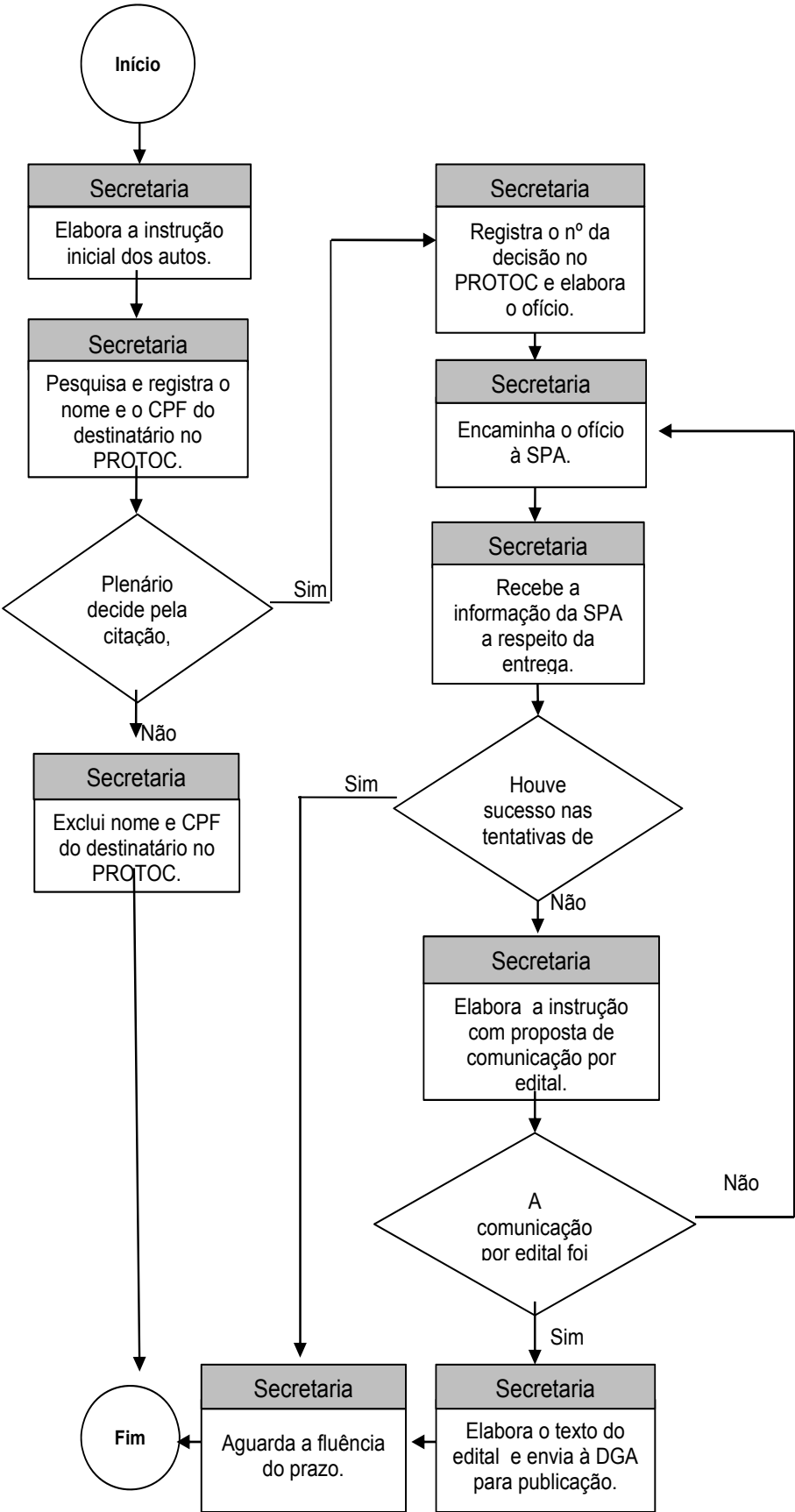
§ 3º Os procedimentos para comunicação de audiência, citação, cientificação e notificação estabelecidos nesta Portaria devem seguir o fluxo indicado nos Anexos I e II, com observância das orientações contidas no Anexo III.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

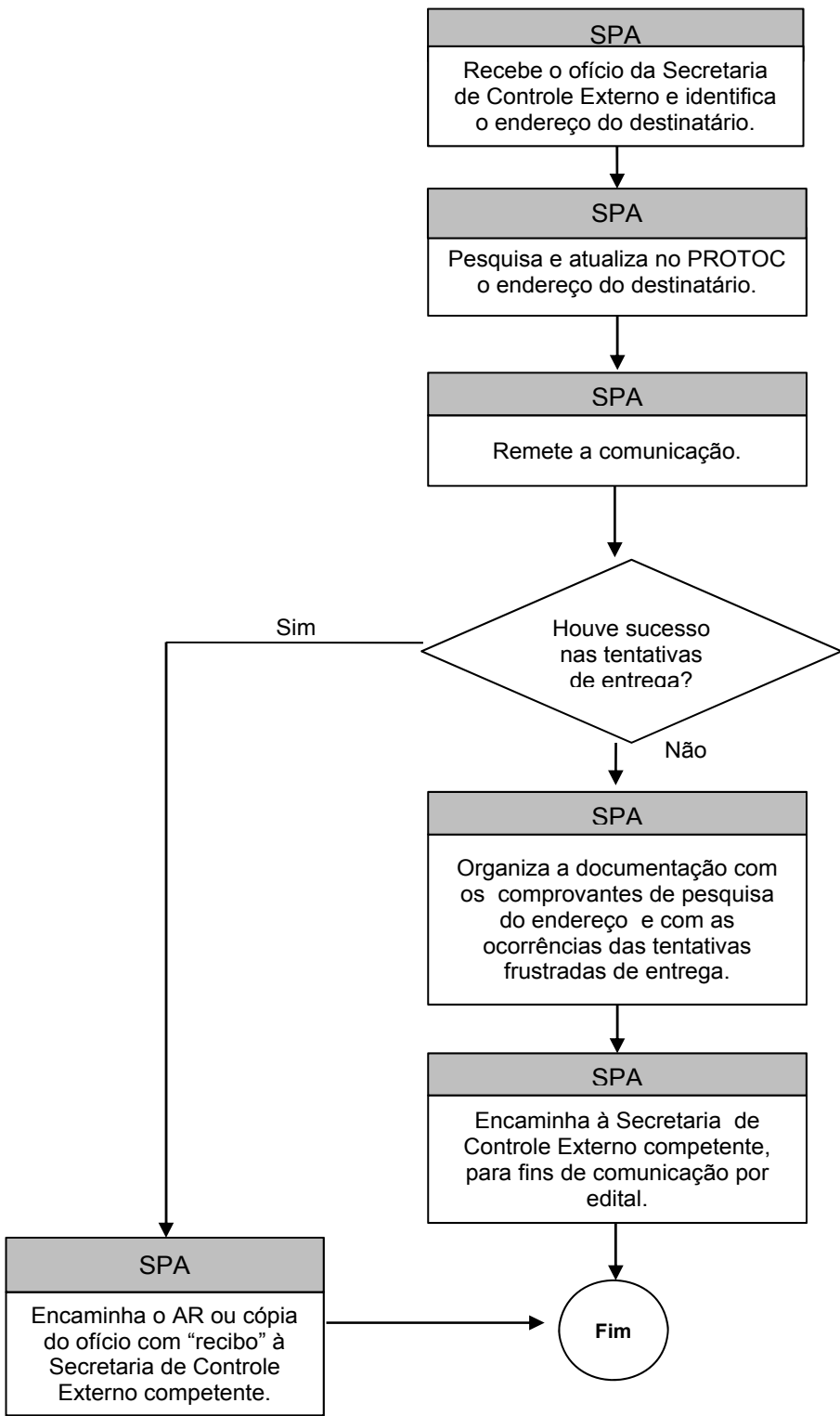
Art. 5º Ficam revogadas as Portarias nº 118, de 29 de abril de 2002, e nº 157, de 14 de junho de 2007, e as demais disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

ANEXO I
(Portaria nº 317, de 11 de dezembro de 2012)
Efetivação da comunicação de audiência, citação, cientificação e notificação
Fluxo de procedimentos para a Secretaria de Controle Externo



ANEXO II
(Portaria nº 317, de 11 de dezembro de 2012)
Efetivação da comunicação de audiência, citação, cientificação e notificação
Fluxo de procedimentos para a Seção de Protocolo e Arquivo (SPA)



ANEXO III
(Portaria nº 317, de 11 de dezembro de 2012)
Procedimentos para entrega pessoal dos expedientes de comunicação de audiência, citação, cientificação e notificação

1. Os expedientes de audiência e citação devem ser entregues, preferencialmente, ao destinatário ou a seu representante legal.
2. Os demais expedientes, na impossibilidade de serem entregues, preferencialmente, ao destinatário ou a seu representante legal, podem ser recebidos por outra pessoa que se identifique como parente, familiar ou preposto (porteiro, empregado doméstico etc.).
3. Na falta do destinatário, havendo alguém que possa prestar informações sobre ele, ou novo endereço, o portador deverá anotar todos os dados fornecidos.
4. A entrega dos expedientes deve ser feita em dia útil, das 7 às 19 horas, de forma discreta, sem causar constrangimento, não podendo ocorrer, porém, em cerimônia de casamento, em funeral, em ambiente festivo, em leito de dor (enfermo), em cárcere e em outras condições ou circunstâncias semelhantes, salvo se expressamente a tanto autorizada.

5. Somente se for autorizado, expressamente, pelo seu superior hierárquico, é que o portador poderá procurar o destinatário, fora de dia útil ou do horário referido no item anterior.
6. O servidor, encarregado desse serviço de entrega, deverá estar devidamente trajado, nos padrões adotados para o trabalho.
7. Ao ser encontrado o destinatário do expediente ou quem faça suas vezes, o portador deverá apresentar-se, como servidor credenciado deste TCDF, com a missão de fazer essa entrega, devendo identificar-se como tal, se a tanto for solicitado.
8. Se o destinatário recusar-se a receber o expediente ou a firmar recibo, isto deve ser declarado no verso de sua cópia, com assinatura e identificação de uma ou duas testemunhas.

PORTARIA Nº 321, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.
Regulamenta o Teletrabalho no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo e da Diretoria-Geral de Administração e dá outras providências.
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno, e Considerando a instituição do Teletrabalho por meio da Resolução nº 245, de 30 de outubro de 2012; Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação do Teletrabalho no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo e da Diretoria Geral de Administração, RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Unidades que adotarem a sistemática de Teletrabalho deverão atuar, anualmente, processo específico visando manter o registro das metas fixadas aos servidores, das autorizações para Teletrabalho concedidas e dos resultados obtidos, além de outras informações que se mostrem pertinentes.

Parágrafo único. Ao processo deverão ser juntados, obrigatoriamente:

- I – anuência referida no art. 6º desta Portaria;
- II – declaração expressa dos servidores participantes do Teletrabalho de que atendem às exigências prescritas nos arts. 6º, inciso II e 7º, parágrafo único da Resolução nº 245/12;
- III – as informações requeridas no art. 5º, § 3º da citada Resolução, e reprisadas no art. 7º, § 12 desta Portaria;
- IV – cópia do relatório quadrimestral referido no art. 8º, inciso III da citada Resolução, bem como do ato previsto no inciso IV do mesmo artigo;
- V – os Formulários Individuais de Fixação de Metas e Prazos, com o ciente dos servidores, contendo, se for o caso, os registros referidos no art. 9º da Resolução;
- VI – termo de retirada de processos e documentos, referido no art. 11 da mencionada Resolução.

Art. 2º Para os fins indicados na Resolução nº 245/12, é facultado às autoridades referidas no art. 2º, § 7º da citada norma, agrupar como uma unidade administrativa, um conjunto de unidades sob sua supervisão.

Parágrafo único. A faculdade a que se refere o caput deverá ser mantida até o encerramento do ano em que teve início.

Art. 3º As unidades que, por falta de interessados, não empregarem o limite máximo de 30% dos servidores em Teletrabalho poderão ter suas vagas aproveitadas por outras unidades, desde que vinculadas ao mesmo órgão executivo de primeiro nível, respeitado o limite máximo de acréscimo de 10% para a unidade que receber as vagas.

DA FIXAÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO

Art. 4º Os titulares das unidades deverão estabelecer de forma equânime e mensal as metas individualizadas a serem alcançadas pelos servidores no mês subsequente, observado o disposto nos art. 3º da Resolução nº 245/12.

§ 1º As atividades que em razão de suas características tenham previsão de conclusão em prazo superior ao mês de referência, deverão ser decompostas em etapas mensais para os fins indicados no caput.

§ 2º As metas devem ser levadas ao conhecimento dos servidores até o quinto dia útil anterior ao início do mês subsequente;

§ 3º Nas unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, as metas, sempre que possível, devem estar associadas a instruções de processos;

§ 4º As metas fixadas serão registradas no Formulário Individual de Fixação de Metas e Prazos.

DOS PROCESSOS NÃO ELEGÍVEIS AO TELETRABALHO

Art. 5º Não estão sujeitos à instrução por meio do Teletrabalho os processos classificados como reservados; aqueles cuja instrução requeira atividades externas ao Tribunal e os que possuam peças de difícil reconstituição, desde que se faça necessária a retirada do processo físico do ambiente do Tribunal.

DA ADOÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 6º Compete ao titular da unidade, com anuência formal do chefe do órgão executivo de primeiro nível, adotar em sua unidade o Teletrabalho.

§ 1º A realização de atividades sob a forma de Teletrabalho poderá ser desautorizada pelo titular da unidade sempre que observado o interesse e a conveniência do serviço, ou por determinação do Relator, da Presidência ou do Plenário.

§ 2º Desautorizada a realização de atividades sob a forma de Teletrabalho o servidor deverá retornar a laborar nas instalações do Tribunal no prazo máximo de 1 (um) dia após ter tomado ciência da decisão.

§ 3º A decisão que culminar na desautorização do Teletrabalho será levada ao conhecimento do servidor por meio de correspondência eletrônica em seu endereço de correio institucional.

§ 4º O não comparecimento injustificado ensejará registro de falta na folha de ponto, pelo período da ausência, observado o disposto no § 4º do art. 10 da Resolução nº 245/12.

DA ADESAO AO TELETRABALHO

Art. 7º A indicação de servidor para execução de atividades por meio de Teletrabalho deverá observar o disposto no art. 5º da Resolução nº 245/12.

§ 1º A indicação será por período não superior a um mês, assim como o prazo máximo para conclusão das atividades, dando a renovação da indicação a cada tarefa.

§ 2º Fixadas as metas individuais, o titular da unidade deverá indicar, para cada servidor, quais as atividades ou processos são passíveis de serem realizados sob a forma de Teletrabalho, observada distribuição equânime.

§ 3º Verificada, em face das características das atividades, a impossibilidade de se dividir de forma equânime as atividades referidas no parágrafo anterior, o titular da unidade deverá compensar as diferenças, nas distribuições futuras de forma que, no curso do tempo, todos tenham possibilidades assemelhadas.

§ 4º O servidor interessado em aderir ao Teletrabalho deverá indicar no Formulário Individual de Fixação de Metas e Prazos, as metas propostas, observando o ganho mínimo de 15% (quinze por cento) em relação à meta fixada pelo titular da unidade;

§ 5º Havendo mais interessados do que vagas disponíveis para a unidade, o titular da unidade deverá dar prioridade àqueles pretendentes que oferecerem maior ganho de produtividade em relação à meta básica fixada, observado o aspecto qualitativo do trabalho normalmente apresentado pelo servidor.

§ 6º A meta proposta pode abranger várias atividades ou processos, devendo ser considerado para fins de ganho de produtividade, a soma das partes.

§ 7º Para fins de aferição de desempenho poderão ser adotados como critérios o prazo para realização do trabalho; o quantitativo de trabalhos realizados em dado período; ou a conjunção de ambos, observada a complexidade das atividades a serem desenvolvidas.

§ 8º Caso as metas oferecidas para o Teletrabalho resultem em tarefas cujo prazo termine antes do final do mês de referência, deverão ser atribuídos ao servidor outros processos ou tarefas, de forma que sua produção contemple todo o período.

§ 9º No processo de indicação terão prioridade os servidores portadores de deficiência física, as gestantes e as lactantes, desde que satisfaçam aos requisitos de desempenho previamente definidos pelos titulares das unidades, não devendo a vaga ocupada por esses servidores comprometer o limite referido no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 245/12;

§ 10. Em caso de empate e inexistindo interesse dos servidores em elevar a meta proposta, terá preferência o servidor que, na seguinte ordem:

I – não tenha participado do Teletrabalho;

II – tenha maior média de produtividade nas atividades realizadas dentro ou fora da sistemática de Teletrabalho;

III – resida mais distante do Tribunal;

IV – seja o mais idoso.

§ 11. O Formulário Individual de Fixação de Metas e Prazos dos servidores indicados para o Teletrabalho será encaminhado para autorização, à chefia mediata ou para aquele a quem tenha sido delegada tal competência.

§ 12. Concluso o processo de adesão, o titular da unidade dará conhecimento formal aos servidores das seguintes informações previstas no art. 5º, § 3º da Resolução nº 245/12:

I – metas fixadas para os servidores da unidade;

II – os percentuais de aumento de produtividade pactuados com os servidores que aderiram ao Teletrabalho e o oferecidos por aqueles que tiveram seu pleito preterido;

III – os padrões esperados de desempenho, aqui referido como qualidade, e de produtividade esperados.

Art. 8º As atividades cometidas a servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança, são incompatíveis com o Teletrabalho.

DA REVISÃO DAS METAS E PRAZOS FIXADOS

Art. 9º As metas e os prazos fixados poderão ser alterados pelo titular da unidade sempre que ficar caracterizada, ao menos, uma das seguintes ocorrências:

I – equívoco na avaliação do prazo ou da meta estabelecida;

II – for identificado, no curso do desenvolvimento da atividade, fato que possa resultar no aumento do escopo do trabalho ou que inviabilize a sua conclusão nas condições pactuadas;

III – atribuição ao servidor de atividade não contemplada nas metas pactuadas, quando não for possível a substituição por outra equivalente.

§ 1º As ocorrências referidas nos incisos I e II devem ser pleiteadas pelo servidor a quem foi

atribuída a atividade, mediante a apresentação de justificativa ao titular da unidade, a quem caberá acolher, ou não, o pleito.

§ 2º A alteração das metas e prazos ou a negativa de atendimento ao pleito referido no parágrafo anterior deverá ser motivada e registrada no Formulário Individual de Fixação de Metas e Prazos.

DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 10. As atividades desenvolvidas sob a forma de Teletrabalho serão permanentemente monitoradas por meio do Formulário Individual de Fixação de Metas e Prazos, do Relatório Mensal de Metas das Unidades, e dos Relatórios Consolidados e por mecanismo eletrônico de captura automática da produtividade diária.

§ 1º Na hipótese de descumprimento dos deveres descritos no art. 6º da Resolução nº 245/12, o fato será registrado no formulário mencionado no caput, com ciência formal do servidor;

§ 2º Para os fins indicados no parágrafo anterior, a baixa qualidade dos trabalhos será registrada motivadamente pelo titular da unidade, no Formulário Individual de Fixação de Metas, cabendo à chefia mediata, ratificá-la, ou não;

§ 3º Na hipótese de descumprimento de metas, cabe ao titular da unidade requerer à chefia mediata a instauração de procedimento administrativo, com vista à apuração de responsabilidade e a aplicação das disposições contidas no art. 10, §§ 2º e 3º, observado o disposto no § 4º, da Resolução nº 245/12.

Art. 11. A unidade de lotação registrará na folha de ponto, mediante código próprio, o período de atuação do servidor fora das dependências do Tribunal, nos termos deste Ato, que valerá para efeito de abono do registro de ponto.

DA RETIRADA DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Art. 12. A retirada de processos e demais documentos em meio físico das dependências do Tribunal dar-se-á mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade pelo servidor.

§ 1º Os processos ou documentos necessários à realização de atividades sob a forma de Teletrabalho que tramitem em meio físico devem, sempre que possível, ser disponibilizados ao servidor em meio digital.

§ 2º Não podem ser retirados das dependências do Tribunal documentos que constituam provas de difícil reconstituição.

§ 3º O servidor detentor de processos e documentos deve guardar sigilo a respeito das informações neles contidas, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Não devolvidos os autos ou documentos físicos, ou, se devolvidos, apresentarem qualquer irregularidade, cabe ao titular da unidade:

I – comunicar imediatamente o fato a chefia mediata e ao setor responsável, para adoção das medidas administrativas e, se for o caso, disciplinares e judiciais cabíveis;

II – desautorizar a aplicação do Teletrabalho ao servidor, no caso de não haver fundada justificativa para a ocorrência, dando conhecimento do fato à chefia mediata, para ratificação do ato.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para os fins referidos na Resolução nº 245/12, ficam aprovados os formulários constantes dos Anexos I a III desta Portaria.

Art. 14. A Comissão de Gestão do Teletrabalho deverá se reunir, ordinariamente, a cada quatro meses para analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes e propor ajustes na regulamentação, ou extraordinariamente, por convocação do Plenário, da Presidência, do Supervisor, do Coordenador ou do Diretor-Geral de Administração, para tratar de pontos específicos apresentados por quem a convocou.

Art. 15. As atas, as deliberações e os relatórios produzidos pela Comissão de Gestão do Teletrabalho deverão ser encaminhados em até 3 (três) dias úteis à Presidência, para conhecimento e providências pertinentes.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLI VINHADELI



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Anexo I da Portaria nº 321, de 14 de dezembro de 2012.

Formulário Individual de Fixação de Metas e Prazos

Unidade:

Servidor:

Matrícula:

Período de Referência: a

1) Demonstrativo de Metas

Processo/Tarefa	Complexidade ¹	Prazo ordinário ²	Prazo proposto Teletrabalho ³	Prazo pactuado ⁴	Data Distribuição	Data Término ⁵	Atraso ⁶

¹ Muito simples; simples; médio; complexo; muito complexo.

² O prazo ordinário deverá ser indicado pelo titular da unidade, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº/12, e corresponderá à meta fixada para o servidor não participante do Teletrabalho. O prazo fixado poderá ser estabelecido unitariamente ou para um conjunto de processos/tarefas.

³ O prazo proposto deverá ser preenchido pelo servidor que desejar participar do Teletrabalho.

⁴ O prazo pactuado será preenchido pelo titular da unidade e corresponderá àquele compromissado com servidor autorizado a realizar atividades sob a forma de Teletrabalho.

⁵ Data em que o processo/tarefa foi recebido pela Chefia. Prazo suplementar necessário à realização de ajustes no trabalho entregue não será considerado para fins deste registro, desde que não impacte no cumprimento de outras metas estabelecidas.

⁶ Dias de atraso em relação ao prazo fixado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Processo/Tarefa	Complexidade ¹	Prazo ordinário ²	Prazo proposto Teletrabalho ³	Prazo pactuado ⁴	Data Distribuição	Data Término ⁵	Atraso ⁶

2) Conhecimento das metas estabelecidas

Data: / /

Servidor

Data: / /

Chefia Imediata

3) Autorização para aplicação do regime de teletrabalho.

Data: / /

Chefia Mediata



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

4) Motivação para o registro de baixa qualidade do trabalho

Data: / /

Chefia Imediata

Data: / /

Chefia Mediata

5) Ciência do Servidor sobre a avaliação realizada

Data: / /

Chefia Mediata



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Anexo II da Portaria nº 321, de 14 de dezembro de 2012.

Relatório Mensal de Metas da Unidade

Unidade:

Período de Referência: a

Servidor	Processo/Tarefa	Complexidade ⁷	Prazo ordinário ⁸	Prazo proposto Teletrabalho ⁹	Prazo pactuado ¹⁰	Data Distribuição	Data Término ¹¹	Atraso ¹²

⁷ Muito simples; simples; médio; complexo; muito complexo.

⁸ O prazo ordinário deverá ser indicado pelo titular da unidade, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº/12, e corresponderá à meta fixada para o servidor não participante do Teletrabalho. O prazo fixado poderá ser estabelecido unitariamente ou para um conjunto de processos/tarefas.

⁹ O prazo proposto deverá ser aquele estipulado pelo servidor que se candidatou a participar do Teletrabalho.

¹⁰ O prazo pactuado será aquele compromissado com o servidor autorizado a realizar atividades sob a forma de Teletrabalho.

¹¹ Data em que o processo/tarefa foi recebido pela Chefia. Prazo suplementar necessário à realização de ajustes no trabalho entregue não será considerado para fins deste registro, desde que não impacte no cumprimento de outras metas estabelecidas.

¹² Dias de atraso em relação ao prazo fixado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Servidor	Processo/Tarefa	Complexidade ⁷	Prazo ordinário ⁸	Prazo proposto Teletrabalho ⁹	Prazo pactuado ¹⁰	Data Distribuição	Data Término ¹¹	Atraso ¹²

6) Ciente dos servidores quanto aos resultados alcançados no período

Data: / /

Chefia Imediata



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Anexo III da Portaria nº 321, de 14 de dezembro de 2012.

Relatório Quadrimestral do Desempenho da Unidade

Unidade:

Período de Referência: a

1) Processos instruídos fora do Teletrabalho

Qtd. Processo/Tarefa Distribuídos	Complexidade	Prazo médio fixado ¹³ (a)	Prazo médio de execução ¹⁴ (b)	Ganho de Produtividade(%) c=(a-b) /a *100
	Muito Simples			
	Simples			
	Médio			
	Complexo			
	Muito Complexo			
Quantidade média de servidores alocados nas atividades no período:				

2) Justificativa para produtividade negativa:

¹³ Média, em dias, dos prazos ordinários fixados pelo titular da unidade, nos termos do § 2º, art. 3º da Resolução nº/12.

¹⁴ Média, em dias, dos prazos utilizados para conclusão do processo/tarefa distribuídos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

3) Processos instruídos sob a forma de Teletrabalho

Qtd. Processo/Tarefa Distribuídos	Complexidade	Prazo médio fixado ¹ (a)	Prazo médio execução ² (b)	Ganho de Produtividade(%) c=(a-b) /a *100
	Muito Simples			
	Simples			
	Médio			
	Complexo			
	Muito Complexo			
Quantidade média de servidores alocados nas atividades no período:				

4) Justificativa para produtividade negativa:

5) Observações/dificuldades/sugestões

Data: / /

Chefia da Unidade

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 18.798/12, e

Considerando a necessidade atualizar, consolidar e compatibilizar as normas internas referentes à concessão e ao gozo de férias dos servidores deste Tribunal de Contas, em face das disposições da Lei Complementar do DF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A solicitação, a concessão e o gozo de férias dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes e do décimo terceiro salário, passam a ser regulamentados por esta Resolução.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Seção I
Do Direito e da Concessão

Art. 2º O servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, que poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço devidamente justificada, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, sendo essas relativas ao ano em que se completar esse período.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, nos exercícios subsequentes os períodos aquisitivo e concessivo de férias corresponderão ao ano civil.

§ 3º É vedado compensar qualquer falta ao serviço no período de férias.

§ 4º Em caso de acumulação de períodos de férias, não será iniciado o gozo do segundo período sem que tenha sido usufruído o primeiro.

§ 5º Para concessão de férias a servidor requisitado, observar-se-á o período aquisitivo e as regras informadas pelo órgão de origem, ficando apenas a programação do período de gozo a cargo do cessionário.

§ 6º Não será exigido o cumprimento de novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, para efeito de concessão do primeiro período de férias neste Tribunal, do servidor que, oriundo de outro cargo efetivo regido pela Lei Complementar do DF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tenha cumprido essa exigência no cargo anterior e na vacância deste não tenha percebido indenização de férias.

§ 7º O servidor que não tiver cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anterior, na hipótese de vacância sem percepção de indenização, deverá complementar esse período exigido para concessão de férias no novo cargo.

§ 8º Quando o servidor retornar ao serviço, após a fruição de licença para tratar de interesses particulares, deverá cumprir o interstício de 12 (doze) meses para usufruir férias, devendo ser realizados os ajustes financeiros por ocasião da concessão da referida licença.

Seção II
Da Programação das Férias

Art. 3º As férias poderão ser gozadas consecutiva ou parceladamente, e obedecerão à escala anual elaborada pela Seção de Cadastro Funcional – SECAF, com base nos elementos constantes dos assentamentos individuais, assim como nos períodos indicados pelas chefias em formulário próprio.

§ 1º O formulário a que se refere o caput será disponibilizado em meio eletrônico até o dia 5 de novembro de cada exercício.

§ 2º Na elaboração da escala de férias deverá ser observado o limite máximo de servidores em gozo simultâneo de férias, que não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da lotação da unidade.

§ 3º Do formulário constarão informações sobre as férias a que terá direito o servidor no ano seguinte e outros dados necessários à fixação do período em que serão usufruídas.

§ 4º Os formulários deverão ser preenchidos e devolvidos até o dia 14 de novembro de cada exercício à SECAF, que confeccionará a respectiva escala de férias.

§ 5º Compete ao(à) Presidente do Tribunal a aprovação da escala anual de férias.

§ 6º A SECAF encaminhará ao servidor, até o dia 5 do mês anterior ao de início das férias, comunicação de “Aviso de Férias”, informando o período a ser usufruído.

§ 7º Os servidores de uma mesma família lotados na mesma unidade poderão usufruir férias no mesmo período, observado o disposto no § 2º e o interesse do serviço.

Art. 4º A concessão do parcelamento do período de férias dependerá de manifestação expressa do servidor, quando da elaboração da escala de férias anual, ressalvada a hipótese do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. O parcelamento do período de férias de que trata este artigo poderá ocorrer, a pedido do servidor e no interesse do Tribunal, em:

I – dois períodos de 15 (quinze) dias;

II – um período de 10 (dez) dias e outro período de 20 (vinte) dias;

III – dois períodos de 10 (dez) dias, no caso de conversão de 10 (dez) dias em pecúnia, ou três períodos de 10 (dez) dias no caso de férias integrais.

Seção III
Da Alteração e da Suspensão das Férias

Art. 5º As alterações dos períodos de férias constantes da escala anual serão autorizadas pelo(a) Presidente do Tribunal ou, mediante delegação, pelo Diretor-Geral de Administração, por soli-

citação e justificação prévia da chefia imediata do servidor, a ser apresentada até o dia 10 (dez) do mês anterior ao do início de fruição das férias.

Parágrafo único. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no caput, em caso de ausência ao serviço, por 8 (oito) dias, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 6º As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pelo(a) Presidente do Tribunal, mediante formal comprovação de que a necessidade do serviço decorreu de fato superveniente, impossível de ser previsto à época do início do afastamento.

§ 1º Uma vez formalizada a suspensão das férias, na forma prevista no caput, não haverá devolução da respectiva remuneração, devendo a chefia imediata e a Divisão de Recursos Humanos procederem ao controle do período remanescente de férias, com o devido registro na folha de frequência do servidor.

§ 2º Não será iniciado novo período de férias sem que tenha sido usufruído o saldo de dias remanescente do período suspenso.

§ 3º A licença ou afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Art. 7º Na hipótese de parcelamento de férias, os períodos deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no art. 2º desta Resolução.

§ 1º A solicitação de alteração da data de gozo do segundo e/ou do terceiro período fracionado de férias, ou de saldo já remunerado, poderá ser feita pela chefia imediata até 5 (cinco) dias antes do início do período de férias.

§ 2º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação de interesse do serviço, a chefia imediata do servidor deverá formalizar o pedido antes do início do evento pretendido, a fim de evitar a superposição de dias.

Art. 8º A alteração de férias implica mudança de data quanto ao pagamento das vantagens pecuniárias previstas no art. 9º desta Resolução.

§ 1º O percebimento da remuneração de férias, cuja alteração tenha ocorrido sem o cumprimento do prazo fixado no art. 5º, ocorrerá na folha de pagamento em que for possível a sua inclusão.

§ 2º No caso de alteração do gozo das férias, e tendo o servidor percebido a respectiva remuneração, esta deverá ser devolvida integralmente, em parcela única, salvo se for reprogramado para início até o último dia útil do mês subsequente.

Seção IV
Das Vantagens

Art. 9º A remuneração de férias corresponderá ao período de 30 (trinta) dias, e será acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, tendo sua base de cálculo limitada ao teto de remuneração ou subsídio.

§ 1º Na hipótese de concessão do abono pecuniário, o cálculo do adicional de férias levará em conta o somatório da remuneração ou subsídio com a parcela indenizada.

§ 2º Poderá ser concedido adiantamento de férias, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor líquido do subsídio ou remuneração, desde que requerido.

§ 3º A reposição dos valores eventualmente percebidos a título de adiantamento de férias será efetuada em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de idêntico valor, conforme programação da escala anual de férias, não podendo ultrapassar o respectivo exercício financeiro.

§ 4º O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do seu início, e antecederá a fruição do primeiro período, quando ocorrer o parcelamento previsto no art. 4º.

§ 5º Quando ocorrer alteração na situação funcional ou remuneratória do servidor o ajuste financeiro referente às férias será efetuado proporcionalmente ao período de efetivo exercício no atual enquadramento funcional ou remuneratório.

§ 6º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período.

§ 7º O servidor que exercer função de confiança ou cargo em comissão terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 8º Os servidores que operam diretamente com raios X perceberão o adicional de 1/3 (um terço) de férias por ocasião do gozo de cada período, calculado sobre a remuneração proporcional de 20 (vinte) dias.

§ 9º Sobrevindo reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou no período de parcelamento, será creditada em folha de pagamento subsequente a diferença dos valores, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

Art. 10. Por ocasião da programação anual de férias poderá ser autorizada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, no qual incidirá o adicional de férias, observado o interesse e a necessidade da Administração, bem assim os seguintes critérios:

I – base de cálculo limitada ao teto de remuneração ou subsídio; e

II – disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Poderá ser deferido pedido de conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, posterior à aprovação da escala anual, a requerimento do servidor, devendo o pedido ser encaminhado pela chefia imediata até o dia 5 (cinco) do mês anterior ao do início de fruição das férias, cabendo a deliberação ao Diretor-Geral de Administração, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO III
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 11. O décimo terceiro salário é devido à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício nos 12 (doze) meses anteriores, e será pago, conforme opção do servidor, no mês de seu aniversário ou por ocasião do primeiro período de férias, tendo por base a retribuição pecuniária do mês respectivo.

§ 1º Eventuais diferenças entre o valor pago ao servidor como décimo terceiro salário e a remuneração devida no mês de dezembro serão ajustadas nesse mês, limitada a totalidade da parcela ao teto de remuneração ou subsídio.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos de aposentadoria e às pensões, assim como à remuneração do servidor requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, que exerça cargo em comissão ou função de confiança no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A convocação de servidores para a prestação de serviço no período de 16 de dezembro a 14 de janeiro seguinte dependerá de autorização do(a) Presidente do Tribunal.

§ 1º A convocação de que trata este artigo será feita mediante proposta justificada do titular da unidade onde o servidor estiver lotado, e não poderá exceder à metade do período previsto no caput deste artigo, exceto por expressa determinação do(a) Presidente.

§ 2º A convocação, quando parcial, terá seu termo final no último dia útil efetivamente trabalhado, vedada a ampliação do período da convocação mediante a inclusão de feriados, pontos facultativos e dias não úteis no final do período.

§ 3º Os dias de serviço prestados durante o período de convocação serão obrigatoriamente compensados até o dia 31 de outubro seguinte.

§ 4º A compensação será feita em um período ininterrupto correspondente ao da convocação, ou em dois períodos cujo somatório não exceda ao da convocação, iniciando-se a contagem no dia do afastamento e encerrando-se no dia anterior ao do efetivo retorno do servidor ao serviço, sendo vedada qualquer forma de compensação fracionada fora da prevista neste artigo.

§ 5º O titular da unidade onde estiver lotado o servidor autorizará a compensação dos dias trabalhados, mediante anotação na folha de ponto respectiva.

§ 6º O servidor que não compensar os dias de serviço prestados durante o período de convocação, até a data-limite a que se refere o § 3º deste artigo, perderá o direito de usufruir os respectivos dias.

Art. 13. Poderão ser disponibilizadas em meio eletrônico ferramentas para operacionalização das alterações de férias previstas no art. 5º desta Resolução, observado o seguinte:

I – o sistema deverá ser parametrizado de acordo com os prazos e critérios estabelecidos nesta Resolução;

II – somente será permitida a alteração eletrônica da(s) data(s) de início do(s) período(s) de gozo das férias;

III – as opções que implicam efeitos financeiros somente poderão ser alteradas, quando necessário, mediante formal solicitação e justificativa prévia da chefia imediata do servidor, a ser apresentada até o dia 10 (dez) do mês anterior ao do início de fruição das férias;

IV – incumbe à chefia imediata do servidor efetuar e homologar a reprogramação eletrônica do período de gozo das férias.

Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o meio eletrônico para fins de cumprimento do disposto no art. 5º desta Resolução, as operações permanecerão sendo feitas por meio de formulários ou expedientes específicos, a serem encaminhados à Diretoria-Geral de Administração – DGA.

Art. 14. Ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável será facultado optar pelo não recebimento da indenização de férias.

Art. 15. É devida a indenização de até 2 (dois) períodos acumulados de férias adquiridas e não usufruídas, integrais ou proporcionais, ao servidor exonerado, aposentado ou demitido de cargo efetivo, ou destituído de cargo em comissão, assim como no caso de falecimento, observado quanto aos critérios de pagamento dos ajustes financeiros a regulamentação estabelecida em normativo próprio.

Art. 16. As parcelas referentes ao décimo terceiro salário, ao adicional constitucional de férias e ao abono pecuniário não se somam entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, para efeito de cálculo do teto remuneratório do servidor.

Art. 17. Aplicam-se no que couber as disposições desta Resolução aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitadas as disposições estabelecidas em legislação específica, assim como aos servidores comissionados sem vínculo efetivo.

Art. 18. A Diretoria-Geral de Administração expedirá ordem de serviço, quando necessário, para disciplinar aspectos operacionais decorrentes desta Resolução.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se a Resolução nº 215, de 2 de dezembro de 2010, e demais disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Resolução nº 199, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o inciso XXVI do art. 84 do Regimento Interno, e de acordo com o decidido na Sessão Extraordinária Administrativa nº 773, realizada em 11 de dezembro de 2012, conforme consta do Processo nº 3064/85, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 4º, e os incisos I e V do § 1º do art. 9º, da Resolução nº 199, de 12 de maio de 2009.

Art. 2º O inciso I do § 1º e o § 2º, ambos do art. 5º da Resolução nº 199, de 12 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º (...)

I – para cooperativas, entidades de classe, entidades sindicais, associações e clubes:

a) estatuto devidamente registrado;

b) ata da última eleição e posse da diretoria;

c) autorização de funcionamento;

d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ, do Ministério da Fazenda;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, do Ministério da Fazenda, relativamente ao responsável pela consignatária;

f) ata da Assembleia Geral contendo a deliberação sobre o valor da mensalidade a ser cobrada do servidor;

II – (...)

(...)

§ 2º A habilitação e o credenciamento de novas entidades consignatárias ficam condicionadas, ainda, à apresentação de pedido de pelo menos 30 (trinta) servidores ativos ou inativos do TCDF, ou de seus pensionistas, exceto quando se tratar de associações e entidades de classe.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o art. 12 da Resolução nº 118, de 2 de maio de 2000, que regulamenta o recebimento, controle, movimentação e arquivamento de documentos no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e de acordo com o decidido na Sessão Ordinária nº 4564, realizada em 11 de dezembro de 2012, conforme consta do Processo nº 18440/11, e

Considerando a necessidade de aprimorar o procedimento de comunicação processual do Tribunal;

Considerando que é absolutamente necessário evitar a dispersão de esforços, bem como garantir a eficiência do Tribunal no exercício de suas atribuições constitucionais, resolve:

Art. 1º O art. 12 da Resolução nº 118, de 2 de maio de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

§ 1º (...)

§ 2º No caso de expediente de audiência, citação, cientificação e notificação de responsáveis ou de interessados, adotar-se-ão as seguintes cautelas:

I – quanto aos residentes no Distrito Federal, a comunicação será entregue por via postal, registrada e com Aviso de Recebimento simples ou por Mão Própria, ou diretamente por servidor credenciado do Tribunal;

II – quanto aos residentes fora do Distrito Federal, a entrega será feita por via postal, registrada e com Aviso de Recebimento simples ou por Mão Própria;

III – sendo incerto e não sabido o endereço do responsável ou interessado ou resultando infrutíferas as tentativas de entrega na forma definida nos incisos anteriores, a comunicação será feita por edital, publicado por três dias consecutivos no veículo oficial de comunicação do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as comunicações sobre audiência e citação serão entregues, preferencialmente, ao destinatário, ou a seu representante legal, por via postal, registrada e com Aviso de Recebimento por Mão Própria, ou por servidor credenciado do Tribunal, e deverão conter o alerta quanto à necessidade de acompanhamento do processo, inclusive mediante cadastramento no sistema Push, e de atualização do endereço junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 4º No caso de adoção de medida cautelar pelo Tribunal, pelo Presidente, ou pelos relatores, ou em outras circunstâncias nas quais a urgência assim o exigir, as comunicações poderão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, como por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4563

Aos 6 dias de dezembro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, em fruição de férias, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4562 e Extraordinária Reservada nº 847, ambas de 04.12.2012.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 17.651/2012, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, contendo minuta de emenda regimental incluindo o art. 137-A no Regimento Interno.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 3068/1994 - Aposentadoria de JULIMAR VENTURA TORRES-PCDF. DECISÃO Nº 6498/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 1.664/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 74/2004 - Aposentadoria de JOSÉ BRITO MACIEL-DFTrans. DECISÃO Nº 6499/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.488/2011 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II. determinar que os autos retornem à Transporte Urbano do Distrito Federal – DF-Trans, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 8/9 - apenso, observando o artigo 4º, inciso VII, da Resolução/TCDF nº 101/98 e levando em conta que o tempo averbado, resultante da prestação de serviços junto à atividade privada não é aproveitável para fins de adicionais, pois jungidas ao regime geral de previdência social (art. 267, V, Lei nº 8112/90), devendo ser excluído da apuração do Adicional por Tempo de Serviço, inclusive o tempo de serviço prestado à ECT, no período de 06/09/78 a 15/09/81, a exemplo do entendimento manifestado no Processo nº 621/99 (Decisão nº 4316/09); b) elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, contendo a identificação, a qualificação funcional do servidor, a discriminação das parcelas, com os respectivos percentuais, valores e fundamentação legal, e a vigência da concessão, consoante o artigo 4º, inciso XI, da Resolução/TCDF nº 101, de 15 de julho de 1998, observado o disposto na alínea antecedente; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7083/2005 - Pensão militar instituída por LINDOLFO ZEFERINO RAPÔZO-CBMDF. DECISÃO Nº 6500/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por prejudicado o cumprimento do item II da Decisão nº 128/2012, em face da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2012.00.2.016905-5; II) sobrestar a análise do feito, até o trânsito em julgado do citado Mandado de Segurança nº 2012.00.2.016905-5, interposto pela Sra. ETELVINA DE SOUZA NEIVA, companheira do instituidor, contra os termos da Decisão TCDF nº 128/2012; III) autorizar a devolução dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), para que a Corporação acompanhe o andamento do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.016905-5, até o seu trânsito em julgado, cujo resultado deverá ser informado ao Tribunal, bem como as providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 30016/2006 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em atenção ao Plano Geral de Ação do exercício de 2006, com o objetivo de verificar questões atinentes à área de pessoal ativo, em especial quanto à regularidade e controle de cessões e requisições de servidores, cujo Relatório encontra-se às fls. 101/123. DECISÃO Nº 6501/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame, acostado às fls. 1161/1169, nos termos do art. 33, item I, da Lei Complementar nº. 01/94, e do inciso I do art. 188 e art. 189 do RITCDF, aprovado pela Resolução nº. 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº. 10, de 13.12.01, e conferindo-lhe efeito suspensivo à Decisão nº. 4995/2012; II - dar ciência à jurisdicionada, sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº. 183, de

22.11.2007; III – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do DF prorrogação de prazo de 30 dias, para atendimento ao item IV da Decisão nº. 4995/2012; IV - conceder ao Sr. José Humberto Pires de Araújo, prorrogação de prazo de 30 dias, para adoção da medida que entender pertinente, alertando-o de que os autos já se encontram em fase recursal; V - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 19882/2007 - Denúncia encaminhada por cidadã acerca de desvio de função de empregados terceirizados da área de conservação e limpeza para a área de cozinha, em detrimento de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2005-SGA/Auxiliar de Educação, publicado no DODF de 31.01.2005, e acompanhado por esta Corte, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do resultado final, por meio do Processo nº 4.157/05. DECISÃO Nº 6493/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2008.01.1.029875-2 (fls. 219 a 223); II – dar ciência desta decisão à denunciante; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19453/2008 - Aposentadoria de BAEON PEREIRA ALVES-PCDF. Aos autos juntaram-se Embargos de Declaração, fls. 142/147, contra os termos da Decisão nº 4.769/2012. DECISÃO Nº 6526/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer dos Embargos de Declaração, por falta de previsão legal para a sua oposição. PROCESSO Nº 34333/2009 - Pensão civil instituída por JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO-SES. DECISÃO Nº 6503/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.388/12; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1295/2010 - Aposentadoria de MARIA DAS DORES MARTINS CABRAL-SES. DECISÃO Nº 6504/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) juntar aos autos cópia das escalas de trabalho da servidora MARIA DAS DORES MARTINS MACIEL, relativas ao período de 01/04/2004 a 19/11/2008, confrontando os horários dos cargos exercidos na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e no Ministério da Saúde, esclarecendo quando houve a mudança para o exercício de 40 horas junto à área federal, e, para tanto, fazer gestões junto ao Ministério da Saúde, o que resultaria em uma carga horária total de 80 horas semanais, demonstrando a possibilidade da acumulação; II) manifestar, de forma conclusiva, acerca da compatibilidade de horários para o desempenho cumulativo dos cargos exercidos pela servidora junto ao Governo Distrital (Secretaria de Saúde - SES) e Federal (Ministério da Saúde).

PROCESSO Nº 7641/2010 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO BORGES MACHADO-SES. DECISÃO Nº 6505/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do processo à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – juntar aos autos: a) declaração ou indicação de que a servidora não respondia a processo disciplinar à época da aposentação, conforme art. 4º, IV, “e”, da Resolução TCDF nº 101/98; b) cópia das escalas de trabalho da servidora, relativas aos 3 (três) anos anteriores à aposentação, ocorrida em 07.08.2009, referente aos cargos exercidos na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Exército Brasileiro, em face do disposto no art. 37, XVI, da CF, combinado com o art. 41, § 7º, da LODE, e, para tanto, fazer gestões junto àquele órgão federal, a fim de demonstrar a possibilidade da acumulação; II – confrontar as escalas de que trata a alínea “b” do item anterior, e manifestar, de forma conclusiva, acerca da compatibilidade de horários para o desempenho cumulativo dos cargos exercidos pela servidora, quando em atividade, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao Exército Brasileiro; III – notificar o Comando Militar do Planalto/11ª RM, vinculado ao Exército Brasileiro, acerca da aposentadoria em exame, informando que o período de 01/06/1979 a 13/07/1982 foi computado para tal efeito; IV – confeccionar nova certidão referente ao tempo ponderado, em substituição à de fl. 34-apenso, para excluir da apuração as 23 faltas havidas no período; V – tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 21129/2010 - Pensão civil instituída por JACY DA SILVA-SEF DECISÃO Nº 6506/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2.676/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajustar o pagamento da pensionista, em conformidade com a Decisão nº 719/2012 – TCDF, a qual estabeleceu que nas atualizações das pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, em decorrência da modificação na remuneração dos servidores em atividade (desde que não relativa à eventual parcela que não se aplica aos pensionistas), o índice de reajuste garantido aos ativos deve ser aplicado diretamente sobre o valor do benefício pensional; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32414/2010 - Aposentadoria de MARIA ESMERALDINA MARCOS-SDE. DECISÃO Nº 6507/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, que aguarde o desfecho Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9 junto ao TJDF, acompanhada no Processo nº 35.463/05; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35758/2010 - Pregão Eletrônico nº. 971/2010 – CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG, atualmente denominada Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN, tendo por objeto a aquisição de material hospitalar (gaze, torniquete/garroto, tubo para coleta de sangue a vácuo) e material laboratorial (dispositivo para coleta múltipla a vácuo), por meio do sistema de registro de preços. DECISÃO Nº 6508/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº. 232/2012-SULIC/SEPLAN e anexos, originário da Subsecretaria de Licitações e Compras; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) caso haja interesse no prosseguimento do Pregão Eletrônico nº. 971/2010, dê cumprimento à Decisão nº. 146/2012 e, em caso negativo, adote providências para o exato cumprimento da Lei, em especial ao art. 49 da Lei nº. 8.666/93, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da documentação comprobatória ao Tribunal; b) informe, no mesmo prazo assinado para o item “a”, como está sendo reposto o material hospitalar gaze, torniquete/garroto, tubo para coleta de sangue a vácuo, e o material laboratorial dispositivo para coleta múltipla a vácuo.

PROCESSO Nº 19277/2011 - Aposentadoria de JOSÉ EDSON DO NASCIMENTO–SES. DECISÃO Nº 6509/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos da Decisão nº 2590/12; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7260/2012 - Pensão civil instituída por IAURI MARCIO DOS REIS-SE. DECISÃO Nº 6510/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7278/2012 - Aposentadoria, cumulada com revisão, de IAURI MARCIO DOS REIS-SE. DECISÃO Nº 6511/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que sejam tomadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria; a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl.64-apenso, calculando os proventos em consonância com os termos da Decisão nº 5859/08, ao invés do cálculo pela média e em parcela única como consignado no referido abono; b) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13842/2012 - Pensão militar instituída por ISAIAS DA CRUZ BRITO-PMDF. DECISÃO Nº 6512/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório da pensão para, em face do entendimento adotado pelo Tribunal na Decisão nº 662/10, alterar o rateio do benefício estabelecendo o pagamento inicial na proporção de 50% para Aparecida dos Reis Valente Brito e 50% para Isailma Rodrigues Brito, respectivamente, viúva e filha menor extraleito, sem contudo excluir do ato as filhas maiores Luciane Valente Brito Mendes, Leoclécia Valente Brito Mendes e Lidiane Valente Brito, que se encontram regularmente habilitadas; II - alertar as pensionistas Luciane Valente Brito Mendes, Leoclécia Valente Brito Mendes e Lidiane Valente Brito de que, em face do entendimento adotado nas Decisões nºs 662/10 e 6.598/10, as mesmas somente voltarão a perceber o benefício quando da extinção da viúva ou da maioria de filha menor extraleito, o que ocorrer primeiro; III - confeccionar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 79-apenso-pensão, de forma a refletir o ajuste promovido no rateio do benefício, observando a necessária correção dos pagamentos no SIAPE; IV- observar para a necessidade de reavaliar os descontos nos contracheques das pensionistas, relativamente ao Adicional de Certificação Profissional, tendo em vista a constatação apontada no item “c.2” da Informação nº 860/2011-Diligências/SP, acostada às fls. 73/76-apenso-pensão.

PROCESSO Nº 17112/2012 - Aposentadoria de ALVARO SERGIO BARCELOS-SE DE- CISAÇÃO Nº 6514/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – alertar a Secretaria de Estado de Educação sobre a possibilidade de o servidor incorporar a Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério – TIDEM, em razão dos períodos nos quais esteve nesse regime, nos termos do art. 21, §

6º, inciso III, da Lei nº 4.075/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21985/2012 - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por ROGÉRIO SALES BARROS-PMDF. DECISÃO Nº 6515/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26570/2012 - Edital de Concorrência nº 07/2012 - CPL/PCDF (fls. 609/646), tendo por objeto a contratação de empresa para executar a construção do prédio do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6485/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 07/2012 - CPL/PCDF, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal e seus respectivos anexos; II – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1594/1992 - Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio BRASMETRÔ, tendo por fim a implantação do Sistema Metroviário do Distrito Federal, contemplando a execução de obras, serviços e fornecimento de bens. DECISÃO Nº 6516/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 257/2012 – PRE, de 03 de agosto de 2012 (fls. 5495), bem como do Termo de Rescisão Consensual do Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP (fls. 5496/5499); b) dos demais documentos às fls. 5500/5650; II. considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 2.258/2012; III. dar ciência desta decisão à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal; IV. determinar à Secretaria de Auditoria que acompanhe o desfecho dos procedimentos noticiados nos parágrafos 10 e 11 da Instrução, dando ciência disso ao Tribunal.

PROCESSO Nº 3918/1997 - Contrato de Permissão de Uso firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFSA, na qualidade de permitente, e o Governo do Distrito Federal - GDF, por intermédio da Administração Regional de Brasília – RA-I, na qualidade de permissionário, tendo por objeto o uso da Estação Ferroviária de Brasília como terminal rodoviário interestadual, denominado Rodoferroviária de Brasília. DECISÃO Nº 6490/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 772/2012-GAB/DFTRANS e dos documentos que o acompanham (fls. 629/633), bem como das razões de justificativa apresentadas às fls. 637/646; II - considerar: a) cumprida a diligência ordenada nos termos do item II da Decisão nº 1.140/2012; b) parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Marco Antônio Campanella, relevando o atraso no cumprimento de decisão plenária e isentando-o da aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da LC nº 01/1994; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e à Casa Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, prestem informações quanto às medidas adotadas e documentações providenciadas com vistas à viabilização do processo de cessão definitiva da área do Terminal Rodoferroviário ao Governo do Distrito Federal, tendo em conta o teor do Ofício nº 92/2011 da Secretaria do Patrimônio da União; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de estilo. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 16353/2005 - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora realizada pela extinta 1ª ICE, referente ao exercício de 2004, no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF. DECISÃO Nº 6491/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1827/2011-GAB e dos documentos que o acompanham, fls. 524/548, bem como das razões de justificativa apresentadas, relevando o atraso apontado na instrução; II - considerar: a) revel o responsável nominado no parágrafo 12 da Informação nº 157/2012; b) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos gestores nominados no parágrafo 4º da Informação nº 157/2012, alcançando o revel; c) atendida a determinação plenária constante do item II, alínea “a”, da Decisão nº 5.571/2011; III - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF que, quando da regulamentação da Lei nº 4.687/2011, promova a definição dos critérios para a designação dos servidores da Banca Examinadora de Trânsito – BET, de forma a garantir a observância dos Princípios da Impessoalidade e Isonomia de devem nortear os atos administrativos: IV - dar ciência desta deliberação aos interessados; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 40186/2006 - Requerimento de informações protocolado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, versando sobre a forma de realização dos serviços de manutenção corretiva e operação de máquinas e veículos leves e pesados daquela jurisdicionada. DECISÃO Nº 6517/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 586/2012-GAB/SEAP (fls. 688/689), relevando a sua intempestividade; II - considerar cumprido, pela Secretaria de

Estado de Administração Pública, o item III da Decisão nº 2.600/2012; III - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias à SEAP, para que informe a este Tribunal a respeito do andamento da análise do Processo nº 112.004.702/2009, relativo à realização de concurso público visando à contratação de 379 profissionais; IV - recomendar à SEAP mais celeridade na análise de processos relativos à solicitação de concursos públicos por parte de outros órgãos/entidades da Administração Pública Distrital; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 37406/2007 - Aposentadoria de JOSÉ MARCELO SIQUEIRA LEITE-PCDF. DECISÃO Nº 6518/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 684/2011 - CRR; II - determinar a conversão do feito em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Polícia Civil do Distrito Federal: a) comprove que houve prestação de serviço no período de suspensão disciplinar ou que, embora imputada, a pena não tenha sido aplicada, logo cancelada, o que justificaria o pagamento em pecúnia de 81 (oitenta e um) dias de licença-prêmio adquirida e não gozada, conforme indicado no documento de fls. 14 dos autos; b) providencie a devida numeração de páginas do processo apenso; III - autorizar: a) a remessa de cópia do Parecer nº 1.426/2012-MF/MPCDF ao Órgão jurisdicionado, com o fim de subsidiar o atendimento da diligência; b) a devolução do apenso à origem e dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

PROCESSO Nº 15215/2009 - Exame do Edital nº 01/2009- SEPLAG/APO, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF - de 03/06/2009, que regula o concurso público para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento. DECISÃO Nº 6488/2012 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 39432/2009 - Análise de repasse de recursos à Fundação Universa - FUNIVERSA pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, com inexigibilidade de licitação, tendo como objeto o apoio financeiro ao projeto intitulado “geoprocessamento e modelagem ecológica como ferramenta de monitoramento da qualidade da água e manejo aquícola do Lago Paranoá”, elaborado pela CAESB. DECISÃO Nº 6519/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio Bretas de Almeida Salles (fl. 545), considerando-as procedentes; II – reiterar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, na pessoa de seu atual diretor-presidente, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 5029/2011, reiterada pela Decisão do Presidente nº 306/2011-P/AT e pela Decisão nº 1404/2012; III – autorizar a audiência do senhor Renato Caiado Rezende para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pela reincidência no descumprimento da diligência contida no item III da Decisão nº 5029/2011, reiterada pelas Decisões do Presidente nº 306/2011 e Plenária nº 1404/2012, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/1994; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7145/2010 - Representação nº 12/2009, oriunda do Ministério Público junto à Corte, que, a partir de informações constantes no Inquérito nº 650/DF - “Operação Caixa de Pandora”, notícia possíveis irregularidades na aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, com a finalidade de alterar a destinação de uso de terrenos, provocando valorização (fls. 1/3 e anexos de fls. 4/95). DECISÃO Nº 6520/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar: I – a remessa de cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria de folhas 1208/1230 aos gestores, para conhecimento e manifestação acerca dos seguintes pontos abaixo: a) respostas às questões formuladas pela equipe de auditoria; b) achados, critérios, evidências, causas e efeitos, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória; II – o desentranhamento das folhas 384 em diante para formação de autos apartados, visando um melhor acompanhamento da auditoria feita especificamente na RA X, ficando a pendência constante do item II-b da Decisão nº 3.179/10 para ser atendida mediante roteiro de inspeção; III – o retorno dos autos à SEAUD, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7960/2010 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte acerca do contrato celebrado entre a Brasiliatur e a sociedade empresária Carlina Promoções e Publicidade Ltda., para decoração e instalação de motivos natalinos em 2009, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 6502/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas às fls. 68/87, 88/112 e 113/125, apresentadas em face do item II da Decisão nº 3.591/2011, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - relevar o atraso na apresentação das razões de justificativas apontado nos parágrafos 6º e 7º da Instrução; III - aplicar ao Sr. LUCIANO DIAS TOURINHO os efeitos decorrentes da situação de revelia, que são idênticos àqueles indicados no item anterior, visto que, regularmente cientificado, não se manifestou acerca dos fatos abordados no item II da citada Decisão; IV - em face do item I, aplicar aos Srs. JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, DELFIM DA COSTA ALMEIDA, NEY GILBERTO LEAL e LUCIANO DIAS TOURINHO multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c art. 182,

inciso II, do Regimento Interno do TCDF, tendo em conta o descumprimento dos requisitos previstos no caput do art. 25 e no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial a ausência dos pressupostos legais para a contratação por inexigibilidade da empresa Carlina Promoções e Publicidade Ltda. para decoração e instalação de motivos natalinos quando da realização do Natal de 2009, bem como a falta de justificativa do preço contratado; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal a instauração de tomada de contas especial para apurar o valor e os responsáveis pelo dano causado ao erário em razão das despesas irregulares ou não comprovadas apuradas pela Controladoria daquela empresa pública, conforme relatório constante às fls. 602/610 do Processo nº 371.000.768/2009 (Anexo I dos autos), bem como em decorrência das inconsistências na aferição do preço contratado, conforme registrado nos parágrafos 33/36 da instrução, fls. 17/18; VII - autorizar: a) o envio de cópia das instruções à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item VII; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 17504/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Segurança Pública do DF, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 6521/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 361/2012- UAG/SSP para, no mérito, considerar satisfatório o atendimento da diligência constante da Decisão nº 5653/2011; b) das razões de justificativa apresentadas, para considerá-las procedentes; II - na forma do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar REGULARES as contas dos seguintes responsáveis, atinentes ao exercício de 2008: Cândido Vargas Freire, Secretário de Estado, Período de Gestão: 01.01 a 06.01.08 e 06.02 a 30.07.08; Pedro Cardoso de Santana Filho, Secretário de Estado - Substituto, Período de Gestão: 07.01 a 05.02.08; Valmir Lemos de Oliveira, Secretário de Estado, Período de Gestão: 31.07 a 31.12.08; Tulio Roriz Fernandes, Chefe da Unidade de Administração Geral, Período de Gestão: 01.01 a 11.02.08; 22.02 a 01.12.08; 12.12 a 14.12.08 e 20.12 a 31.12.08; Álvaro Henrique Ferreira dos Santos, Chefe da Unidade de Administração Geral - Substituto, Período de Gestão: 12.02 a 21.02.08; 02.12 a 11.12.08 e 15.12 a 19.12.08; Nilvana Maria Pereira Santos, Chefe do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria, Período de Gestão: 01.01 a 31.12.08; Carlos Adriano Tavares de Souza, Chefe do Núcleo de Almoxarifado, Período de Gestão: 01.01 a 13.01; 03.02 a 06.07.08 e 17.07 a 31.12.08; Alexandre do Nascimento, Chefe do Núcleo de Almoxarifado - Substituto, Período de Gestão: 14.01 a 02.02.08; Freudes de Souza Rodrigues, Chefe do Núcleo de Almoxarifado - Substituto, Período de Gestão: 07.07 a 16.07.08; Guilherme Francisco Guimarães, Gerente de Material e Patrimônio, Período de Gestão: 01.01 a 09.01.08 e ; 20.01 a 31.12.08; Carlos Alberto Sousa Santos, Gerente de Material e Patrimônio – Substituto, Período de Gestão: 10.01 a 19.01.08 (Fonte: Demonstrativos de fls. 17/22 do apenso nº 040.001.555/09); III - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) o arquivamento dos autos; b) a devolução dos apensos à origem; c) o retorno do processo à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 10580/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão, pagamento e percepção indevida de indenização de transporte em razão da passagem do ST BM VALDIVINO DOS SANTOS para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. DECISÃO Nº 6522/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO e MARCO ANTÔNIO CHAGAS para, no mérito, considerá-las improcedentes em virtude de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; II - considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, o militar VALDIVINO DOS SANTOS revel para todos os efeitos nos autos em exame, por não ter atendido a audiência determinada pela Decisão nº 4750/2011; III - com esteio no inciso III, alíneas “b” e “c”, do art. 17 da Lei Complementar n.º 1/94, julgar irregular a tomada de contas especial, condenando os militares envolvidos a recolherem aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 19.692,40 (dezenove mil e seiscentos e noventa e dois mil e quarenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 23.01.1997 (fl. 68-ap) até a data da efetiva liquidação do débito; IV - em consequência, com fundamento no artigo 56 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 181 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar aos militares VALDIVINO DOS SANTOS, SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO e MARCO ANTÔNIO CHAGAS multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência das irregularidades na concessão, pagamento e percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; V – com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o artigo 183 do RITCDF, aplicar-lhes também a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos; VI - com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar n.º 1/94, determinar a notificação dos nominados militares para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham os valores do débito e da multa a eles imputados e comprovem o pagamento perante

este Tribunal; VII - autorizar, desde logo: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vista a implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida e da penalidade nos vencimentos dos responsáveis, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004 c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; VIII - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IX - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Proclamado o resultado da votação, o Presidente em exercício esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item V da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia imediata.

PROCESSO Nº 11420/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte em razão da passagem do CBM R. Rm. ABRAÃO LOPES DO NASCIMENTO para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. DECISÃO Nº 6529/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares ABRAÃO LOPES DO NASCIMENTO, EVALDO MARQUES RABELO e JORGE DO CARMO PIMENTEL para, no mérito, considerá-las improcedentes em virtude de irregularidade na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; II - com esteio no inciso III, alíneas “b” e “c”, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregular a tomada de contas especial em exame, condenando os aludidos militares envolvidos a recolherem aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 9.139,28 (nove mil e cento e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 15.04.1998 até a data do efetivo ressarcimento; III - em consequência, com fundamento no artigo 56 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o artigo 181 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar-lhes multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de irregularidades na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; III – com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 183 do RITCDF, aplicar-lhes a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos; IV - com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação dos nominados militares, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham os valores do débito e da penalidade a eles imputados e comprovem o pagamento perante este Tribunal; V - autorizar, desde logo: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vistas à implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida (relativa ao débito apurado e à multa aplicada) nos vencimentos dos responsáveis, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004 c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Proclamado o resultado da votação, o Presidente em exercício esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item III da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia imediata.

PROCESSO Nº 20712/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Região Administrativa XXI – Riacho Fundo II, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6523/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa XXI – Riacho Fundo II, relativa ao exercício financeiro de 2010, apresentada no Processo nº 040.001.129/2011; II - determinar à RA XXI que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações a esta Corte sobre: a) as providências adotadas para regularizar os itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.7 do Relatório de Auditoria nº 08/2012 -DIRAD/CONAG/CONT, remetendo ao Tribunal a documentação probatória do que for alegado; b) os esclarecimentos cabíveis quanto aos bens não localizados (12 itens), conforme o Relatório – Bens Móveis nº 020/2011- NUREP/GERES/DGPAT-SUTES/SEF; c) as providências tomadas quanto à localização dos Abrigos de Passageiros citados nos itens 1.1 e 1.2 do Relatório- Bens Imóveis nº 20/2011 - NUREI/GEOPA/DGPAT-SUTES/SEF; III - determinar, ainda, à RA XXI que: a) nos termos do art. 12 da Resolução nº 102/1998, adote procedimentos sumários e econômicos para apurar as falhas indicadas no item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 08/2012 -DIRAD/CONAG/CONT, informando o deslinde da matéria na TCA seguinte no âmbito do demonstrativo previsto no art. 14 da citada norma; b) realize a baixa do saldo contábil da Conta 112290100 (Pagamentos Indevidos em apuração); IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as medidas de praxe. PROCESSO Nº 35329/2011 - Auditoria realizada em diversos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, com o objetivo de verificar se despesas orçamentárias da competência

de 2011 deixaram, indevidamente, de ser contabilizadas, bem como se houve realização de despesas que excederam os respectivos créditos orçamentários autorizados no mesmo exercício. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal declinou do direito de realizar a sustentação oral requerida. DECISÃO Nº 6530/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – promover o ajuste redacional da deliberação contida no item III da Decisão nº 2.317/2012, para que passe a conter o seguinte teor: “determinar às Secretarias de Educação, de Saúde, de Fazenda e de Planejamento e Orçamento que adotem as medidas necessárias voltadas à previsão e manutenção de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais em valores suficientes para que as despesas de pessoal das áreas de educação e de saúde, quando custeadas complementarmente com recursos do Tesouro local, sejam empenhadas dentro do seu respectivo exercício de competência”; II – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 63/83, interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do DF, assinado em conjunto com o Senhor Procurador-Geral do DF, mantendo os termos contidos nos itens II e III da Decisão nº 2.317/2012, com o ajuste redacional proposto no item anterior; III – dar conhecimento desta decisão ao recorrente e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, bem como aos gestores destinatários das deliberações contidas nos itens II e III da Decisão nº 2.317/12; IV – autorizar: a) que as medidas a serem adotadas para dar cumprimento ao item III da Decisão nº 2.317/2012 sejam implantadas de forma gradual, de modo a minimizar os impactos nos indicadores fiscais do Governo local; b) a ciência do Recorrente, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, bem como dos gestores destinatários das deliberações contidas nos itens II e III da Decisão nº 2.317/2012; c) a devolução dos autos à SEMAG, para as providências pertinentes e envio ao Relator original do feito; d) a Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública deste Tribunal verificar o cumprimento das providências adotadas em atendimento à alínea “a” supra nos processos das Contas Anuais do Governo do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 15357/2012 - Edital de Licitação Pública Internacional - LPI Nº 03/11, objetivando a contratação de obras para construção de Terminais de Ônibus Urbanos.

DECISÃO Nº 6513/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 242/272, interposto pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 6.059/2012, alertando o titular daquela Pasta que a licitação continuará suspensa até o exame de mérito do recurso, conforme o item III da Decisão nº 4.905/2012; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à SEACOMP para exame do mérito do recurso em apreço.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 23082/2005 - Auditoria de Regularidade efetivada com vistas à fiscalização do Contrato de Gestão nº 01/02, firmado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal (DMTU), atual Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTrans), e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). DECISÃO Nº 6492/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos recursos de reconsideração de fls. 990/1007 e 1.022/1.027, contra os itens III e IV da Decisão nº 1.249/2010, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 34 e 47 da LC nº 01/94, e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; b) da Informação nº 100/12 – SECONT (fls. 1.173/1.177); II. dar ciência desta deliberação aos recorrentes nomeados no parágrafo 8º da Informação nº 100/12 - SECONT, em face do disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TCDF nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito das peças recursais.

PROCESSO Nº 8700/2006 - Auditoria de regularidade efetivada na então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – Sedest, para verificar pagamentos na área de pessoal ativo e a execução de contratos de terceirização de vigilância e limpeza. DECISÃO Nº 6524/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do pedido de parcelamento da multa aplicada ao Sr. Pedro Rudinaldo Barbosa Pereira por meio do Acórdão nº 231/2012 (fl. 607), em seis parcelas mensais e sucessivas, deferindo o requerimento, nos termos do art. 27 da LC nº 01/94 e art. 3º da Emenda Regimental nº 13/03; b) da Informação nº 53/12 – 3ª Divisão/Secretaria de Auditoria (fls. 610/614); II. com fulcro no art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – Sedest/DF que providencie a implementação dos descontos, em 06 (seis) parcelas, da multa aplicada, encaminhando ao Tribunal os comprovantes de pagamentos, para fins de quitação, alertando-a de que o valor a ser descontado em folha deverá ser corrigido na forma do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/03, podendo ser utilizado o Sistema de Atualização Monetária – Sindec/TCDF, disponível na página eletrônica do Tribunal na internet; III. encaminhar cópia desta decisão, da Decisão nº 4.020/12, do Acórdão nº 231/12, bem como do requerimento de folha 607 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais da Segecex para adoção das providências a que alude a Portaria nº 300/2011 e a Ordem de Serviço – CICE nº 002/2011; IV. dar ciência desta decisão ao signatário do requerimento de fl. 607; V. reiterar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – Seap/DF a diligência constante do item V da

Decisão nº 4.020/12, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte as medidas adotadas, sejam administrativas ou judiciais, para o recebimento dos valores percebidos indevidamente a título de auxílio-alimentação, conforme tratado no Achado 12 do Relatório de Auditoria nº 2.0007.06, alertando o dirigente do órgão de que o descumprimento de decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 182, incisos VII e VIII do RI/TCDF, c/c o art. 57, incisos IV e VII, da LC nº 01/94; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23834/2006 - Edital de Concorrência nº 01/06, cujo objeto é a Permissão de Uso Remunerada dos imóveis públicos localizados no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, Trecho 04, Lotes 1000, 1010, 1020, 1030, 1040, 1050 e 1060, sob administração da então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – Seapa/DF. DECISÃO Nº 6486/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nos 293, 380 e 500-GAB/SEAGRI-DF e anexos (respectivamente às fls. 228/229, 231/234 e 236/242), encaminhados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri-DF, em atenção ao deliberado na Decisão nº 1.558/12; b) da Informação nº 300/2012 (fls. 243/247); c) do Parecer nº 1494/2012-MF (fls. 251/253); II. considerar: a) cumprida a diligência contida no item III da Decisão nº 712/12, reiterada mediante o item II da Decisão nº 1.558/12; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lúcio Taveira Valadão, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 57, inciso VI, da LC nº 01/94, pela sonegação de informação solicitada mediante a Nota de Inspeção nº 01-23834/2006, posteriormente requerida nas Decisões nºs 712/12 e 1.556/12; III. determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe a situação atual dos imóveis públicos localizados no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, Trecho 04, Lotes 1000, 1010, 1020, 1030, 1040, 1050 e 1060, indicando se estão ocupados ou não; b) caso haja interesse pela não continuidade do edital da Concorrência nº 01/2006, lançado pela então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – Seapa, envie a esta Corte de Contas cópia da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do aviso de anulação/revogação do referido certame, tão logo ocorra esse fato, acompanhada de informação contemplando as razões de interesse público que motivaram a anulação/revogação do certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 26498/2007 - Pensão civil instituída por JÚLIO FELINTO CORDEIRO--SSP/DF. DECISÃO Nº 6525/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) informar ao órgão jurisdicionado que, considerando o teor da Decisão TCDF nº 4771/2012, proferida por esta Corte de Contas nos autos nº 6.858/10, ao apreciar o mérito do Pedido de Reexame formulado pela Associação da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do DF – ASSASPC-DF, as razões para o não cumprimento da Decisão TCDF nº 2.812/2012 encontram-se afastadas; II) ter por não atendida a Decisão TCDF nº 2.812/2012; III) determinar que os autos retornem à Secretaria de Segurança Pública do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de pensão de fl. 10-apenso pensão para considerar o enquadramento funcional do instituidor no cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II, da Carreira de Administração Pública; b) confeccionar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 12-apenso pensão, considerando o enquadramento funcional do instituidor como sendo Técnico de Administração Pública, calculando as parcelas que o compõem sobre tal classificação funcional; c) corrigir no SIGRH o pagamento atual da pensão, a fim de calculá-lo tendo em conta os reflexos das providências anteriores; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 33923/2007 - Pensão militar cumulada com revisão instituída por DILSON SEVILHA DA TRINDADE-PMDF. DECISÃO Nº 6495/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item 2 da Decisão nº 1.839/2012; II) conhecer e, no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa de fls. 93/100; III) dar ciência desta decisão aos representantes legais das interessadas e à Polícia Militar do Distrito Federal; IV) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 107 do Processo PMDF nº 054.001.059/2002 para, consoante as disposições das Decisões TCDF nºs 6.827/2007 (ratificada pela Decisão TCDF nº 7.795/2008) e 662/2010: a.1) com relação à fundamentação legal: a.1.1) excluir a referência ao artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; a.1.2) incluir os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998, além do inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; a.2) substituir as expressões: a.2.1) na proporção de 1/5 (um quinto) do benefício da Pensão Militar legado pelo 3º Sargento PM DILSON SEVILHA DA TRINDADE, Mat. 05.724-X, da ativa, falecido em 06 de julho de 2002, para cada Beneficiária: FLAVIANA FREITAS DA TRINDADE, Mat. 04281594, GIZELLE FREITAS DA TRINDADE, Mat. 04281578, FABIÓLA FREITAS DA TRINDADE, Mat. 04241096, ANA DANIELA LIMA SEVILHA

DA TRINDADE, Mat. 04251377 e MARIA DO ROSÁRIO FREITAS DE ARAÚJO, Mat. 05149126, respectivamente, filhas e companheira do instituidor, a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 981,96 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), pe si; por: pensão militar legada pelo Terceiro-Sargento PM DILSON SEVILHA DA TRINDADE, matrícula n. 05.724-X, falecido, na ativa, em 06.07.2002, a favor de FLAVIANA FREITAS DA TRINDADE, GIZELLE FREITAS DA TRINDADE, FABIOLA FREITAS DA TRINDADE, ANA DANIELA LIMA SEVILHA DA TRINDADE e MARIA DO ROSARIO FREITAS DE ARAUJO, respectivamente, filhas e companheira do instituidor, na proporção individual de 50% (cinquenta por cento) para ANA DANIELA LIMA SEVILHA DA TRINDADE, filha menor de outro leito, e MARIA DO ROSARIO FREITAS DE ARAUJO, companheira, a contar de 05.01.2009 (data do requerimento da companheira); a.2.2) a contar de 1º de janeiro de 2009, data de abrangência do requerimento da interessada, por: a contar de 05.01.2009 (data do requerimento da companheira); b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 108 do Processo PMDF nº 054.001.059/2002, destinando o benefício pensional a ANA DANIELA LIMA SEVILHA DA TRINDADE, filha menor de outro leito, e MARIA DO ROSÁRIO FREITAS DE ARAUJO, companheira, a contar de 05.01.2009 (data do requerimento da companheira), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária; c) alterar, no sistema SIAPE, a participação individual das pensionistas ANA DANIELA LIMA SEVILHA DA TRINDADE e MARIA DO ROSÁRIO FREITAS DE ARAUJO de 1/5 (um quinto) para 50% (cinquenta por cento); cessando, por consequência, os pagamentos a FLAVIANA FREITAS DA TRINDADE, GIZELLE FREITAS DA TRINDADE e FABIOLA FREITAS DA TRINDADE, filhas maiores do instituidor com a companheira; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5478/2008 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2008, lançado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal – Sedest, com vistas à pré-qualificação de empresas prestadoras de serviços funerários para participação, na segunda fase, de certame, na modalidade concorrência, onde serão selecionadas 76 (setenta e seis) empresas para a outorga de permissões desses serviços, sendo 10 (dez) para empresas que executem serviços de conservação de restos mortais humanos e 66 (sessenta e seis) para execução dos demais serviços funerários, conforme consta no ato convocatório e seus anexos (fls. 05/30). DECISÃO Nº 6496/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1345/2012-GABINETE e seus anexos (fls. 251 a 254), informando o desinteresse na continuidade do certame referente ao Edital de Pré-Qualificação nº 01/2008, lançado pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho; b) da Informação nº 270/2012 (fls. 255/257); c) do Parecer nº 1437/2012 – MF (fls. 260/261); II. determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, em consonância com os ditames do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e da Decisão Normativa nº 01/2012 – TCDF, que promova a formalização de ato de revogação do Edital de Pré-Qualificação nº 01/2008-SEDEST no Diário Oficial do Distrito Federal, que até o presente momento se encontra suspenso por força de Aviso de Suspensão publicado no DODF de 26.03.08, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para verificação do cumprimento das disposições constantes do art. 49, da Lei nº 8.666/93, em conjunto com o disposto na Decisão Normativa nº 01/12 - TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 40910/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Contrato Emergencial nº 16/2006, celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan e a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. DECISÃO Nº 6531/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da representação por atraso de fls. 426/428, reportando a ausência de manifestação da Codeplan ao deliberado pela Corte de Contas no item III da Decisão nº 2.349/12, após transcorrido o prazo regimental; b) do Parecer nº 1454/2012 - MF (fls. 430/431); II. determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento à determinação constante do item III da Decisão nº 2.349/12, que reiterara os termos do item III da Decisão nº 3.126/11, encaminhando a esta Casa documentação comprobatória e apresentando circunstanciados esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram o não atendimento da referida deliberação plenária no prazo regimental; III. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 10623/2010 - Consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal acerca das medidas cabíveis para cumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em mandados de injunção relativos à concessão de aposentadoria especial a servidores estatutários que prestam serviços em atividade insalubre, em conformidade com as regras estampadas no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, respondida nos termos da Decisão nº 6.611/2010. DECISÃO Nº 6527/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) indeferir o pedido de prorrogação de prazo, por

mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 5.186/12, efetuado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em função de inobservância de pressuposto regimental; II) reiterar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item III da Decisão nº 5.186/12, no sentido de que “apresente cronograma de trabalho detalhado de cumprimento da Decisão nº 6.611/10, reiterada na Decisão nº 5.477/11, com datas expressas para que a Secretaria coloque em dia o estoque de processos formados a partir de pedidos de aposentadoria, de forma a garantir então um fluxo contínuo e permanente na concessão de aposentadorias especiais”; III) alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV) autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15510/2010 - Representação apresentada pela Deputada Érica Kokay, para instrução em autos apartados, acerca de possíveis irregularidades na aquisição e na utilização de “kits de higiene bucal” e de “materiais didáticos” destinados aos alunos da rede pública de ensino (Secretaria de Educação do Distrito Federal – SE/DF). DECISÃO Nº 6487/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 800/2012-GAB/STC e seu anexo (fls. 94/102), encaminhados pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal em cumprimento ao item II da Decisão nº 685/12, reiterada pela Decisão nº 1.514/12, contendo cópia do do Relatório nº 12/2011-DIFIP/CONT/STC; b) da Informação nº 105/2012 (fls. 107/112); c) do Parecer nº 1480/12-MF (fls. 115/116); II. ter por satisfatoriamente cumprida a diligência reiterada no item II da Decisão nº 1.514/12; III. tendo em conta o deliberado pela Corte de Contas no item II da Decisão nº 1.992/10 e no item I da Decisão nº 2.291/10, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para realizar a inspeção autorizada pelo TCDF, em caráter urgente e prioritário, para aferir a regularidade e pertinência das aquisições e distribuições dos kits de saúde bucal e dos materiais didáticos nas unidades escolares da SE/DF, com especial atenção para os estudos técnicos que as recomendaram.

PROCESSO Nº 28620/2010 - Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao TCDF, versando acerca do Contrato nº 104/09, de 30.10.09, no valor de R\$ 1.360.800,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil e oitocentos reais), celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a Nissan do Brasil Automóvel Ltda., com base na Ata de Registro de Preços nº 48/08 decorrente do Pregão Eletrônico nº 66/08, conduzido pelo Ministério da Justiça, tendo como objeto a aquisição de 12 (doze) veículos marca Nissan, modelo Frontier XE. DECISÃO Nº 6528/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo Cel. Aluizio Cabral de Oliveira, em face do item III da Decisão nº 1.000/12 (fls. 259/262); b) da Informação nº 181/12 – 1ª DIACOMP/SEACOMP (fls. 264/268); c) do Parecer nº 1.588/12 – CF (fl. 270); II. sobrestar o exame das justificativas a que alude o item I “a”, até o deslinde de procedimento fiscalizatório, com a finalidade de se esclarecer a responsabilidade pela celebração de ato com insuficiência de requisitos legais; III. autorizar a realização de inspeção no CBMDF, para os fins escoimados no item II; IV. dar ciência do teor desta decisão ao signatário das razões de justificativa de fls. 259/262; V. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30748/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb para apurar possível prejuízo na execução dos Contratos nos 6.234/02 e 6.236/02, decorrentes da Concorrência Pública nº 05/2001-CAESB, firmados, respectivamente, com os Consórcios Caenge - Administração e Engenharia Ltda. & Engemasa Engenharia Ltda. e Conservenge - Construção e Conservação Ltda. & EMSA Empresa Sul Americana de Montagens Ltda., para a manutenção do Sistema de Distribuição de Água Potável no DF e em outras áreas legalmente abrangidas pela Caesb. DECISÃO Nº 6534/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 092.001.182/10, tendo por escopo apurar possível prejuízo na execução dos Contratos nºs 6.234/02 e 6.236/02, decorrentes da Concorrência Pública nº 05/2001-CAESB, firmados, respectivamente, com os Consórcios Caenge - Administração e Engenharia Ltda. & Engemasa Engenharia Ltda. e Conservenge - Construção e Conservação Ltda. & EMSA Empresa Sul Americana de Montagens Ltda., para a manutenção do Sistema de Distribuição de Água Potável no DF e em outras áreas legalmente abrangidas pela Caesb, relevando o atraso de 32 dias verificado no envio ao TCDF; b) da Informação nº 159/2012 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 146/152); c) do Parecer nº 1448/12 – MF (fls. 154/156); II. com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação dos responsáveis indicados à fl. 144, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto às responsabilidades que lhes pesam nos autos em exame, descritas na Matriz de Responsabilização acostada à fl. 145, ou, se preferirem, recolherem, desde logo, aos cofres da Companhia, os respectivos débitos que lhes foram imputados, que deverão ser atualizados na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 5768/2011 - Análise da determinação contida no item II da Decisão nº 6.161/07, proferida no Processo nº 3.839/04, no sentido de a Corregedoria-Geral do Distrito Federal realizar auditoria nas cinco maiores beneficiárias de subvenções sociais recebidas

do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, vinculado à Seas/DF, nos exercícios de 2003 a 2006, dentre elas a “Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé”. DECISÃO Nº 6532/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.255/12-GAB/STC e anexos (fls. 58/74); b) do Ofício nº 412/12-GAB/Sedest e anexos (fls. 75/79) encaminhado em atenção ao deliberado na Decisão nº 2.517/12; c) dos documentos acostados às fls. 80/112; d) do Ofício nº 1779/2012-GAB/STC (fl. 117) comunicando à Corte de Contas a remessa à Sedest/DF do Processo nº 480.001.253/11, versando acerca da Auditoria Especial nº 1/11 realizada nos recursos a conta do convênio firmado com a entidade Vila São José Bento Cottolengo; e) da Informação nº 39/12 (fls. 114/116-v); f) do Despacho nº 13/2012-SEAUD (fl. 118); g) do Parecer nº 1.541/2012-DA (fls. 120/123); II. ter por procedentes as razões de justificativa encaminhadas pelo dirigente da Sedest/DF a que alude o item I “b”, tendo por satisfatoriamente atendido o diligenciado na Decisão nº 2.517/12 e afastada a aplicação de sanção por descumprimento de deliberação plenária; III. alertar a STC/DF de que, caso seja constatado prejuízo na Auditoria nº 1/11, a que alude o Ofício nº 1779/2012-GAB/STC, instaure imediatamente a competente TCE, comunicando o fato ao Tribunal para os devidos fins; IV. autorizar o desapensamento dos autos em exame: a) do Processo GDF nº 480.002.313/10 e o consequente apensamento aos autos do Processo TCDF nº 35.906/11, para subsidiar a análise da correspondente TCE; b) do Processo GDF nº 480.000.581/11 e o consequente envio à Secretaria de Contas para auxílio ao acompanhamento da TCE a ser instaurada pela STC, referente aos fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 3/11 (Processo GDF nº 480.000.351/12); V. dar ciência desta decisão aos titulares da Sedest/DF e da STC/DF; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 19056/2011 - Contrato nº 62/2011 (fls. 225/237 do Anexo I), firmado, em 09.06.11, entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a empresa Ação Informática Brasil Ltda., por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2010, decorrente do Pregão Eletrônico nº 28/2010 promovido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, tendo por objeto a aquisição de licenças de uso, com suporte e atualização por 12 meses. DECISÃO Nº 6533/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 11/12 – NFTI (fls. 31/48); b) do Parecer nº 1353/2012 - MF (fls. 51/54); II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) em atenção aos princípios da legalidade e eficiência, no prazo de 90 dias: i. estabeleça processo de planejamento estratégico institucional contemplando, pelo menos: 1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da jurisdicionada, de um documento que materialize o plano estratégico institucional de longo prazo, abrangendo, pelo menos, objetivos, indicadores e metas para a organização; 2. aprovação, pelo Secretário de Estado, do plano estratégico institucional; 3. desdobramento do plano estratégico pelas unidades executoras; 4. divulgação do plano estratégico institucional para conhecimento dos cidadãos, exceto nos aspectos formalmente declarados sigilosos ou restritos; 5. acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios; 6. divulgação interna e externa do alcance das metas, ou dos motivos de não as ter alcançado; ii. em atenção ao art. 2º do Decreto nº 33.528/12, estabeleça processo de planejamento estratégico de TI, observando as boas práticas sobre o tema, a exemplo do processo “POI – Planejamento Estratégico de TI” do Cobit 4.1, contemplando, pelo menos: 1. objetivos, indicadores e metas para a TI organizacional, sendo que os objetivos devem estar explicitamente alinhados aos objetivos de negócio constantes do plano estratégico institucional; 2. alocação de recursos (financeiros, humanos, materiais, entre outros); 3. estratégia de terceirização; 4. aprovação, pelo Secretário de Estado, do plano estratégico de TI; 5. desdobramento do plano estratégico de TI pelas unidades executoras; 6. divulgação do plano estratégico de TI para conhecimento dos cidadãos, exceto nos aspectos formalmente declarados sigilosos ou restritos; 7. acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios; 8. divulgação interna e externa do alcance das metas, ou os motivos de não as ter alcançado. b) em atenção ao princípio da eficiência, ao disposto no art. 6º, IX, “f”, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 10, inciso V, da IN nº 04/2008-SLTI/MPOG presente, em até 30 dias, justificativa técnica para o dimensionamento do volume de licenças de uso de softwares Oracle adquiridas por meio do Contrato nº 62/2011, bem como sobre o uso efetivo de cada um desses softwares (denominação da aplicação/sistema, data da implantação, volume de transações, número de usuários, número de registros nas aplicações, uso de processador e outros que julgar relevantes), sob pena de configuração de realização de despesa desnecessária, podendo ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis, bem como a instauração de tomada de contas especial; c) ultime providências com vistas à manifestação da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. sobre a possibilidade de utilização no âmbito do Governo do Distrito Federal do licenciamento compartilhado de licenças de uso de software, nos moldes do acordo firmado por essa empresa com o Governo do Reino Unido; III. determinar a audiência dos responsáveis indicados a seguir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994: a) dos senhores indicados no § 10 da Informação nº 11/12 – NFTI, pelos motivos ali expostos, pela celebração do Contrato nº 62/2011 sem observar o processo de contratação estabelecido pela Instrução Normativa nº

4/2008 – SLTI/MPOG, recepcionada no âmbito distrital por meio do Decreto nº 32.218/2010, especialmente quanto à ausência de planejamento e de motivação para a escolha do fabricante dos softwares vinculada às necessidades organizacionais; b) dos senhores nominados no § 33 da Informação nº 11/12 – NFTI, pelos motivos expostos nos §§ 31 e 32 daquela instrução; IV. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 11/12 – NFTI, do Parecer nº 1.353/2012 - MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, para auxílio no cumprimento das referidas diligências; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26508/2011 - Análise do edital da Concorrência nº 08/11 – ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, do tipo menor preço unitário – por lote, tendo por objeto a execução de passeios em concreto polido, meios-fios e rampas de acessibilidade em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificado no edital e seus anexos (fls. 09/124 do Anexo III). DECISÃO Nº 6489/2012 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27180/2011 - Tomada de contas anual do Arquivo Público do Distrito Federal – ArPDF, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6535/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Administradores e dos Agentes de Material do Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício de 2010, objeto do Processo nº 040.001.100/2011, relevando o atraso de 01 (um) dia verificado no encaminhamento a esta Corte de Contas; b) da Informação nº 167/2012 – SECONT/2ªDICONT (fls. 26/33); c) do Parecer nº 1431/2012-CF (fls. 34/35); II. julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da LC nº 01/94, as contas dos Ordenadores de Despesa do Arquivo Público do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2010, Sr. José Leonardo Costa de Queiroz e Sras. Virginia de Fátima Gonçalves e Joselita Pereira de Souza, e dos Agentes de Material, Sras. Edcélia Dias Moita e Ingrid Ariadne Vieira e Sr. Edilcio de Oliveira Cruz, considerando-os quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no art. 24 da LC nº 01/94, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; III. julgar regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 01/94, as contas dos Ordenadores de Despesa do Arquivo Público do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2010, Srs. Luiz Ribeiro de Mendonça e Jomar Nickerson de Almeida, em razão das falhas e impropriedades constantes dos subitens 1.1, 2.1, 4.1 e 4.3 do Relatório de Auditoria nº 05/2012 – DIRAG/CONAG/CONT, considerando-os quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no art. 24 da LC nº 01/94, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; IV. na forma do art. 19 da LC nº 01/94, determinar aos Ordenadores de Despesa do Arquivo Público do DF, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item III, de modo a prevenir a futura ocorrência de outras assemelhadas; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. autorizar: a) a devolução do apenso nº 040.001.100/2011 à Secretaria de Fazenda; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 38115/2011 - Contrato nº 33/2009 (fls. 26/43 do Anexo II), firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a empresa Control Teleinformática Ltda., por meio de adesão à Ata de Registro de Preços – ARP decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2008, promovido pelo Centro Integrado de Telemática do Exército – Citex, tendo por objeto a prestação de serviços de instalação de rede lógica estruturada (6500 pontos) e elétrica estabilizada (9700 pontos) nas unidades da jurisdição. DECISÃO Nº 6536/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 14/2012 (fls. 15/27); b) do Parecer nº 1394/2012 - MF (fls. 30/31); II. determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) observe, nos projetos básicos e termos de referência que versam sobre a matéria em exame e, em decorrência, nas licitações e contratos, que a instalação de rede lógica estruturada e elétrica estabilizada tem a natureza de serviços de prestação continuada, devendo-se adotar, nesses documentos, termos e cláusulas condizentes com essa característica; b) informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o procedimento adotado quanto ao pleito de reajuste de preços do Contrato nº 033/2009, conforme consta das fls. 544 e 679/682 do Processo 060.005450/2009, encaminhando ao Tribunal os documentos comprobatórios; c) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, detalhamento dos custos dos serviços de rede executados pela contratada, juntando cópia das notas fiscais cujos serviços foram atestados pelo executor do contrato; III. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 14/2012, do Parecer nº 1394/2012 – MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, para auxílio no cumprimento das diligências constantes do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7758/2012 - Aposentadoria de NIVALDO CAVALCANTE BARROS-CBMDF. DECISÃO Nº 6537/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, em diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta dias): I) após contatar a Secretaria de Estado de Saúde do DF, se for o caso, informe: a) mediante documentos acostados aos autos, os horários de trabalho do servidor tanto no cargo efetivo exercido naquela Secretaria

quanto no vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar do DF; b) a data em que o servidor fez opção por ampliar a jornada de trabalho junto à Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal; II) acoste aos autos fichas financeiras e/ou contracheques, ou outros documentos (ou cópias autenticadas desses documentos), a fim de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade; III) manifeste-se, de forma conclusiva, acerca da compatibilidade de horários para o desempenho cumulativo dos dois cargos de médicos exercidos junto ao CBMDF e à Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, em face das disposições do inciso XVI, alínea “c”, do artigo 37 da Constituição Federal; IV) retifique o ato de fl. 101 do Processo CBMDF nº 053.000.332/2009, para proceder a seguinte modificação: onde se lê: artigo 6º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003, leia-se: artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. PROCESSO Nº 9890/2012 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovada pelo Plano Geral de Ação para 2012, constante do Processo nº 34.136/2011. DECISÃO Nº 6538/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade realizada na Gerência de Provimento e Seleção da Secretaria de Educação do DF; II) determinar à Secretaria de Educação do DF que: a) no prazo de 30 (trinta) dias: 1) encaminhe cópia do diploma de Pedagogia com habilitação em magistério para séries iniciais, das servidoras Fabiana Sena Borges e Teresa Raquel Vargas, aprovadas no concurso público para o cargo de Professor, disciplina: Atividades, regulado pelo Edital n.º 1/08, publicado no DODF de 15/09/08, bem como faça juntar nos respectivos processos de habilitação os referidos documentos; 2) informe se os servidores a seguir elencados acumulam ou não cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria, apresentando os pertinentes dados elucidativos das situações, inclusive se já houve instauração de processo para respectiva análise pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, se for o caso: Anícia Teles de Oliveira, Carla Fernandes Martins da Mota, Daniel Gustavo Silva, Elaine Silva Ramos de Souza, Eloilla Mirtes da Costa Menezes, Kerlei Mônica da Silva, Laura Flora de Castro Oliveira, Mônica Maria da Silva e Reyson Santos de Lima; b) relativamente à acumulação ou não de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, doravante, utilize o modelo que contemple item relativo à percepção daquele benefício e, nesse sentido, efetue a revisão das fichas de informações cadastrais dos servidores a seguir listados, a fim de se atualizar as referidas informações, tendo em vista que o modelo constante desses formulários está incompleto, bem como faça constar a manifestação do servidor nas declarações omissas, também a seguir elencados, o que será objeto de verificação em futura auditoria a ser autorizada pela Corte de Contas: Abia Felix Faro, Alessandra de Paula Geraci Pires, Alessandra Ribeiro Ferreira, Aline Evelyn Tomazette e Silva, Aline Francisca Sousa, Alione Francisca Figueiredo, Amanda Moreira Abreu, Ana Cristina dos Santos Werner, Ana Flávia Aderaldo Barbosa Araújo, Ana Kátia dos Anjos Pinheiro, Ana Paula Leão Paim, Ana Paula Paiva Macêdo, André Lins da Silva, Andréia Nascimento de Abreu Nunes, Ângela Oliveira da Silva, Antonia Sobrinho da Silva, Carolina Maria dos Santos Brandão, Cláudia Carolina Ottoni Masiero, Cláudia Regina Gurgel de Vasconcelos Rincon, Cláudia Rejane Guedes Fonte, Conceição de Maria Silva, Cristiane Galdino Lopes, Cristian Lucas Ferreira, Daiane de Oliveira Rocha, Daniel Monteiro Oliveira, Danielle Aguiar de Costa, Danielle Magalhães de Carvalho, Débora Ferreira de Jesus, Deise Sampaio Meister, Edmaria dos Santos, Eila de Araújo Almeida, Elaine Felizardo Maciel, Eliete Sousa Aguiar, Elinaldo Alves de Oliveira, Elisa Maria Chaves Alzamora, Érica de Souza Nunes Borges, Fabiana Alves de Sousa, Fabiana Rodrigues Carneiro Sampaio, Fabiana Sena Borges, Fabrícia Cordeiro de Souza, Fernanda Souza Cruz, Francidalva Ferreira Bastos Prado, Francisca Perpétua da Silva, Francisco de Assis dos Santos Pereira, Giselle Silva Ricardo dos Santos, Giuliana Tássia Osako, Gláucia Moura de Santana, Gledson Alves da Silva Meireles, Graciele Ferreira de Sousa, Graciely Garcia Soares, Heldher Xavier da Silva Pereira, Ivone Pereira Pinto, Jackelyne Ribeiro Cintra Moraes, Jaqueline Maria Ferreira Aires, Joana Darque deCarvalho, Josiane Alves Souto Cardoso, Jupira Pereira de Sousa, Karen Oliveira de Freitas Milanez, Karina Lins Palmeira Borges, Kenia de Oliveira Furtado, Lisiene Gomes de Lisboa, Luciana Costa de Oliveira, Luciana Mamédia Siqueira de Souza, Luzia Lavendowski Lazzari Alves, Márcia Pereira da Silva, Maria Angela Rodrigues das Neves, Maria da Conceição Santana, Maria da Graça Trois Gomes Monteiro, Maria Domingas Cordeiro da Silva, Maria Emília Gonzaga, Maria Eunilzete Neto, Mariene dos Santos, Marly Aparecida de Souza e Nunes, Mônica Santos da Costa, Nara Fabiana Mendonça Barbosa, Noemia Francisca Gomes, Patrícia Gomes, Patrícia Pinho Andrade, Patrícia Soares da Silva, Patrícia Vieira Rodrigues, Paula de Souza Leão Lacerda, Paula Regina de Souza Santos, Rita de Cássia Santos Farias, Roberta Maria dos Santos Sousa Rios, Rosemary Gomes Moraes, Sandra dos Santos Vitoriano, Sandra Regina de Jesus Gaioso, Sumaris de Souza Firmo, Teresa Raquel Vargas, Valdir Alves Pessoa, Valéria Rosa Barbosa Parente, Vanderlúcia Mamedo Bezerra, Vanessa Santana Xavier, Viviane de Sousa Piccini, Walace Roza Pinel, Waleska Mascarenhas dos Santos, Antônio Cláudio de Araújo Júnior, Carolina Tavares da Silva, Cláudio Henrique Curado Camargo, Débora Marcelo Rocha de Souza, Lívia Soares Vieira, Marina Nunes Teixeira Soares, Renato Yukio Sato, Roberta Mendes Máximo, Jansen Lira Rojas, Adilson Alves Gonçalves, Ailton Almeida Valerio, Ana Amélia Neri Oliveira, André Lodi Agreli, André Luis Lima Rodrigues, Aparecido César

Nascimento, Ari Rodrigo Assunção Rodrigues, Aroldo Ferreira Mendes, Califa Abud Cury Filho, Cinthya Pereira Sobreira, Cláudio Bernardo Alvares, Daniel Gustavo Silva, Daniel Rodrigues de Pinho Tavares, David Rodrigues Moreira, Diego de Paiva Silva, Dori Alves Júnior, Fernando dos Santos da Silva, Francisco Edélio Rocha Filho, Guilherme Reis Nothen, Hanna Elina Kuitunen, Heloisa Helena Cardoso Adão, Janaina Cristina Cruz de Souza, Luciano do Couto Júnior, Luís Maurício Montenegro Marques, Maira de Souza Guerra Ferreira de Castro, Marco Aurélio de Oliveira Santos, Maxwell Américo Marinello, Osterno Moreira Pinto, Paulipeterson Cândido Alvim, Ricardo Luis Costa Santos, Rômulo de Albuquerque Lins, Thereza Carolina de Campos Ferreira, Tiago Félix Marques, Tupinambá Barros dos Santos, Wagner Barbosa Matias, Walter Monteiro da Silva, Rogério Costa Clemente, Maiza da Silva Pereira, Marcelo Silva Madeira, Cleide Janine jardim, Everaldo José Batista Diniz, Francisco Carlos Nóbrega Pereira, Patrícia Tortoriello de Castilho, Robson Munhoz de Oliveira, Wilson de Oliveira Garcia, Jorge Artur Caetano Lopes dos Santos, Nicomedes da Silva Rocha Neto, Paulo Henrique Alves Dias, Cláudio José Mendes, Clébia Ferreira da Cruz, Cornélio José de Santiago Filho, Deleir Inácio de Assis, Edmundo Ferreira da Silva, Felipe Viterbo de Lima, Gerardo Wilson Pinto Nunes, Gilberto Antônio Cordeiro, Hugo Silva Noleto, Juliana Rabelo de Souza, Juliano Crispim Rocha da Silva, Lacerda Sipriano Elias, Leonardo Bernardes Nogueira, Lessandra de Almeida Bezerra, Letícia Saragiotto Colpini, Luciênio de Lima dos Santos, Marcelo Eiji Saiki, Márcio Gontijo Marques, Marina Faria Nunes, Mateus Gianni Fonseca, Thiago Veríssimo Pereira, Wagner Pereira dos Santos, Washington Luis Ribeiro Carvalho Segundo, Cristiane Oliveira Curci Cesar e Gisele Rejane Souza Calovi; Declaração não Preenchida: Ana Claudia Gomes e Edinara Kunz e Silva; III – recomendar à Secretaria de Educação do DF que envide esforços para: a) aprimorar os procedimentos relativos ao tratamento da declaração positiva de acumulação de cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria, visando maior celeridade e inoccorrência de falhas na autuação do respectivo processo para análise pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos do órgão, bem como os de conferência dos documentos admissionais no momento da posse dos candidatos aprovados em concurso público, em especial os referentes à citada declaração e aos comprovantes de habilitações para o exercício do cargo, que devem guardar conformidade com os constantes dos editais normativos dos certames; b) ter maior cautela na inserção dos dados admissionais no Sistema de Registro de admissões e concessões - SIRAC, mormente quanto às informações sobre acumulações de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, para que reflitam as reais informações prestadas pelos servidores no momento da posse; c) criar procedimentos internos para acompanhamento das ações judiciais, tais como instituição e implantação de rotinas e orientação dos servidores responsáveis por esse acompanhamento; d) definir prazos para a solicitação periódica de informações à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a respeito de eventuais demandas de servidores admitidos por força de determinação judicial, de forma a permitir a tomada de decisão mais célere quando do trânsito em julgado de ações desfavoráveis aos impetrantes; IV – autorizar: a) o encaminhamento à jurisdicionada do relatório de fls. 33/61, para subsidiar o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos itens anteriores; b) o desarquivamento dos Processos n.ºs 23.342/10, 29.906/11, 29.973/11, 32.583/11, 32.834/11, 32.893/11, 32.915/11, 36.180/11, 2.349/12 e 13.435/12, se houver necessidade de ser reavaliada a condição de legalidade atribuída às admissões mencionadas no item II, alínea “a”, bem como para juntada da respectiva documentação a ser encaminhada pela SE; c) o arquivamento dos autos quando do cumprimento pela SE da determinação contida no item II, alínea “a” retro. PROCESSO Nº 15500/2012 - Contrato Emergencial nº 09/12 (fls. 135/142 do Anexo I), celebrado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal com a empresa Defender Conservação e Limpeza – ME, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 6539/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Contrato Emergencial nº 09/12 celebrado pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU com a empresa Defender Conservação e Limpeza - ME para prestação dos serviços de fiscalização de todo o complexo do Aterro Sanitário do Jóquei (fls. 135/142-Anexo I); b) dos demais documentos anexados aos autos (fls. 04/12, 01/134 - Anexo I e 143/151 - Anexo I); c) da Informação nº 175/12 (fls. 13/20); d) do Parecer nº 1.546/12 – MF (fls. 23/24); II. determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe detalhadamente ao Tribunal os obstáculos que retardaram o procedimento licitatório tratado no Processo nº 094.000.199/12, Concorrência nº 002/12-CPL/SLU-DF, originando a celebração do Contrato nº 09/12 por dispensa de licitação; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 175/12, do parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada para subsidiar o atendimento da diligência constante do item anterior; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 17767/2012 - Acompanhamento da implantação do Setor Habitacional Catetinho – RA VIII – Núcleo Bandeirante, no tocante ao licenciamento ambiental. Decisão nº 4218/2010. DECISÃO Nº 6540/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 224/12 – SA/DIACOMPI (fls. 12/13); II. determinar à Procuradoria-Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos fatos narrados no Parecer nº 665/12 - CF; III. autorizar: a) o encami-

nhamento de cópia do aludido parecer à jurisdicionada, objetivando subsidiar o cumprimento da diligência demandada no item II; b) a realização de inspeção na Procuradoria-Geral do DF, com vistas a dar cumprimento ao disposto no item “VI.a” da Decisão nº 2.900/12; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 21080/2012 - Edital do Pregão Presencial nº 42/2012, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 6484/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas encaminhadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF (juntadas aos autos na forma do Anexo II), em atendimento ao disposto no item II da Decisão nº 5.072/12; b) da Informação nº 368/2012 (fls. 24/28); c) do Parecer nº 1.778/2012 - DA (fls. 30/32); II. considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências constantes da Decisão nº 5.072/12; III. autorizar a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF a dar continuidade ao Pregão Presencial nº 42/2012, condicionado: a) ao saneamento das seguintes falhas formais observadas no edital: 1. o valor anual estimado do certame, no montante de R\$ 2.021.133,60, informado no documento de fl. 397 do processo nº 001.000.366/2012, diverge da quantia efetivamente obtida na tabela constante do Anexo IV do edital, com a utilização de preços unitários, da ordem de R\$ 2.279.000,00; 2. ocorrência de divergência no item do Lote 3 denominado INTRA-REGIONAL (Região II), no que toca ao Tráfego Telefônico de Longa Distância em chamadas Fixo-Fixo, visto que o quantitativo de 53.520 chamadas informado na planilha do Anexo IV do edital difere do quantitativo de 53.250 chamadas constante na planilha anteriormente elaborada à fl. 217-verso do processo nº 001.000.366/2012 e também na planilha constante à fl. 394-verso do mesmo processo; b) ao cumprimento das medidas indicadas a seguir: 1. republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, em obediência ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; 2. envio, no prazo de 3 (três) dias a contar da reabertura do certame, de cópia do novo edital (e respectivos anexos) ao Tribunal; IV. tendo em conta o caráter pedagógico do controle externo, alertar a CLDF quanto à necessidade de dar cumprimento ao disposto na Decisão Normativa TCDF nº 01/2012 (publicada no DODF de 02.07.12, pg. 23), esclarecendo que a suspensão de procedimento licitatório enseja a publicação do referido aviso no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, por se enquadrar na situação prevista no inciso I do art. 1º da citada decisão normativa; V. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 368/2012, do Parecer nº 1.778/2012 - DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à CLDF, para auxílio no cumprimento das diligências em tela; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins. PROCESSO Nº 24275/2012 - Reforma de FRANCISCO RIBEIRO PERNA NETO-CBMDF. DECISÃO Nº 6541/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 26642/2012 - Edital de Pregão Presencial de Materiais nº 41/2012, lançado pela CEB Distribuição S.A., tendo por objeto aquisição de cabos de alumínio e de cobre. DECISÃO Nº 6483/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Presencial de Materiais nº 41/2012 da CEB Distribuição S.A. e seus anexos, e do aviso tornando sem efeito o aviso de sua licitação; b) do Edital do Pregão Eletrônico de Materiais nº 05/2012 da CEB Distribuição S.A. e seus anexos e dos demais documentos acostados ao Processo Administrativo 310.004.672/2012 (Anexos I e II); c) da Informação nº 362/2012 (148/152); d) do Parecer nº 1.781/2012-DA (fls. 155/157); e) do Comunicado nº 0101 referente ao Pregão Eletrônico de Materiais nº 005/2012 – CEB, ratificando o prazo de entrega do item 21 e itens 28, 39 e 45 (fl. 158); f) do Aviso de Licitação prorrogando a sessão de realização do Pregão Eletrônico de Materiais nº 005/2012 – CEB para o dia 19.12.02 às 14h (fl. 159); II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 28211/2012 - Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 271/2012, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para eventual aquisição de luvas cirúrgicas e de procedimento para as Unidades de Saúde. DECISÃO Nº 6479/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 271/2012, conduzido pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF (fls. 05/24); b) das pesquisas de preço de fls. 26/42, bem como do inteiro teor do Processo nº 060.006.963/12 (Anexo I); c) da lista de verificação (check list) e da Informação nº 366/2012 (fls. 44/47 e 48/52, respectivamente); II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 271/2012 que: a) somente adjudiquem os itens 5, 6, 7, 8 e 9 do referido certame após demonstrarem que os preços ofertados pela(s) licitante(s) vencedora(s) são compatíveis com os valores de mercado; b) encaminhem ao Tribunal o cotejamento a ser realizado e a ata de julgamento do certame em apreço, no prazo de 3 (três) dias, a contar da aludida apreciação; III. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 366/2012, do relatório/voto e desta decisão à SES/DF e à pregoeira responsável, para

auxílio no cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 3374/1995 - Revisão da pensão militar instituída por EDUARDO AGRIPINO BEZERRA-PMDF. DECISÃO Nº 6497/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 2993/06; II – considerar legal, para fins de registro, a revisão de pensão em exame, ressalvando que a regularidade do Título de Pensão de fl. 97 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – autorizar a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1705/2003 - Tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e prestações de contas anuais do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, hoje Transporte Urbano do DF – DFTRANS, e do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF, relativas ao exercício de 2002. DECISÃO Nº 6544/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.890/2010 – GAB/DFTRANS (fls. 347/348); b) do pedido de parcelamento de fl. 399; II. considerar cumprido o item IV da Decisão nº 1.375/2010; III. autorizar; a) o parcelamento, na forma solicitada, comunicando o fato ao interessado e alertando-o de que o recolhimento deverá ser efetuado na forma estabelecida pelo art. 3º da Emenda Regimental do TCDF nº 13/03 e que os comprovantes de pagamento devem ser remetidos a este Tribunal; b) a manutenção do sobrestamento das contas do então DMTU e FTPEC/DF, referentes ao exercício de 2002, até o desfecho dos Processos nºs 2929/1999, 427/2003 e 1936/2003; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 37219/2009 - Aposentadoria de MARCO ANTÔNIO LOPES DE MOURA-TCDF. DECISÃO Nº 6542/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 81 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - determinar à Diretoria-Geral de Administração que junte aos autos, a posteriori, cópia dos atos de dispensa e designação que fundamentaram o cômputo dos períodos de 03/11/1992 a 30/11/1992 e de 15/01/1993 a 13/02/1993 para incorporação de “quintos/décimos” ou, caso tenha havido equívoco na indicação desses períodos, adote as providências necessárias para repará-lo, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 7596/2012 - Denúncia anônima encaminhada pelo Ministério Público junto à Corte, mediante o Ofício nº 0026/2012-MPC/PG (fls. 02). DECISÃO Nº 6494/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer, com base no art. 196 do Regimento Interno, da denúncia anônima encaminhada pelo Ministério Público junto a esta Corte, mediante o Ofício nº 0026/2012-MPC/PG; II – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 358/2012 – PRESI/EMATER-DF e da documentação que o acompanha (Anexos I e II); b) da Informação nº 332/2012; III – considerar atendidas as determinações constantes do Despacho Singular nº 445/2012 – GC/RCC; IV - autorizar o arquivamento dos autos, em face da ausência de irregularidades verificada no Processo nº 072.000.304/2011.

PROCESSO Nº 22540/2012 - Reforma de MARCOS DE SOUZA LIMA-CBMDF. DECISÃO Nº 6543/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Ação de Declaração de Nulidade nº 2012.01.1.135778-2 (5ª VFPDF), ajuizada pelo Soldado reformado MARCOS DE SOUZA LIMA, ainda em curso; II – determinar o sobrestamento do exame de mérito da reforma em exame, até o trânsito em julgado da ação judicial indicada no item anterior; III - autorizar a devolução do processo apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que a Corporação acompanhe, até o trânsito em julgado, a Ação de Declaração de Nulidade nº 2012.01.1.135778-2 (5ª VFPDF), cujo resultado deve ser informado ao Tribunal, bem como, se for o caso, as providências adotadas em função dele.

PROCESSO Nº 27797/2012 - Admissibilidade da Representação de fls. 05/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/142, por meio da qual a empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda. aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 059/2012, promovido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran/DF) para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal (Registrador Eletrônico de Infrações de Trânsito – REIT III – “Avanço de Sinal”). DECISÃO Nº 6480/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer das representações de fls. 05/17 e fls. 149/170, acompanhadas, respectivamente, dos documentos de fls. 18/142 e 171/278, nos termos do art. 195 do RI/TCDF; II. postergar o exame dos pedidos cautelares para momento posterior à análise dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado; III. conceder ao Detran/DF a oportunidade de, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar esclarecimentos em relação aos pontos suscitados nas mencionadas representações e na instrução de fls. 143/146; IV. alertar o jurisdicionado de que eventual contrato emergencial, necessário à continuidade da prestação dos serviços ora licitados, além da observância de outros parâmetros legais, deve ter sua vigência limitada à data de assinatura do ajuste decorrente do certame em tela; V. dar conhecimento desta decisão às empresas SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Eliseu Kopp & Cia Ltda.; VI.

autorizar: 1) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para, com a urgência que o caso requer, antes da nova data de abertura das propostas (18/12/2012), analisar os pedidos cautelares, os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado e ultimar o exame do edital, inclusive das modificações introduzidas pelo Aviso de Alteração publicado no DODF de hoje (fl. 279); 2) o encaminhamento de cópia das representações e da instrução de fls. 143/146 ao Detran/DF, para subsidiar o atendimento ao item III.

PROCESSO Nº 28220/2012 - Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 273/2012-SES/DF, que tem por objeto a solicitação de Registro de Preços, para aquisição de reagente para coloração de lâminas hematológicas com fornecimento de equipamentos automatizados na modalidade comodato, para realização de exames laboratoriais qual seja, disponibilização de testes para atendimento aos pacientes que necessitam de exames hematológicos (Hemograma Completo), bem como a manutenção preventiva e corretiva destes equipamentos, com o fornecimento de todas as peças e componentes necessários à execução dos exames referentes ao equipamento, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 6482/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 273/2012, conduzido pela Central de Compras da SES; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 28424/2012 - Análise do Edital nº 1/2012 – SEAP/SE, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária de professores para a rede pública de ensino do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE proferiu parecer verbal, aquiescendo os termos da instrução, com ressalva do seu entendimento no tocante às contratações temporárias. DECISÃO Nº 6481/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 1/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12 (fls. 1 a 26), destinado à contratação temporária de professor substituto, bem como da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos para a realização do processo seletivo simplificado em exame (fl. 27); II – determinar à Secretaria de Administração Pública que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retificação do Edital nº 1/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, com vistas a: 1) excluir do seu texto todos os diplomas legais já revogados pela Lei Complementar nº 840/2011 e pela Lei nº 4.949/2012, fundamentando seus itens, quando possível, nessa última lei; 2) modificar para 7.7, nos subitens 8.8 e 10.7, a referência equivocada ao subitem 7.6.8; 3) modificar para 2012, no subitem 8.8.1, a referência equivocada ao ano de 201x; III – autorizar: 1) o envio de cópia do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Administração Pública com vistas a facilitar o cumprimento do item anterior; 2) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

O Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RENATO RAINHA, reassumindo-a em seguida.

Foram retirados da pauta da Sessão os Processos nºs 26530/08, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, a pedido do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, para ajuste de seu voto, e 17317/12, do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, fazendo uso da palavra, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE solicitou o registro em ata de votos de profundo pesar pelo falecimento do Arquiteto OSCAR NIEMEYER, ocorrido, ontem, na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Na oportunidade, foram destacadas as qualidades de um dos principais nomes da arquitetura moderna mundial, bem como a magnitude das obras realizadas nesta capital, no Brasil e no exterior. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposição, fazendo-se a comunicação de praxe.

Nada mais havendo a tratar, às 16h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões em exercício, lavrei a presente ata - contendo 66 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – PAULO TADEU VALE DA SILVA e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 369/2012

Ementa: Edital de Concorrência nº 01/06, tendo por objeto a Permissão de Uso Remunerada dos imóveis públicos localizados no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, Trecho 04, Lotes 1000, 1010, 1020, 1030, 1040, 1050 e 1060, sob administração da então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF. Inspeção. Sonegação de informação solicitada por equipe de auditoria mediante a Nota de Inspeção nº 01-23834/06. Decisão nº 712/12: determinação para que a SEAGRI/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as informações e os esclarecimentos requeridos pela Corte de Contas na

Nota de Inspeção nº 01-23834/06, de 25.11.11. Decisão nº 1.556/12: reiteração de diligência e audiência do responsável. Encaminhamento de informações. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa, com fulcro no art. 57, VI, da LC nº 1/94. Processo TCDF nº 23.834/2006

Nome/Função: Lúcio Taveira Valadão, atual titular da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF.

Órgão: Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade apurada: improcedência das razões de justificativa encaminhadas em face da Decisão nº 1.558/12, ante o descumprimento da diligência contida na Decisão nº 712/12, que assinalava a situação de sonegação de informação solicitada por equipe de auditoria do Tribunal mediante Nota de Inspeção nº 01-23834/06, passível da aplicação da sanção disposta no art. 57, VI, da LC nº 1/94, por obstar o efetivo exercício do controle externo pela Corte de Contas. Valor da multa aplicada: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada de que trata o inciso VI do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, IV, do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4563, de 06 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 370/2012

Ementa: Contrato celebrado entre a BRASILIATUR e a empresa societária Carlina Promoções e Publicidade Ltda. Descumprimento de requisitos legais. Aplicação da pena de multa. Notificação dos responsáveis. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 7.960/2010

Nome/Função: João Raimundo de Oliveira, então Presidente da BRASILIATUR, Delfim da Costa Almeida, então Diretor de Administração e Finanças da BRASILIATUR, Ney Gilberto Leal, então Diretor de Marketing e Negócio da BRASILIATUR, e Luciano Dias Tourinho, então Diretor de Turismo da BRASILIATUR.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: contratação direta da empresa societária Carlina Produções e Publicidade Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem a configuração dos pressupostos legais estabelecidos nos arts. 25, caput, e 26, da Lei nº 8.666/1993 (ausência de justificativa do preço) para decoração e instalação de motivos natalinos quando realização do Natal de 2009. Valor da multa individual: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, III da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em aplicar multa no valor acima indicado aos nominados responsáveis, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4563, de 06 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 371/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspetoria.

Processo TCDF 17.504/2010 (Apenso nº 40.001.555/2009)

Nome/Função/Período: Cândido Vargas de Freire, Secretário de Estado, de 01 a 06.01.08 e de 06.02 a 30.07.08; Pedro Cardoso de Santana Filho, Secretário de Estado - Substituto, de 07.01 a 05.02.08; Valmir Lemos de Oliveira, Secretário de Estado, de 31.07 a 31.12.08; Túlio Roriz Fernandes, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01.01 a 11.02.08, de 22.02 a 01.12.08, de 12 a 14.12.08 e de 20 a 31.12.08; Álvaro Henrique Ferreira dos Santos, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto, de 12 a 21.02.08, de 02 a 11.12.08 e de 15 a 19.12.08; Nilvana Maria Pereira Santos, Chefe do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria, de 01.01 a 31.12.08; Carlos Adriano Tavares de Souza, Chefe do Núcleo de Almoxarifado, de 01 a 13.01.08, de 03.02 a 06.07.08 e de 17.07 a 31.12.08; Alexandre do Nascimento, Chefe do Núcleo de Almoxarifado – Substituto, de 14.01 a 02.02.08; Freudes de Souza Rodrigues, Chefe do Núcleo de Almoxarifado – Substituto, de 07 a 16.07.08; Guilherme Francisco Guimarães, Gerente de Material e Patrimônio, de 01 a 09.01.08 e de 20.01 a 31.12.08, e Carlos Alberto Sousa Santos, Gerente de Material e Patrimônio – Substituto, de 10 a 19.01.08.

Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4563, de 06 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 372/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.580/2011

Nome/Função: Sebastião Liparizi de Carvalho, Comandante-Geral; Marco Antônio Chagas, Diretor de Inativos e Pensionistas, e Valdivino dos Santos, Militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS. Atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 19.692,40 (dezenove mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 23.01.1997 até a data do efetivo ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os militares em referência

a recolherem solidariamente ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003, c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde 23.01.1997 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto ao TCDF da documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4563, de 06 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 373/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 10.580/2011

Nome/Função: Sebastião Liparizi de Carvalho, Comandante-Geral; Marco Antônio Chagas, Diretor de Inativos e Pensionistas, e Valdivino dos Santos, Militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS. Atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Valor individual da multa aplicada: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 1/1994, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, em aplicar aos nominados responsáveis multa individual no valor acima indicado e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4563, de 06 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 374/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 27.180/2011 (Apenso nº 040.001.100/2011)

Nome/Função/Período: José Leonardo Costa de Queiroz, Superintendente-Substituto, de 21 a 25.02.10, de 29 a 30.03.10 e de 01 a 30.09.10; Virginia de Fátima Gonçalves, Gerente de Apoio Operacional-Substituta, em 03.12.10 e de 06 a 09.12.10; Joselita Pereira de Souza, Gerente de Apoio Operacional-Substituta, de 01 a 16.01.10 e de 30 a 31.12.10; Edcélia Dias Moita, Chefe do Núcleo de Apoio, de 30.01 a 20.02.10, de 01.03 a 05.04.10, de 07.04 a 30.09.10, de 02 a 03.10.10 e de 03.11 a 31.12.10; Edilcio de Oliveira Cruz, Chefe do Núcleo de Apoio-Substituto, de 01 a 29.01.10, e Ingrid Ariadne Vieira, Chefe do Núcleo de Apoio-Substituta, de 04.10 a 02.11.10.

Órgão: Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle

Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4563, de 06 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 375/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 27.180/2011 (Apenso nº 040.001.100/2011)

Nome/Função/Período: Luiz Ribeiro de Mendonça, Superintendente e Gerente de Apoio Operacional - Substituto, de 01.01 a 20.02.10, de 26.02 a 28.03.10, de 01.04 a 31.08.10 e de 01.10 a 31.12.10, e Jomar Nickerson de Almeida, Gerente de Apoio Operacional e Chefe do Núcleo de Apoio-Substituto, de 17.01 a 04.08.10, de 06.08 a 02.12.10, de 04 a 05.12.10 e de 10 a 29.12.10.

Órgão: Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: ressalvas apontadas nos subitens 1.1 (classificação incorreta da natureza da despesa); 2.1 (divergência entre o saldo contabilizado no SIGGO e no SIGMA); 4.1 (ausência de parecer jurídico), e 4.3 (certificado de regularidade de FGTS vencido) todos do Relatório de Auditoria nº 05/2012 - DIRAG/CONAG/CONT (fls. 215/218-v do apenso nº 040.001.100/2011).

Recomendações (LC nº 1/94): adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades acima indicadas, de modo a prevenir a futura ocorrência de outras de natureza assemelhadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4563, de 06 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 376/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 11.420/2011

Nome/Função: Jorge do Carmo Pimentel, Comandante-Geral; Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas, e Abraão Lopes do Nascimento, Militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Órgão: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS. Atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese das irregularidades apuradas: concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiado.
Débito imputado aos responsáveis: R\$ 9.139,28 (nove mil, cento e trinta e nove reais e vinte e oito centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os militares em referência a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor do débito que lhes é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003, c/c as da Lei complementar nº 435/2001, desde 15.04.1998 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto ao TCDF da documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4563, de 06 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.
Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 377/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa.
Processo TCDF nº 11.420/2011
Nome/Função: Jorge do Carmo Pimentel, Comandante-Geral; Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas, e Abraão Lopes do Nascimento, Militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.
Órgão: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS. Atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese das irregularidades apuradas: concessão e pagamento de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiado.
Valor individual da multa aplicada: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 1/1994, de 9 de maio de 1994, c/c art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar aos nominados responsáveis multa no valor acima indicado e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4563, de 06 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.
Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4564

Aos 11 dias de dezembro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4563 e Extraordinária Reservada nº 848, ambas de 06.12.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 9/2012-GAPM, mediante o qual o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS comunica que reassumiu, no último dia 7, as suas funções na Corte, após usufruir 18 (dezoito) dias de férias regulamentares.

- Ofício-Conjunto nº 06/2012-MPC/PG, dos membros do Ministério Público junto à Corte, externando o entendimento de que a vaga de Conselheiro, a ser aberta com a aposentação da Conselheira MARLI VINHADELI, somente pode ser ocupada por Auditor (Conselheiro-Substituto) do TCDF, em decorrência da evidente vinculação de origem, em obediência ao que dispõe o art. 82, § 2º, da LO/TCDF e consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que o preenchimento da referida vaga por qualquer pessoa não ocupante do cargo de Auditor representa violação direta à LODF e à Constituição Federal.

- Memorando nº 061/2012, da Ouvidoria deste Tribunal, encaminhando comunicação de elogio ao servidor Eduardo Maria de Macedo França, responsável pela Sala de Atendimento ao Público do TCDF, formulado pelo Dr. Marcelo Pontual, advogado da Jaeger & Alves da Costa Advogados Associados, pela forma escoreita e eficiente com que o servidor desta Casa atende ao público em geral.

- Memorando nº 063/2012, mediante o qual a Ouvidoria deste Tribunal encaminha o primeiro Relatório trimestral das atividades desenvolvidas pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão do TCDF, no período de 15.08 a 30.11.12.

- Manifestação do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal no seguinte teor:

“Senhor(a) Conselheiro(a), Atualmente, é provável que a maioria das entidades sindicais do país se contente em fazer a defesa dos interesses corporativos da sua categoria. Mas, o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do DF –SINDICAL–tem a peculiaridade de representar os servidores que fiscalizam a coisa pública e tem, também, a previsão estatutária de defesa da ordem jurídica. Por isso, entendemos que nossa atuação se estende à luta pelo respeito à ordem constitucional, especialmente aos dispositivos que contribuam para a impessoalidade da Administração e a melhoria dos serviços públicos. Nesse sentido, causou-nos profunda preocupação as matérias recentemente veiculadas na imprensa de onde se deduz uma possível “manobra” com a intenção de ocupar a vaga que será aberta pela aposentadoria da Conselheira Marli Vinhadeli por meio de uma indicação política, desprezando o mandamento constitucional de sua ocupação por um auditor concursado desse Tribunal de Contas (Conselheiro Substituto). Vale salientar que a Excelentíssima Presidente da Corte, de forma perspicaz, já havia feito o alerta ao Plenário a respeito da situação, quando afirmou durante a sessão do dia 30/10/2012 que “não é desconhecido por todos nós aqui que há interesse externo também no provimento dessa vaga”. Não só pelo que foi falado na mídia, mas – e principalmente – pelo que não foi falado, acreditamos que a tal “manobra” tem por objetivo, num primeiro momento, esconder o fato de que existe um auditor em exercício no TCDF em condições de assumir a vaga para conselheiro. Diante desses fatos, a diretoria do SINDICAL solicita à Vossa Excelência que leve seu entendimento aos órgãos de imprensa, a fim de assegurar o respeito à Constituição, principalmente diante da necessidade de deixar bem claros os seguintes pontos:

- 1) que o cargo ocupado pela Conselheira Marli Vinhadeli refere-se à vaga constitucionalmente prevista para auditor do Tribunal de Contas do DF (Conselheiro Substituto) e, por isso, a vaga a ser aberta com aposentadoria dessa Conselheira só poderá ser ocupada por outro servidor que atenda essa exigência constitucional;
- 2) que o auditor José Roberto de Paiva Martins reúne todas as condições legais para ocupar a vaga a ser aberta com a aposentadoria da Conselheira Marli Vinhadeli, principalmente considerando que, há três anos, ele já atua efetivamente como Conselheiro, substituindo o Conselheiro Domingos Lamoglia, que se encontra afastado do cargo durante esses três anos por decisão desta Corte;
- 3) que apoia o envio imediato do nome do Auditor José Roberto de Paiva Martins ao Governador para que seja nomeado para a vaga em foco, por se tratar do único cidadão que se encontra nas condições constitucionalmente previstas para a ocupação dessa vaga;
- 4) que, se houver qualquer sinalização por parte do Governo do Distrito Federal ou da Câmara Legislativa no sentido de ocupar a vaga destinada ao Auditor do TCDF (Conselheiro Substituto) com pessoa que não atenda a essa previsão constitucional, manifeste seu apoio à Presidência da Corte para impetrar recurso judicial a fim de garantir a determinação constitucional;
- 5) que contribua com as providências necessárias no sentido de retirar possíveis óbices existentes no âmbito desse Tribunal, referente à conclusão do último concurso público de auditores, tema do processo 874/2002, bem como realize todos os esforços no sentido de promover a nomeação dos candidatos aprovados com a maior agilidade possível;

E, finalmente,

- 6) Dê ampla publicidade de sua posição

Acreditamos que tais medidas são fundamentais não só para garantir o respeito ao que é determinado pela Constituição Federal e o ordenamento jurídico decorrente, mas, e prin-

cialmente, para reafirmar o papel de independência e altivez desse Tribunal de Contas. Importante salientar que aqui não se trata de escolhermos um nome, mas de reconhecer que há apenas um que se encontra neste momento na condição prevista no dispositivo constitucional relativo à ocupação da vaga que será disponibilizada na próxima semana. Assim, o que defendemos é o interesse maior do órgão máximo de fiscalização no âmbito do Distrito Federal.

Por fim, deixamos claro que nossa intenção não é transferir para Vossas Excelências a responsabilidade da defesa de nossas opiniões, mas sim, de promover a transparência sobre o entendimento no âmbito dessa Corte. Quanto à responsabilidade política pelas nossas convicções, nós estamos preparados para garantir o cumprimento do preceito constitucional e não recuaremos ao embate legal e político necessário.Desde já agradecemos.”

Pronunciamento do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, no seguinte teor:

“Sr^a. Presidente,

Sr^a. e Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Geral,

Retornando de minhas férias regulamentares no último dia 7 de dezembro, sexta-feira, fui informado por colegas e amigos fiéis, que minha efetivação como Conselheiro, em face da aposentadoria da Conselheira Marli Vinhadeli, estaria sendo questionada com base em meias-verdades e total desconhecimento das regras constitucionais que regem a matéria. Como interessado na sucessão e principal prejudicado se tais inverdades prevalecerem, cumpre-me trazer ao conhecimento do egrégio Plenário, a título de prequestionamento da matéria, as seguintes considerações, de fato e de direito, que me levam a postular, como direito líquido e certo, a referida vaga.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12399-Recurso Ordinário (2000/0092371-0), tratando do limite de idade para inscrição em Concurso Público para Auditor, substituto de Conselheiro, do Tribunal de Contas de Rondônia, no qual se questionava a constitucionalidade do limite mínimo de 35 anos para os candidatos, a QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em 17.09.2002, por unanimidade, acolhendo voto do relator Min. GILSON DIPP entendeu que “a vedação constitucional quanto ao limite de idade para acesso a cargos públicos não é absoluta, devendo observar o princípio da razoabilidade”.

3. A decisão está assim ementada:

“EMENTA: RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO - REQUISITOS - LIMITE DE IDADE E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - MODELO FEDERAL E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBEDIÊNCIA. I- SEGUNDO ESTATUI O ARTIGO 75 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, SERÁ EXIGIDO PARA O CARGO DE AUDITOR OS MESMOS REQUISITOS FIXADOS PARA O CARGO DE CONSELHEIRO, A SABER, TER MAIS DE 35 ANOS DE IDADE E POSSUIR MAIS DE DEZ ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU DE EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXIJA OS CONHECIMENTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS OU DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. II - A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL ARTIGO NÃO PROSPERA. A LEGISLAÇÃO LOCAL, EM OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADOTOU PARA O CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO PODER LEGISLATIVO COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, INCLUSIVE NO TOCANTE À INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS, O MODELO FEDERAL COMPULSÓRIO. SEGUNDO ESSE PARADIGMA, A CORTE DE CONTAS LOCAL, DEVE ATENDER, EM ÂMBITO ESTADUAL, AO SISTEMA TRAÇADO PELA LEI FUNDAMENTAL PARA O PLANO FEDERAL. II - POR OUTRO LADO, A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO LIMITE DE IDADE PARA ACESSO A CARGOS PÚBLICOS NÃO É ABSOLUTA, DEVENDO OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NESTE SENTIDO, TOTALMENTE PLAUSÍVEIS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL 001/98, DO RESPECTIVO CERTAME, UMA VEZ QUE FIXADOS EM RAZÃO DA NATUREZA E COMPLEXIDADE DO CARGO E EM FACE DA POSSIBILIDADE DO AUDITOR VIR A EXERCER O CARGO DE CONSELHEIRO. RACIOCÍNIO CONTRÁRIO IMPLICARIA NA SUBVERSÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, JÁ QUE PERMITIRIA A QUALQUER CIDADÃO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O CARGO, O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO, AINDA EM QUE EM CARÁTER PRECÁRIO, COMO SUBSTITUTO. NESTE DIAPASÃO, AFASTA-SE A ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IV- DESTA FORMA, ESCORREITO O ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL AO INDEFERIR A INSCRIÇÃO DO RECORRENTE, NO MENCIONADO PROCESSO SELETIVO, POR NÃO TER O MESMO ATINGIDO A IDADE LIMITE E NEM COMPROVADO A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EXIGIDA PARA O CARGO PLEITEADO. V- RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

4. Em decisão de 14.04.2010 no Mandado de Segurança nº 13.659-DF (2008/0140977-5) a TERCEIRA SEÇÃO do mesmo Superior Tribunal Justiça, por maioria, acolhendo tese semelhante (desta feita em relação ao limite superior de idade: 65 anos para permanência de juiz do trabalho com idade superior a 65 anos na lista tríplice para o cargo de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, assim decidiu:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ART. 115 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IDADE MÁXIMA. EXIGÊNCIA SOMENTE PARA CARGO ISOLADO. GARANTIA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DETERMINA QUE A MAGISTRATURA SEJA INSTITUÍDA EM CARREIRA, CONFORME OS INCISOS I, II E III DO ART. 93, BEM COMO ESTABELECE COMO CARGO INICIAL O DE JUIZ SUBSTITUTO, GARANTIDA A PROMOÇÃO, DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA, ALTERNADAMENTE POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, ATÉ OS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU. 2. A CARREIRA DE JUIZ DO TRABALHO É COMPOSTA DE TRÊS CLASSES: SUBSTITUTO, PRESIDENTE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. CONSTITUI VERDADEIRA LIMITAÇÃO À CARREIRA DO MAGISTRADO A IMPOSIÇÃO DE IDADE MÁXIMA PARA INTEGRAR LISTA TRÍPLICE PARA VAGA PROVENIENTE DE APOSENTADORIA POR ANTIGUIDADE DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 4. O ART. 115 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APLICA-SE SOMENTE AO QUINTO CONSTITUCIONAL, QUE É CARGO ISOLADO DENTRO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ASSEGURAR AO IMPETRANTE A PERMANÊNCIA NA LISTA TRÍPLICE PARA O CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.” (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.659/DF - 2008/0140977-5, RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI, Acórdão publicado no DJE de 31.5.2010,)”

5. Neste julgado faz-se referência a julgado do STF na Reclamação 2772-4-DF, em 24.11.2005, que tratou de matéria análoga (cópia anexa).

6. Os debates na votação da Reclamação 2272-4-DF foram longos e exaustivos, estou anexando cópia para quem desejá-los conhecer melhor. O cerne da questão, que afinal conduziu ao consenso (em 23.08.2006) estão nos pronunciamentos dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, in verbis:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Qual a razão de ser desse teto? Não haver no Tribunal pessoas com mais de sessenta e cinco anos?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Não, também evitar a alta rotatividade. Mal ou bem, foi a decisão constituinte. Não existia e passou a existir. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, ministro. Creio que a razão de ser fica explicitada na interpretação sistemática, considerando o inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, que realmente cuida da aposentadoria:

Art. 40 (...)

(...)

§ 1º

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, (...).

(...)

O problema da aposentadoria é outro: se o servidor passará à inatividade como juiz do tribunal ou juiz da instância anterior é algo diverso.

Agora, potencializar-se essa referência para se truncar a própria carreira e não se permitir a promoção é diferente. A alusão aos sessenta e cinco anos está muito direcionada a afastar a possibilidade de alguém, que jamais ocupou cargo efetivo no serviço público, vir a ocupá-lo e se aposentar.” (grifos nossos)

7. Como Auditor (substituto de Conselheiro) empossado em 20 de junho de 1991 em virtude de aprovação no mesmo Concurso Público de Provas e Títulos a que se submeteu a Conselheira MARLI VINHADELI, registro 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de efetivo exercício como membro do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF; dos quais, segundo certificam as atas das sessões do Tribunal, 9 (nove) anos e 13 (treze) dias são como CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO. E, mais importante, desde 14 de dezembro de 2009 até esta data, estou na SUBSTITUIÇÃO PERMANENTE E ININTERRUPTA do Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA, afastado do cargo de Conselheiro, por decisão cautelar do próprio Tribunal de Contas, em face de suposto envolvimento do referido Conselheiro (empossado em setembro de 2009) na conhecida operação policial “CAIXA DE PÂNDORA”. 8. Em 14 de dezembro de 2009 ao assumir a substituição do Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA, este Auditor, que nasceu em 1º.12.1946, contava 63 (sessenta e três) anos de idade. 9. Pessoalmente nada tenho quanto à nomeação dos 2 (dois) Auditores aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos a que se submeteram em 2002. E que só não chegou a seu termo porque, com a publicação do RESULTADO FINAL DA PROVA DE TÍTULOS (Edital nº 14/02-TCDF-3, de 20.12.2002) começaram as interpelações judiciais por parte dos candidatos aprovados. Diga-se, a bem da verdade, que tais interpelações judiciais ainda não chegaram a seu termo final com decisão transitada em julgado.10. A Associação Nacional dos Auditores Substitutos de Ministros e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas, da qual sou filiado, tem se empenhado para que a vaga a ser aberta com a aposentadoria da Conselheira MARLI VINHADELI (que é oriunda da classe dos Auditores) sejaocupada porum Auditor do quadro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Defende um posicionamento correto

pois é a letra da lei e já está, inclusive, sumulada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. “Súmula 653

NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, COMPOSTO POR SETE CONSELHEIROS, QUATRO DEVEM SER ESCOLHIDOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E TRÊS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CABENDO A ESTE INDICAR UM DENTRE AUDITORES E OUTRO DENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E UM TERCEIRO A SUA LIVRE ESCOLHA.

Sessão Plenária de 24/09/2003”

11. Ocorre que o candidato GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE (MS nº 2012.00.2.027579-2, questionando Questiona a omissão do Sr. Governador em dar cumprimento à Decisão Liminar do STJ no RMS 37292/DF (2012/0048321-4) que determina o prosseguimento do Concurso com a nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas (duas) previstas no Edital.) na defesa de seu legítimo interesse em vir a ocupar uma das duas vagas de Auditor (substituto de Conselheiro) referente ao Concurso Público a que se submeteu, deixando de lado a lealdade processual tem pleiteado, na verdade, a futura vaga de CONSELHEIRO, como se ignorasse o direito deste Auditor, com mais de 21 (vinte e um) anos de exercício no cargo. O mesmo se diga das notícias plantadas na mídia. Em nenhuma delas o nome do Auditor (substituto de Conselheiro) JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, sequer é ventilado. É como se não existisse. E isto precisa ficar bem claro para evitar-se novos e desgastantes embates jurídicos ante o Poder Judiciário.

12. Qual a razoabilidade dessa pretensão face ao fato concreto e incontestado de que tenho mais de 21 (vinte e um) anos como Auditor (substituto de Conselheiro) dos quais mais de 9 (nove) anos como CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO, sendo que, desses 9 (nove) anos, 3 (três) anos, de 14.12.2009 até esta data, estou na SUBSTITUIÇÃO PERMANENTE E ININTERRUPTA DE CONSELHEIRO (com 63 anos de idade quando se deu essa investidura, o que supera o pretenso óbice do limite superior de 65 anos para a minha efetivação como Conselheiro).

13. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE deita raízes na Constituição Federal e os fatos arguidos atentam contra este princípio basilar. Senão vejamos:

a) sou, efetivamente, AUDITOR (substituto de Conselheiro) desde 20.6.1991 mas estou CONSELHEIRO desde 14.12.2009 quando contava 63 (sessenta e três) anos de idade.

b) na hipótese, absurda, de vir ser preterido por um dos novos colegas que merecidamente deverão assumir seus cargos de Auditor, continuarei substituindo os nobres Conselheiros do TCDF em suas ausências e impedimentos ao passo que um deles, sem contar nenhum tempo de serviço no cargo (ANTIGUIDADE) e não tendo relatado um só processo (MÉRITO) será “promovido” a CONSELHEIRO.

14. O que vislumbro em tudo isso é uma verdadeira “manobra” em que meias-verdades são ventiladas criando falsas expectativas em quem não conhece a fundo as normas constitucionais e legais que regem os Tribunais de Contas, com o objetivo espúrio e desonesto de afastar meu direito líquido e certo de ser nomeado para a vaga a ser aberta com a aposentadoria da Conselheira MARLI VINHADELI. Sua motivação é algo que minha formação moral, humanística e essencialmente técnica se recusa a pesquisar para não me decepcionar com a espécie humana, como muito a propósito já dizia o imortal OSCAR NIEMEYER em suas digressões filosóficas sobre o tema (“As Curvas do Tempo”). Na oportunidade, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, no que foi seguido pelos demais membros do Plenário, parabenizou o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS e o Ministério Público junto à Corte pela manifestação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS agradeceu o apoio do Colegiado.

Prosseguindo, o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS solicitou o registro em ata da seguinte nota de agradecimento:

“Ao encerrar este pronunciamento, por ser de justiça, agradeço a total solidariedade que me tem sido prestada pelos colegas do Plenário e pelos funcionários desta Casa. Com especial destaque desejo registrar o apoio, desde sempre, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Em face de meu retorno de férias recebi o apoio pessoal dos Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO. O Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE me foi muito útil burilando a tese jurídica que defendo. A Presidente Conselheira MARLI VINHADELI sempre me manteve informado sobre as decisões judiciais de meu interesse. Por falta de tempo não tive contato pessoal com a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU, mas, já antes de entrar em gozo de férias, estes me haviam manifestado seu regozijo com minha então potencial promoção. Até mesmo candidatos aprovados no Concurso para Auditor estiveram em meu Gabinete hipotecando sua solidariedade. O que almejam é a sua vaga de Auditor a duras penas conquistadas. Muitas outras pessoas do Tribunal e de fora dele também mereceriam ser citadas. A exiguidade do tempo me impede de fazê-lo. MUITO AGRADECIDO A TODOS.”

EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidnete informou ao Plenário que se encontra na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 17.651/2012, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, contendo minuta de emenda regimental incluindo o art. 137-A no Regimento Interno.

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 6253/2008 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), contendo requerimentos

formulados pelos Drs. MURILO BOUZADA DE BARROS, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA BARROS ROCHA, WILSON SOARES DOS SANTOS e MARIA SOCORRO MARTINS LIMA, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos mencionados processos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe. A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. MURILO BOUZADA DE BARROS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à sua sustentação oral de defesa, bem como de seus representados.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, apresentou o seu voto. - DECISÃO Nº 6624/12-. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 12/2012 (fls. 285/313); b) das razões de defesa apresentadas pelos Srs. Ricardo Martins (fls. 122/125), Maria Socorro Martins Lima (fls. 137/145), Wilson Soares dos Santos (fls. 146/155), Murilo Bouzada de Barros (fls. 156/197), Dorival Pereira Martins (fls. 198/201), Heloísa Helena de Oliveira Barros Rocha (fls. 202/209), Teresa Cristina Alves Prado (fls. 233/261) e Raimunda Mary de Oliveira Sales da Cruz (fls. 262/278) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. considerar regular o encerramento desta tomada de contas especial, com absorção do prejuízo pela CEB Distribuição S.A., nos moldes das Decisões nºs 5.893/11, 5.608/11 e 5.395/11; III. alertar a atual diretoria da Companhia Energética de Brasília – CEB para a necessidade de se adotarem, doravante, as devidas cautelas no que pertine à cessão de empregados sem o devido ressarcimento por que tal procedimento poderá ser alvo de reprimenda por parte da ANEEL dado que afeta indevidamente os seus custos podendo vir a refletir na eficiência operacional da concessão; IV. alertar, ainda, a jurisdicionada de que eventuais irregularidades do tipo deverão ser prontamente corrigidas pois, em tese, poderão gerar penalidades pecuniárias a cargo da ANEEL; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34810/2011 - Despacho419/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5089/2012 - Despacho422/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 8894/2012 - Despacho420/2012.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 22189/2011 - Despacho421/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 23383/2007 - Despacho418/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 23413/2007 - Despacho417/2012, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19883/2012 - Despacho416/2012, Representação: PROCESSO Nº 986/2009 - Despacho415/2012, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 11061/2008 - Despacho414/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 1260/2004 - Despacho413/2012, Aposentadoria: PROCESSO Nº 37181/2010 - Despacho412/2012.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3338/1989 - Aposentadoria de ISAURO CARNEIRO FILHO-SEF. DECISÃO Nº 6597/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada; II – considerar cumprida a Decisão nº 879/2006. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 482/2004 - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados por RAUL GONZALES ACOSTA e DILTON BATISTA SILVA, por meio do requerimento para apresentação de defesa quanto às suas responsabilidades apuradas nos autos. DECISÃO Nº 6560/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 410; II - conceder ao Sr. RAUL GONZALES ACOSTA e ao Sr. DILTON BATISTA SILVA prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação de defesa conforme determinado na Decisão 2949/12; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de

atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3689/2004 - Exame de irregularidades detectadas no Relatório SISCO-EX/2003, da então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal – SGA, relacionadas ao reconhecimento de dívidas dos exercícios de 2002 e 2003. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo improvimento do recurso Srª Maria Cecília Soares da Silva Landim, no que foi seguido pelos Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU. DECISÃO Nº 6561/2012 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I – no mérito: a) dar provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Elias Onofre Ribeiro (fls. 450/453), afastando a multa a ele imposta pela Decisão n.º 701/10 e o Acórdão n.º 037/10; b) dar parcial provimento ao recurso da Srª Maria Cecília Soares da Silva Landim (fls. 426/440) no sentido de diminuir a multa a ela imputada pela Decisão n.º 701/10 e pelo Acórdão nº 037/10, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; II – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo relator; III – autorizar o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12417/2006 - Pensão civil instituída por JORGE TEIXEIRA DO AMARAL-SEG. DECISÃO Nº 6574/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Governo do DF, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 5.719/07; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33996/2006 - Pensão civil instituída por JOÃO MACIEL EVANGELISTA-SE. DECISÃO Nº 6575/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial de pensão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar o retorno dos autos, em diligência, junto à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de revisão da pensão de fl. 155 – Apenso nº 080.003.557/05 – GDF, para consignar como fundamento o art. 217, inciso II, alínea “a”, in fine, da Lei nº 8.112/90, ao invés do art. 219.

PROCESSO Nº 40089/2006 - Pensão civil instituída por ILMAR CARDOSO DE MELO-SEG. DECISÃO Nº 6572/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 29 a 34 (acompanhados dos de fls. 35 a 66), como alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ângela Aparecida de Oliveira Melo, na forma da alínea “d” do item II da Decisão nº 2328/2007, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – esclarecer à Sra. Ângela Aparecida de Oliveira Melo, por meio de seu representante legal, que a análise da legalidade da pensão instituída pelo ex-servidor Ilmar Cardoso de Melo considerou o conteúdo do ato inicial modificado pelos atos que o retificaram, conforme fl. 24-apenso, retificado às fls. 39 e 53-apenso; III – dar conhecimento desta decisão à Sra. Ângela Aparecida de Oliveira Melo, por meio de seu representante legal; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 15607/2007 - Pensão militar instituída por LUCAS AMILTON DOS SANTOS-CBMDF. DECISÃO Nº 6563/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprido o item II da Decisão nº 3.658/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 17227/2007 - Contratação emergencial realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF das empresas Prodata Soluções Inteligentes, Linknet Tecnologia e Comunicação e Adler Engenharia e Comércio, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de Sustentação de Sistemas de Tecnologia da Informação. DECISÃO Nº 6576/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do expediente de fls. 268/275, cientificando o Requerente do inteiro teor desta decisão; II – devolver ao Requerente o prazo de 30 dias concedido pela Decisão nº. 4918/2012, para a adoção das medidas que julgar cabíveis; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21615/2007 - Aposentadoria de PATRÍCIA SOARES DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 6564/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos dos itens “a”, “b” e “c” da Decisão nº 6.322/11, alertando o jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida.; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 36132/2007 - Pensão civil, cumulada com revisões do benefício, instituída por ALBERTO CARLOS DOS SANTOS MENDONÇA-SES. DECISÃO Nº 6565/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 1658/12; II) alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 23159/2008 - Aposentadoria de ANA GERALDA DE BARROS-SEDEST. DECISÃO Nº 6577/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 369/2011-GCMA; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à jurisdicionada que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, juntando aos autos em apenso certidão comprobatória do tempo averbado, prestado à extinta Fundação Educacional do DF, nos períodos de 25.03.80 a 26.12.80, de 10.04.81 a 30.06.81 e de 19.09.83 a 16.12.83, emitidas pelo órgão competente da Secretaria de Educação, haja vista que os servidores daquela entidade passaram ao regime estatutário e se vinculam atualmente a esse órgão, bem como ser necessária a discriminação do tempo de efetivo exercício, com as eventuais licenças, faltas e outras ausências, pois o referido tempo foi averbado para fins de anuênios, o que será objeto de verificação em futura auditoria; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27774/2008 - Pensão militar instituída por IVAN INÁCIO DE SOUZA-PMDF. DECISÃO Nº 6578/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 46 do Processo PMDF nº 54.000.591/2003 para, consoante as disposições da citada Decisão TCDF nº 662/2010, confirmada pela Decisão nº 1.577/2011: a) incluir, na fundamentação legal da pensão militar em apreço, o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; b) substituir a expressão: na proporção de 1/8 (um oitavo) para cada beneficiário; por: a favor de; c) incluir a frase: na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos seguintes pensionistas: Sra. MARIA LUCIA DE SOUZA, viúva, e GLAÚBER INACIO DE SOUZA e LETICIA LUCIA DE SOUZA, filhos menores do extinto militar; d) excluir a seguinte expressão, bem como o demonstrativo financeiro a ela relacionado: no valor mensal, inicial de R\$ 274,71 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), per si, conforme demonstrativo a seguir;; II - em decorrência desse fato, adotar as seguintes medidas: a) edite ato tornando sem efeito o ato de retificação de fl. 85 do Processo PMDF nº 54.000.591/2003; b) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fls. 86/87 também do Processo PMDF nº 54.000.591/2003, destinando 1/3 (um meio) do benefício em exame para cada um dos seguintes pensionistas: Sra. MARIA LUCIA DE SOUZA, viúva, e GLAÚBER INACIO DE SOUZA e LETICIA LUCIA DE SOUZA, filhos menores do extinto militar; c) junto ao sistema SIAPE: c.1) caso o filho GLAÚBER INACIO DE SOUZA tenha comprovado ser estudante universitário, uma vez que completou 21 anos em 14.02.2011, pois nasceu em 14.02.1990, alterar a participação dos pensionistas MARIA LUCIA DE SOUZA, GLAÚBER INACIO DE SOUZA e LETICIA LUCIA DE SOUZA de 1/8 (um oitavo) para 1/3 (um terço); c.2) caso contrário, alterar a participação das pensionistas MARIA LUCIA DE SOUZA e LETICIA LUCIA DE SOUZA de 1/8 (um oitavo) para 1/2 (um meio); c.3) cessar os pagamentos a GLAUCIA LUCIA DE SOUZA, GLEISE LUCIA DE SOUZA, GILCE LUCIA DE SOUZA, GILZA LUCIA DE SOUZA e SHEILA LUCIA DE SOUZA GUEDES, filhas maiores de 21 (vinte e um) anos do ex-militar com a viúva; d) torne sem efeito o documento substituído; III) alertar a jurisdicionada acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, in verbis: c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 41860/2009 - Pensão civil instituída por ISAURO CARNEIRO FILHO-SEF. DECISÃO Nº 6579/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório publicado no DODF de 31.12.2008 (fl. 19 do Apenso nº 040.009.227/2008), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; II - de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 4223/06 – TCDF, e considerando que em dezembro/93 a remuneração do cargo de Assessor de Ministro, código TST-CJ-3 exercido pelo instituidor no Tribunal Superior do Trabalho, era de CR\$ 371.586,33 (fl. 209 – Processo

nº 3338/89), bem como as remunerações dos cargos e funções do Distrito Federal vigentes naquela data (fl. 251 – Processo nº 3338/89), e a classificação constante do anexo I da Lei nº 1.141/96, concluindo-se que o cargo exercido no TST guarda correlação com o cargo de Chefe de Gabinete de Secretaria do DF, CNE-06, no valor de CR\$ 403.871,43, corrigir a correlação de cargos efetuada, observando os reflexos no título de pensão e no pagamento do benefício da pensionista; III - no referente ao teto remuneratório, ajustar o título de pensão e o pagamento dos benefícios de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 4491/2012. PROCESSO Nº 23539/2010 - Aposentadoria de RICARDO DE VASCONCELLOS-SC. DECISÃO Nº 6581/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução, determinou o retorno dos autos em nova diligência, a fim de que a jurisdicionada, em 60 (sessenta) dias, esclareça a sobreposição de horários nos cargos de professor e músico, exercidos pelo servidor, às terças-feiras à noite (19h às 20h), bem como o fato de não haver qualquer intervalo de descanso entre a jornada de músico (7h às 13h) e de professor (segunda-feira de 13h às 15h e de terça-feira à quinta-feira de 13h às 18h). Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 36835/2010 - Aposentadoria de CARLOS HENRIQUE LELIS FERREIRA-CLDF. DECISÃO Nº 6582/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – esclarecer acerca da incorporação de 6/10 do CL-08, resultante do exercício de cargos em comissão no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tendo vista que o tempo em questão não se aproveita para tal vantagem pessoal, consoante o entendimento deste TCDF, externado no item III, alínea “a”, da Decisão nº 43/2012 (Proc. nº 10.976/10); II – cientificar o interessado para, querendo, apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, as contrarrazões que tiver a respeito, ante a possibilidade desta Corte de Contas em determinar o cessamento do pagamento dessa vantagem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 1029/2011 - Aposentadoria de OSMAR DE OLIVEIRA PINHEIRO-SEF. DECISÃO Nº 6583/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4877/2011 - Pensão civil instituída por JOÃO ANTONIO GOMES-SES. DECISÃO Nº 6584/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, edite ato retificativo a fim de, na Ordem de Serviço nº 55, de 09/10/2010, na parte que trata da concessão de pensão vitalícia a VALERIANA PEREIRA DA SILVA, ex-esposa pensionada do ex-servidor JOÃO ANTÔNIO GOMES, excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 7299/2011 - Aposentadoria de JOSÉ CORDEIRO ARAÚJO-SEF. DECISÃO Nº 6585/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14984/2011 - Aposentadoria de PETRONAH DE CASTRO E SILVA-PCDF. DECISÃO Nº 6586/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.588/12; II – tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo servidor, às fls. 26/49, para, no mérito, considerá-las procedentes; III – dar ciência ao defendente desta decisão; IV – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; V – dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será vista, posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07; VI – determinar à PCDF que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 34/36-apenso, para excluir do tempo estritamente policial o tempo correspondente a 06.02.07 a 07.05.08 (cerca de 1 ano e 3 meses = 455 dias), concernente ao período em que esteve à frente da Divisão de Apoio e Serviços Gerais até a assinatura do Contrato nº 76/2008 com a FUNAP; VII – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31820/2011 - Pensão militar, cumulada com revisões, instituída por JURACI PEREIRA DOS SANTOS-PMDF. DECISÃO Nº 6587/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 53 do Processo PMDF nº 054.001.400/2009; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 33, 49 e 77 do Processo PMDF nº 054.001.400/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que retifique o ato concessório de fl. 32 – do Processo PMDF nº 054.001.400/2009, para excluir a expressão “36, § 1º, inciso I, este com a redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002,” uma vez que o ex-militar não era

contribuinte do percentual de 1,5% de sua remuneração para a pensão militar; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 34560/2011 - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados por Hialamy Paz Bandeira, Alexandre Rodrigues Macário e Eliete Carneiro Pinto Guimarães, e pedido de cópia formulado por Cláudio Cezar Bokel por meio dos requerimentos de fls. 323, 324/325, 326 e 327, para cumprimento da Decisão nº 4136/12. DECISÃO Nº 6588/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo de fls. 323, 324/325, 327 e do pedido de cópia de fl. 326; II - conceder à Hialamy Paz Bandeira, Alexandre Rodrigues Macário e Eliete Carneiro Pinto Guimarães prorrogação de prazo igual ao anteriormente concedido de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação de defesa conforme determinado na Decisão nº 4136/12; III - esclarecer a CLÁUDIO CEZAR BOKEL que, no tocante a seu pedido de cópia formulado a fl. 326, nos termos da Portaria nº 84/2003 incumbe ao Serviço de Atendimento ao Público deste Tribunal fornecer cópias de peças dos autos; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 35183/2011 - Pensão civil instituída por FRANCISCA ANDRADE DOS SANTOS-SE DECISÃO Nº 6589/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 5976/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo da Procuradoria-Geral do DF – Pró-Jurídico, relativa ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6590/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo da Procuradoria Geral do DF – Pró-Jurídico, relativa ao exercício financeiro de 2010; II. julgar, com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº. 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos responsáveis do Fundo da Procuradoria Geral do DF – Pró-Jurídico, relacionados no item 2.1 da Instrução nº. 87/2012 - 3ªDICONTE; III. em consequência do item II, nos termos da Decisão nº. 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/1998, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerá-los quites com o erário distrital, no que tange à TCA em exame; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo relator. V. autorizar: a) a devolução do Processo Apenso nº 040.001.300/2011 à Secretaria de Estado de Fazenda do DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 8304/2012 - Aposentadoria de MARIA BETÂNIA MOTA PINTO-SEF. DECISÃO Nº 6591/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, e de acordo com o que vier a ser decidido, no âmbito do judiciário (MS nº 2009.01.1.082735-9), quanto à parcela denominada “URP – FEV/89”, que refere à incorporação do percentual de 26.6%; III – determinar à jurisdicionada que acompanhe o deslinde do MS nº 2009.01.1.082735-9, até o trânsito em julgado, adotando as medidas inerentes ao desfecho judicial e informe esta Corte de Contas; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 14539/2012 - Aposentadoria de VALDEMIRO CORREIA DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 6592/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 15519/2012 - Pensão militar instituída por JOSÉ DE ANDRADE-PMDF DECISÃO Nº 6593/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 64 do Processo PMDF nº 054.000.647/2006 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 18062/2012 - Representação do Ministério Público junto à Corte sobre possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6594/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento das contrarrazões oferecidas pela SES, conforme documentação de fls. 32/39; II. considerar, no mérito, procedente a Representação nº 018/2012 – DA; III. decorrente disso, autorizar: a) a audiência do titular da SES/DF para apresentar razões de justificativa, em virtude de possível violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como do Decreto Distrital nº 32.751/2011 e dos fatos apresentados na

Representação nº 018/2012 – DA, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da medida, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa preconizada pelo art. 57, inciso II, da LC nº 1/94; b) Inspeção com o fito de examinar a regularidade dos contratos que envolveram a Secretaria de Saúde e a empresa Instrumental Científico Equipamentos para Laboratórios Ltda.; c) o envio do voto do Revisor e desta decisão aos interessados e o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 20253/2012 - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por ISTRO-GILDO JACINTO-PMDF. DECISÃO Nº 6595/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial e a revisão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 57 e 69 do Processo PMDF nº 054.000.122/2006 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21772/2012 - Pensão militar instituída por PAULINO SEBASTIÃO DO AMARAL-PMDF DECISÃO Nº 6596/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3181/1999 - Inspeção realizada no extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB para analisar aspectos relacionados às diferenças de prestações pagas a menor e dos resíduos de liquidações de saldos devedores de financiamentos habitacionais. DECISÃO Nº 6598/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 100.000.263/2012-PRESI, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF – CODHAB/DF, e dos demais documentos acostados aos autos (fls. 466/506); II – considerar satisfatoriamente atendida a diligência expressa no item II da Decisão nº 7.435/2008, assim como satisfatório o cumprimento das determinações feitas à Jurisdicionada, mediante os itens III, alíneas “a” e “b”, e IV, da Decisão nº 308/2012 (fls. 462); III – determinar à CODHAB-DF que junte às Prestações de Contas Anuais da Companhia os relatórios objeto do item II da Decisão nº 7.435/2008; IV – autorizar: a) a remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis; b) a dispensação e arquivamento do Processo nº 2.887/1999; c) a devolução do Processo nº 260.024.844/2002 à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano; d) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18690/2005 - Prestação de contas anual dos administradores da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, referente ao exercício de 2004. DECISÃO Nº 6571/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar da instrução da Unidade Técnica e do parecer do Órgão Ministerial de Contas; II - julgar REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas dos seguintes administradores da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., em razão das observações e ressalvas apontadas na Informação nº 135/2012 – 3ª DICONT: MAURO COSTA MENDES CATEB, Diretor Presidente, Período de Gestão: 01.01 a 11.02.2004; JAIR BAPTISTA LOPES, Diretor Presidente, Período de Gestão: 12.02 a 31.12.2004, e Diretor Adm. e Financeiro, Período de Gestão: 01.01 a 10.01.2004; SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Diretora Técnica, Período de Gestão: 01.01 a 31.12.2004, e Diretora Adm. e financeiro, Período de Gestão: 12.02 a 31.12.2004; MARINA DA PAIXÃO CALDAS, Conselheira, Período de Gestão: 01.01 a 31.12.2004; ELVÉCIO AUGUSTO DE MENDONÇA, Conselheiro, Período de Gestão: 01.01 a 31.12.2004; MAURICIO A. BERNARDES PIMENTEL, Conselheiro, Período de Gestão: 01.01 a 08.12.2004; GUALBERTO NUNES, Conselheiro Presidente, Período de Gestão: 01.01 a 31.12.2004; DANUZA GONÇALVES MEIRELES, Conselheira, Período de Gestão: 01.01 a 26.10.2004; SAULO RORIZ, Conselheiro, Período de Gestão: 01.01 a 30.07.2004; MAURO DE ARAUJO MEIRELES, Conselheiro, Período de Gestão: 26.10 a 31.12.2004; MARIA LEILA VIEIRA RORIZ, Conselheira, Período de Gestão: 01.01 a 31.12.2004; MAIRA BERNARDES PIMENTEL, Conselheira, Período de Gestão: 08/12 a 31.12.2004; III - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis nominados no item anterior; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 42260/2006 - Procedimento de fiscalização e controle realizado para aferir o cumprimento dos objetos dos Convites nos 011, 013 e 014-SEL/2006, lançados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, referentes à contratação de empresa para execução de reparos nos sistemas de combate a incêndio dos estádios Mané Garrincha, Serejão e Abadião, a fim de atender exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF). DECISÃO Nº 6600/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejados em face da Decisão nº 4.338/2012 e do Acórdão nº 245/2012, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - autorizar a restituição dos autos à competente Unidade Técnica para as providências cabíveis, bem como a notificação do embargante do que ora delibera a Corte de Contas.

PROCESSO Nº 28547/2007 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Fundo de Melhoria da Gestão dos Parques do DF – PRÓ-PARQUES, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 6601/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento das justificativas apresentadas: a) às fls. 206/213 e anexos de fls. 214/250, considerando-as parcialmente procedentes e, em consequência, julgue REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas do Gestor do FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO DOS PARQUES DO DISTRITO FEDERAL, Sr. FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR, referente ao exercício de 2006, em razão das falhas/impropriedades apontadas no Item 5 e Subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Relatório de Auditoria nº 56/2008-DIRAG/CONT; b) às fls. 252/262 e anexo de fls. 263, considerando-as parcialmente procedentes e, em consequência, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas do Gestor do FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO DOS PARQUES DO DISTRITO FEDERAL, Sr. ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA, referentes ao exercício de 2006, em razão das falhas/impropriedades apontadas nos Subitens 4.1 e 4.4 do Relatório de Auditoria nº 56/2008-DIRAG/CONT; c) às fls. 251 considerando-as procedentes e, em consequência, julgar REGULARES, com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas do Gestor do FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO DOS PARQUES DO DISTRITO FEDERAL, Sr. JAIR WILSON DE FARIAS, referentes ao exercício de 2006; II – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis mencionados no item I supra; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes; c) o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 33095/2007 - Contrato nº 02/2007, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a Fundação Universidade de Brasília, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e de gestão técnico-administrativa, relacionadas ao desenvolvimento e acompanhamento de planos, programas e projetos, à capacitação operacional, à capacitação profissional, à formatação e produção de recursos institucionais, ao desenvolvimento gerencial, constantes do Plano de Trabalho – Anexo I e do Cronograma de Atividades – Anexo II. DECISÃO Nº 6602/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos apresentados às fls. 489/1505 em cumprimento às audiências e diligências plenárias determinadas na Decisão nº 4711/2010; II - considerar irregular a execução contratual em razão da falta de acompanhamento e fiscalização das sucessivas subcontratações constatadas e da antieconomicidade do contrato, contrariando as cláusulas 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9 do ajuste, bem como o art. 13, inciso II e § 3º, incisos I, III, IV, V e VI do Decreto nº 16.069/94 e o Princípio da Economicidade que deve nortear a gestão de recursos públicos; III - considerar insubsistentes as alegações apresentadas em cumprimento ao item II alínea “a” da Decisão nº 4711/2010 para imputar a penalidade prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 aos executores do Contrato nº 02/2007 entre a FAPDF e a FUB, nominados no parágrafo 13 da informação; IV - reiterar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF determinação no sentido de encaminhar a este Tribunal as providências adotadas para solução da divergência existente entre a Jurisdicionada e Fundação Universidade de Brasília - FUB quanto aos valores ainda devidos pela contratante, acompanhadas dos documentos probantes, nos termos do item II, “b”, da Decisão nº 4711/2010; V - sobrestar o exame da defesa apresentada pelo Senhor IZALCI LUCAS FERREIRA até ulterior deliberação desta Corte, determinando-lhe que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia da prestação de contas com vistas a comprovar a correta aplicação do recurso recebido por meio da OB 902884/2007 emitida pela Editora Universidade de Brasília; VI - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, com fulcro no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 30.200/2009, instaure tomada de contas especial com vistas a indicar os responsáveis e quantificar o valor do dano decorrente das irregularidades apuradas nos autos em exame; VII - expedir, aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 0194/2011, de fls. 1507/1534, do Parecer do Órgão Ministerial e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e à FAP/DF para subsidiar o cumprimento da desta deliberação, b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências cabíveis. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 41187/2007 - Representação nº 14/2007 – DA, formalizada pela Terceira Procuradoria do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a elaboração de um plano

de acompanhamento da aplicação dos recursos distritais nas obras necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol 2014. DECISÃO Nº 6603/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do que consta do Processo nº 360.000.967/2011; b) dos Ofícios nºs 42/2011 e 47/2011 – CH/GAG/COL (fls. 106/107) e dos documentos de fls. 97/102; c) do resultado da Inspeção levada a efeito em atendimento ao previsto no item III da Decisão nº 1.684/2011; II - autorizar a remessa do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, ouvidas as unidades competentes, planeje, organize e coordene os trabalhos relacionados ao acompanhamento e fiscalização das despesas em tela.

PROCESSO Nº 26530/2008 - Fiscalização da obra de construção da Torre de TV Digital de Brasília, desde a fase de licitação até a execução do Contrato nº 97/2009-SO, firmado entre a Secretaria de Obras – SO/DF e o Consórcio Mendes Júnior Atrium, objeto da Concorrência nº 033/2008 ASCAL/PRES - NOVACAP, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. DECISÃO Nº 6545/2012 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 32930/2008 - Exame das razões de justificativa apresentadas em decorrência das audiências determinadas nas Decisões nºs 564/2008 e 4.372/2010 (Processo nº 18.313/2005), acerca da realização de investimentos na Corumbá Concessões S.A. pelos dirigentes da CAESB e da TERRACAP. DECISÃO Nº 6546/2012 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 33308/2008 - Autos apartados, constituídos em cumprimento ao item II da Decisão nº 1.877/2008, para fiscalizar a economicidade e a regularidade de cada um dos contratos indicados na Representação nº 28/2007-CF, que ainda não foram objeto de fiscalização específica por parte deste Tribunal. DECISÃO Nº 6547/2012 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 12372/2009 - Inspeção realizada na DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, promovida pelo Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação deste Tribunal, com o propósito de acompanhar a execução do Contrato nº 11/2008, celebrado entre aquele órgão e o Consórcio formado pelas empresas Minauro Informática Ltda., JFM Informática Ltda., e Voxtec Engenharia e Sistemas Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos contínuos para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão de Informações de Transporte. DECISÃO Nº 6548/2012 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 15215/2009 - Edital nº 01/2009- SEPLAG/APO, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF - de 03/06/2009, que regula o concurso público para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento. DECISÃO Nº 6573/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos resultados da inspeção realizada perante a Secretaria de Transparência e Controle e das representações de fls. 121 a 140, 144 a 230 e 231 a 278, considerando-as improcedentes, tendo em vista o interesse público, os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade; b) dos documentos de fls. 285 a 320, 350 a 355, 356 a 365 e 464 a 479; c) do Ofício nº 587/2012-GAB/SEAP, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2854/12; II – dar ciência desta decisão aos representantes; III – determinar que as intimações dos atos processuais em relação a Fabrício Pereira Correia e Denilson Ribeiro Evangelista sejam promovidas exclusivamente em nome do advogado indicado no documento de fl. 353; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 19191/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF, visando à identificação dos responsáveis e à exata quantificação do débito apurado na execução dos Contratos nºs 56/2008 e 57/2008, firmados por aquela Secretaria com as empresas VIA TELECOM S.A. e VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., conforme determinado no item VII da Decisão nº 3.016/2010, adotada no Processo nº 10.197/2008. DECISÃO Nº 6604/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelas empresas VIA TELECOM S.A. e VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e pelos senhores LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, RICARDO PINHEIRO PENNA, LUIZ CARLOS FRANCISCO DE AZEVEDO, em razão da citação determinada na Decisão nº 359/2011, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – consequentemente, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei Complementar nº 01/94, cientificar os responsáveis indicados no item anterior para que, no prazo de 30 (trinta) dias, solidariamente, recolham o valor atualizado do prejuízo apontado nos §§ 56 e 57 Informação nº 22/2012; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26066/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 6605/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Esportes do Distrito

Federal, relativa ao exercício financeiro de 2009, e do Processo nº 040.001.646/2010; II - determinar a audiência dos gestores da Secretaria de Estado de Esportes, nominados no item 2 da Informação nº 92/2012, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem justificativas em face das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de fls. 625/669 do apenso, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 20, bem como da sanção de que trata o art. 60, ambos da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar à Secretaria de Estado de Esporte que ultime medidas no sentido de sanar as falhas relacionadas aos bens imóveis em péssimo estado de conservação ou invadidos, conforme Relatório – Bens Imóveis nº 049/2010-NUREP-GERES-DGPAT-SUPRI/SEPLAG, devendo tais medidas serem informadas por ocasião da prestação de contas do exercício de 2012; IV - considerar regular a dispensa de ressarcimento ao erário dos valores apontados no item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 07/2011-DIRAS/CONT, referente à concessão de auxílio alimentação no interstício de gozo de licença prêmio, ante a presença dos seguintes elementos: boa-fê, caráter alimentar, presunção de legalidade do ato administrativo e segurança jurídica; V - autorizar o encerramento da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 220.000.207/05, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, tendo em vista ausência de prejuízo; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as medidas de praxe. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 31515/2010 - Auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com o propósito de avaliar o Programa Assistência Farmacêutica no que concerne à capacidade de o Governo do Distrito Federal fornecer à população, de forma gratuita e tempestiva, os medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica Básica. DECISÃO Nº 6606/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2695/2011-GAB/SES, de 22.12.2011, que encaminhou cópia do “Plano de Implementação das Determinações e Recomendações Constantes da Decisão nº 5.081/2011 - TCDF”, considerando parcialmente atendido o item IV da Decisão; II - determinar à SES/DF que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias: a) complementação ao “Plano de Implementação das Determinações e Recomendações Constantes da Decisão nº 5.081/2011 – TCDF”, estabelecendo metas específicas e respectivos marcos temporais para o cumprimento de cada um dos itens da Decisão, com especial atenção ao item “II.a”; b) cópias das normas e procedimentos operacionais-padrão elaborados e implementados relativos a todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica; c) cópia do Manual de Qualidade da Assistência Farmacêutica, que estabelece o programa de autoinspeção e de controle; d) informações acerca da realização de capacitação dos profissionais que atuam nas unidades de farmácia prevista para o mês de fevereiro do corrente; III - determinar à SEMAG que inclua no seu planejamento de 2013 a tarefa de monitorar o cumprimento das diligências consignadas na Decisão nº 5.081/2011; IV - autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18556/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa I - Brasília, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6607/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da TCA em exame; II - relevar o atraso no envio da TCA ao Tribunal; III - determinar à Região Administrativa I – Brasília: a) o envio do Processo nº 141.000.398/08, contendo o Contrato de Locação nº 1/2007, firmado entre a Regional e a empresa SARKIS Empreendimento Ltda.; b) que apresente, devidamente discriminados e acompanhados de documentação comprobatória, os valores ressarcidos à empresa SARKIS Empreendimento Ltda. a título de IPTU na vigência do Contrato de Locação nº 1/2007; IV- autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 23665/2011 - Aposentadoria de ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA-PCDF. DECISÃO Nº 6608/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5518/2012 - Representações protocoladas pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda (fls. 01/07 e 37/43), noticiando a existência de irregularidades nos editais das Tomadas de Preços nºs 26/2011 e 29/2011-ASCAL/PRES, realizadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. DECISÃO Nº 6609/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1826/2012 – GAB/PRES e anexos (fls. 116/129); II - considerar atendida a diligência objeto do alínea “b” do item III, da Decisão 4.808/2012; III - não conhecer do recurso interposto pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda. (fls. 131/160), por sua manifesta intempestividade; IV - reiterar à NOVACAP a diligência objeto da alínea “a” do item III da Decisão nº 4.808/2012, sem embargo de alertá-la para o previsto no art. 57, incisos IV e VII, da LOTCDF; V - dar ciência desta decisão à empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda; VI - determinar a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6450/2012 - Representações nºs 03, 04 e 05/2012-DA e 01/2012-MF (fls. 01/03, 07/12 e 26/27), oriundas do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades em contratações de shows pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e pelas Administrações Regionais do Gama e do Recanto das Emas, de Ceilândia e do Paranoá. Houve empate na votação. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO também seguiu o voto do Relator, à exceção da alínea “a” do item IV, bem como da expressão: “a possibilidade de aplicação da sanção de que trata o artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I do RITCDF”, constante do item III, no que foi acompanhada pelos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e PAULO TADEU. DECISÃO Nº 6610/2012 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos que constituem os Anexos de I a V dos Processos apensos de nºs 150.002.088/2011; 150.001.751/11; 150.001.333/11; 150.001.222/11; 150.001.221/11, tendo por cumprida a diligência determinada nos Despachos Singulares nºs 274 e 332/2012-CRR; II - considerar procedentes as Representações nºs 03, 04 e 05/2012-DA e 01/2012-MF, oriundas do Ministério Público junto à Corte; III - determinar a audiência dos responsáveis listados no parágrafo 12 da Informação nº 121/2012 – 3ª DIACOMP, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pela prática dos atos ali indicados, considerando a possibilidade de aplicação da sanção de que trata o artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I do RITCDF; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do Parecer, do relatório voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, considerando os indícios de ocorrência do crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para continuidade das ações de fiscalização e controle sob sua responsabilidade. PROCESSO Nº 7464/2012 - Representação nº 12/2012-CF (fls. 01/04), oriunda do Ministério Público junto à Corte, acerca da locação de salas no Taguatinga Shopping pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 6611/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 469/2012-Cmt-Geral que capitaneia as informações remetidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, considerando cumprido o Despacho Singular nº 303/2012 - CRR; II - determinar ao CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justifique a ausência de fundamentação para a escolha do imóvel, objeto do contrato de locação examinado nos autos em exame, em detrimento do prédio da QSD 04 – Pistão Sul – Taguatinga, considerado inicialmente como apto a atender às necessidades da Administração; b) manifeste-se acerca dos indícios de irregularidades indicado nos parágrafos 40/43 da Instrução; c) comprove a economicidade da locação do espaço situado na Torre A do Taguatinga Shopping, conforme disposto no Parecer nº 1.338/2012-CF; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Instrução e do Parecer nº 1.338/2012-CF ao CBMDF com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para providências cabíveis. PROCESSO Nº 13362/2012 - Consulta formulada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN acerca da possibilidade de se remeter para a Lei Orçamentária Anual (LOA), o quadro de detalhamento de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, atualmente integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). DECISÃO Nº 6612/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento por meio do Ofício nº 497/2012-GAB/SEPLAN/DF e anexos (fls. 1/84); II - responder à Secretaria de Planejamento e Orçamento que: a) a exigência objeto do art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal torna indispensável a inclusão, nas leis de diretrizes orçamentárias, do demonstrativo de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos; b) complementarmente, poder-se-ia incluir, nas leis de diretrizes orçamentárias, dispositivo conferindo ao Poder Executivo a faculdade de, quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, promover atualizações no demonstrativo de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, de forma a compatibilizar seu conteúdo às dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento; III - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I). PROCESSO Nº 19930/2012 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de indenização de transporte, em 2005, a servidores da RA-XIII - Santa Maria. DECISÃO Nº 6613/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das Tomadas de Contas Especiais objeto dos Processos nº 143.000.395/2002, 143.000.502/2002 e 131.000.562/2000; II - considerar encerradas as TCEs em exame, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que efetue a baixa da inscrição de responsabilidade realizada por meio das Notas de Lançamento nº 2011NL00250, 2011NL00160 e 2011NL00212, em decorrência dos Processos nºs 143.000.395/2002, 143.000.502/2002 e 131.000.562/2000, respectivamente; IV - autorizar: a) a devolução dos apensos à Administração Regional de Santa Maria - RA-XIII, observando que as informações referentes às TCEs deverão constar no demonstrativo referido no art. 14

da Resolução nº 102/1998, ou seja, integrar as contas anuais daquela RA-XIII; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de praxe e posterior arquivamento. PROCESSO Nº 21012/2012 - Pregão Eletrônico nº 366/2012/SEPLAN, lançado pela Subsecretaria de Licitações e Compras da SEPLAN/DF, destinado à contratação de serviços técnicos especializados aplicados à tecnologia da informação, abrangendo o desenvolvimento de novos sistemas, desenvolvimento de portais para internet e intranet, e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva de sistemas de informação, com repasses de conhecimentos, em regime de empreitada por preço global, compreendidos em quatro lotes distintos: (fl. 1332 do Anexo I). DECISÃO Nº 6614/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos seguintes documentos: a) AVISO DE REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 366/2012-SULIC/SEPLAN, por razões de interesse público, na forma do § 3º do art. 49 c/c com a alínea “c”, inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93; b) Parecer Técnico nº 087/2012/O-ATJ/SULIC, que fundamentou a revogação do referido certame; II – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 21241/2012 - Exame formal da futura licitação para outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, para execução de obras de infraestrutura de limpeza urbana com prestação de serviços, incluindo sistemas de tratamento e disposição final, no limite territorial do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6615/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1486/2012-GAB/SEG (fl. 70) e Ofício n.º 1518/2012-GAB/SEG (fls. 72/81); II - ter por cumprido o item II do Despacho Singular n.º 872/2012-CRR, relevando o atraso no seu atendimento; III - dar conhecimento ao signatário da Representação de fls. 08/09 desta decisão; IV - em razão do atendimento do que foi pleiteado, reconhecer a perda do objeto da aludida representação; V - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para dar continuidade aos trabalhos de inspeção relativos aos estudos da Parceria Público-Privada para a área de resíduos sólidos, com posterior remessa do feito ao Ministério Público junto à Corte para manifestação. RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO PROCESSO Nº 6724/1996 - Pensão civil instituída por CRISTIANE GOMES DE MELO-SSES. DECISÃO Nº 6616/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relators, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.153/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 7324/1996 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades relativas à exclusão da cláusula de inalienabilidade sobre imóveis doados à Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira. DECISÃO Nº 6549/2012 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 594/1998 - Pensão civil instituída por MARIA JOSÉ LIMA-DETRAN DECISÃO Nº 6617/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 1869/2003 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para apurar responsabilidades pelo prejuízo experimentado decorrente da perda do medicamento Metildopa 500 mg, interditado e recolhido pela Fiscalização de Saúde como impróprio para o uso, detectado pela Comissão de Inventário Físico, na ocasião do levantamento dos medicamentos e materiais de consumo em estoque no Núcleo de Insumos para Atenção Básica/GEAP/SES. DECISÃO Nº 6618/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conceder ao Senhor Paulo Afonso Kalume Reis prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que se manifeste nos termos da Decisão nº 4.273/12; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 356/2004 - Aposentadoria de OLÍMPIO GONÇALVES MENDES-SE. DECISÃO Nº 6556/2012 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 974/2004 - Aposentadoria de LUZIA ROCHA TEIXEIRA-SE. DECISÃO Nº 6619/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.381/12; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos

autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21667/2005 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CÉLIA REGINA FERREIRA DE SOUZA-CLDF. DECISÃO Nº 6620/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13170/2006 - Prestação de Contas do Convênio nº 08/04, firmado entre a então Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF e a Federação Metropolitana de Futebol – FMF. DECISÃO Nº 6562/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 974/985, interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, em face da Decisão nº 5.455/12 e do correspondente Acórdão nº 327/12 (fls. 971/972), conferindo efeito suspensivo às deliberações recorridas, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão; III - autorizar, nos termos do § 6º do art. 188 do RITCDF, a comunicação aos senhores Weber Magalhães; Herbert William de Oliveira Félix; Marco Aurélio da Costa Guedes e Fábio Simão, bem como à Federação Brasiliense de Futebol, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto ao TCDF, tendo em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; IV - autorizar a remessa de cópia do recurso de fls. 974/985 aos interessados indicados no item anterior e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1361/2007 - Aposentadoria de AGENOR ROCHA CAMPOS-SES. DECISÃO Nº 6621/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5.393/07; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7084/2007 - Pensão civil instituída por JOSÉ PRUDENTE DA SILVA-SEPLAN. DECISÃO Nº 6622/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I-tomar conhecimento da documentação acostada aos autos (fls. 74/82), considerando cumprida a Decisão nº 4.172/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2894/2008 - Pensão militar instituída por EMMANOEL DA SILVA POMPAS-PMDF. DECISÃO Nº 6566/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.582/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 72 do Processo PMDF nº 054.000.656/03 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 15282/2009 - Auditoria Integrada, tendo por objeto o diagnóstico da situação atual da rede de Atenção Primária à Saúde no Distrito Federal, o alcance e a qualidade da Cobertura Assistencial prestada, assim como a capacidade instalada das Unidades de Saúde. DECISÃO Nº 6625/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da versão prévia atualizada do Relatório de Auditoria Integrada nº 1.2002.12-DIAUD2 (fls. 367/401), realizada na Secretaria de Saúde; II - com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, autorizar o envio do Relatório de Auditoria Integrada nº 1.2002.12 ao Secretário de Estado de Saúde para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que os esclarecimentos prestados serão utilizados pela equipe de Auditoria na avaliação da pertinência dos Achados e demais apontamentos; III - autorizar a devolução dos autos à Unidade Técnica pertinente.

PROCESSO Nº 33540/2009 - Pensão civil instituída por AMARO MANOEL DO NASCIMENTO-SES. DECISÃO Nº 6626/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a pensão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1333/2010 - Aposentadoria de ROBERTO BASSIT LAMEIRO DA COSTA-SES. DECISÃO Nº 6627/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.024/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal da necessidade de se noticiar o Senado Federal acerca dos períodos averbados pelo servidor, computados para a concessão em exame, a fim de evitar a dupla contagem de tempo de serviço; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1070/2011 - Aposentadoria de SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA-CLDF. DECISÃO Nº 6629/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relato-

ra, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4753/2011 - Convênio nº 012/10, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a Favela Produções e Promoções Artísticos e Culturais, denominada Fábrica de Talentos, visando à pesquisa e inovação tecnológica de acessibilidade na área industrial e capacitação de pessoas com deficiência física para produção de cadeiras de rodas, fraldas descartáveis, malhas compressivas e enxovais para suprir demandas do Governo do Distrito Federal, inserindo-os no trabalho da própria fábrica para inclusão social de deficientes físicos, mulheres de baixa renda, jovens em situação de risco e ex-presidiários, bem como a sua formação profissional autônoma para a criação, nas diversas Regiões Administrativas, de unidades e núcleos terceirizados de produção, promovendo soluções tecnológicas de impacto social. DECISÃO Nº 6630/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF por meio do Ofício nº 267/2012PRES, fls. 640/643 e anexo I; II - considerar atendidas as diligências constantes do item III da Decisão nº 1.943/12; III – determinar à FAPDF que adote as providências necessárias ao prosseguimento dos trabalhos de tomada de contas especial, cujo andamento se restringiu a medidas incipientes, conforme verificado nos documentos remetidos pela Jurisdicionada; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 4940/2011 - Ofício nº 218/2010 – CF, mediante o qual o Ministério Público junto à Corte encaminhou à Presidência cópia do Acórdão nº 271064, proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF na ADI nº 2004.00.2.008821-3, onde foi apreciada a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 34/2001. DECISÃO Nº 6631/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 93 a 102, considerando cumprida a diligência fixada na Decisão nº 2.910/12; II - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 5032/2011 - Pensão civil instituída por GLÁUCIA MACIEL GOIS-SEF. DECISÃO Nº 6632/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, as concessões em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5652/2011 - Pensão militar instituída por JAYME ANTONIO E SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 6633/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) negar provimento ao recurso interposto pelo Cel NILDO JOÃO FIORENZA contra a Decisão nº 2.416/12; II) dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado, por meio do representante legal, e à Polícia Militar do Distrito Federal; III) autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins e a devolução do apenso à origem. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 8376/2011 - Representação nº 07/11 - CF, do Ministério Público junto à Corte, requerendo a verificação da legalidade, da economicidade e da regularidade das despesas referentes ao Carnaval de 2011. DECISÃO Nº 6634/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, em atendimento ao item II da Decisão nº 5.046/11 (fls. 188/215 e Anexos I e II), considerando procedentes, em parte, as alegações da jurisdicionada; II - relevar as falhas formais cometidas pela Secretaria de Estado de Cultura quanto à realização das despesas relativas ao Carnaval 2011; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da insturção de fs. 134-155, no que foi seguido pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 12434/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 6635/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 191/2012-GAB/SECTI e anexos (fls. 73/124), considerando cumpridos os itens III e IV da Decisão nº 907/12; II - autorizar: a) o sobrestamento destas contas até o deslinde do Processo nº 29.332/10; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins cabíveis.

PROCESSO Nº 18440/2011 - Minutas de Resolução e de Portaria dispondo sobre procedimentos para a comunicação de audiência, citação, cientificação e notificação no TCDF (fls. 47/48 e 53/57). DECISÃO Nº 6559/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu aprovar as minutas de Resolução e de Portaria, na forma vista às fls. 96/103, readaptadas pela DIPLAN às fls. 121/128.

PROCESSO Nº 23800/2011 - Aposentadoria de ROZIANA ALENCAR DA COSTA-SES. DECISÃO Nº 6636/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Rela-

tora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.159/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26737/2011 - Aposentadoria de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA-SE-AGRI. DECISÃO Nº 6637/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.950/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 36031/2011 - Pensão civil instituída por JOSÉ MACENA IRMÃO-SEF. DECISÃO Nº 6638/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1318/2012 - Pensão civil instituída por WILSON CORRÊA DA SILVA LOUREIRO-PGDF. DECISÃO Nº 6639/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1814/2012 - Edital Normativo nº 1, publicado no DODF de 19.12.11 (fls. 1/14), pelo qual a Presidente deste TCDF divulga a abertura do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo, da Carreira de Controle Externo, Área de Finanças e Controle Externo, sendo que alguns pontos do edital foram retificados por meio do Edital nº 2, publicado em 27.12.11, fl. 15. DECISÃO Nº 6640/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos editais de fls. 34 a 43; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8924/2012 - Autos constituídos por iniciativa da Secretaria de Contas para examinar as solicitações de prorrogação de prazo referentes às Prestações de Contas Anuais e Tomada de Contas Anuais em andamento junto ao Poder Executivo Distrital. DECISÃO Nº 6641/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conceder a prorrogação de prazo, solicitada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para conclusão de Prestação de Contas Anual, nos termos a seguir especificados: Assunto: PCA 2010, Processo TCDF nº 5986/12, Processo GDF nº 040.001.158/11, novo prazo: 90 dias, a contar de 13/11/2012; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10177/2012 - Reforma de FABIO SILVA GUIMARÃES MARQUES-PMDF. DECISÃO Nº 6642/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, em 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - acostar aos autos, consoante as disposições do § 1º do artigo 101 da Lei nº 7.289/84 (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do DF), o termo de interdição judicial do Soldado PM FABIO SILVA GUIMARÃES MARQUES, matrícula nº 74.321-6, bem como a designação judicial de seu curador; II - no caso de atendimento do item anterior, retificar, novamente, o ato de fl. 23 – apenso para inclusão, na fundamentação legal, do art. 96, inciso V, também da Lei nº 7.289/84.

PROCESSO Nº 13036/2012 - Consulta acerca da possibilidade de computar como estritamente policial, para fim da Lei Complementar nº 51/85, todas as atividades desempenhadas, e o correspondente tempo de serviço, na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal pelos ocupantes dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6558/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pelo Exmº. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em face do atendimento dos requisitos legais e regulamentares, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90; II - responder à jurisdicionada que, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade, eficiência e hierarquia, o tempo de serviço prestado por servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ou em outro órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, cuja composição encontra-se definida no art. 4º da Lei nº 2.997/02, é considerado estritamente policial para todos os fins, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 51/85; III - determinar o encaminhamento à autoridade consulente de cópia desta decisão; IV - enviar à Polícia Civil do Distrito Federal cópia desta decisão, por ser assunto afeto à Instituição; V - autorizar o arquivamento do processo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 13648/2012 - Aposentadoria de TANIA ANDRADE DA CONCEIÇÃO-SES. DECISÃO Nº 6643/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relato-

ra, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13796/2012 - Aposentadoria de TÂNIA MARIA DE MEDEIROS CIRNE-SES. DECISÃO Nº 6644/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - considerando que a interessada possui outra aposentadoria no Ministério da Saúde anterior à presente inativação e, na hipótese de averbação de tempo de serviço em duplicidade, esclarecer se houve e quais foram os tempos averbados para aquela inativação, sem prejuízo de verificar a compatibilidade de horários de trabalho nos respectivos órgãos.

PROCESSO Nº 13818/2012 - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS SILVA FLÔRES-SES. DECISÃO Nº 6645/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13893/2012 - Pensão civil instituída por GERALDO ALVES SANTOS-SES. DECISÃO Nº 6646/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – alertar a jurisdicionada que o nome da pensionista encontra-se incompleto no Sistema SIGRH, o que deverá ser corrigido, conforme consta na Certidão de Casamento (fl. 6 do Processo de pensão Nº 060.005.934/2010 – GDF); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14490/2012 - Aposentadoria de INEZ MARIA PINTO LYRA-SE. DECISÃO Nº 6647/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – alertar a jurisdicionada da necessidade de adotar as seguintes providências, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 67 – apenso, para fazer constar o percentual da parcela GARC correspondente a 27,6%, de acordo com a Planilha de fl. 58 – apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14504/2012 - Aposentadoria de ANGELA GIL MARCELINO-SE. DECISÃO Nº 6648/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15306/2012 - Aposentadoria de LAUZENY DA PENHA PIMENTEL SERRA-SES. DECISÃO Nº 6649/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15845/2012 - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA PALMA BEZERRA MORAIS-SES. DECISÃO Nº 6650/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16256/2012 - Admissões de pessoal no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, Especialidade: Operador de Máquinas, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/08 – SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19.11.08. DECISÃO Nº 6651/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 22; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, Especialidade: Operador de Máquinas, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/08 – SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19.11.08. Alessandro Macedo Santos, Cleiton Santos Bezerra, Cristiano Peixoto de Queiroz, Eduardo Del Campos Honesto, Edvaldo Cordeiro de Oliveira, Gedeon Santos Cavalcante, Igor Nogueira Batista, Jorge Miguel Barros Oliveira, Juliano de Sousa Gusmão, Leandro Silva Torres, Luciana Holanda Araújo, Luismar Aquino de Andrade, Marcos Alexandre Martins, Marcos Pereira de Carvalho, Paulo Ribeiro da Silva Nery, Renan Soares de Oliveira, Rogério Rodrigues de

Toledo, Sérgio Queiroz de Oliveira, Valéria Pereira Dias; Victor Marques da Silva e Wagner Gleise Oliveira Lima; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17554/2012 - Pensão civil instituída por AURICELIA LIMA DE ARAÚJO-SE. DECISÃO Nº 6652/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17562/2012 - Pensão civil instituída por MARIA INEZ ROCHA ANDRADE-SE. DECISÃO Nº 6653/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17724/2012 - Aposentadoria de JANINE PINTO MAGALHÃES-SE. DECISÃO Nº 6654/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18127/2012 - Aposentadoria de IRENE MORAIS DE SANTANA-SE. DECISÃO Nº 6655/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18534/2012 - Pensão militar instituída por AMARILDO GUEDES DE CARVALHO-CBMDF. DECISÃO Nº 6656/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 31 do Processo CBMDF nº 053.000.292/09 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF da necessidade de serem adotadas as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 27 do Processo CBMDF nº 053.000.292/09, excluindo, por falta de amparo legal, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada (544 dias); cujo tempo de serviço do instituidor passa a ser somente o prestado à Corporação, ou seja, 5.531 dias, correspondentes a 15 anos, 01 mês e 26 dias; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21608/2012 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Atividades, da Carreira Magistério Público do DF, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital no 01/10, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 6657/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/13; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Atividades, da Carreira Magistério Público do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital no 1/2010, publicado no DODF de 07.06.10: Aline da Silva Santos, Andressa Vieira de Oliveira, Carla Roberta Camargos, Fabiana Alves de Carvalho, Fernanda de Lima Oliveira, Gabriela Galvão de Alsina Grau, Iolanda Cristina Silva, Juliana de Oliveira Campos, Leila de Fátima Xavier de Oliveira, Samantha Almeida Pereira, Sônia Regina Aguiar Vieira, Susiamara Gonçalves dos Santos e Tuany Emmanuelle Gomes Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21918/2012 - Acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, relativa ao primeiro semestre de 2012, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo referentes ao mesmo exercício. DECISÃO Nº 6553/2012 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22388/2012 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 4/05, publicado no DODF de 30.12.05, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC / Módulo I – Admissão. DECISÃO Nº 6658/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, constante das fichas admissionais de fls. 1 a 125, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 4/05, publicado no DODF de 30.12.05: Alba Rejane Aires Xavier, Albertiza Lima da Silva, Alessandra Bouret da Silva Baltar, Alessandra de Sousa dos Santos, Alessandra Rodrigues Dourado, Almir Atualpa de Souza Arruda, Almir Dall Astta, Ana Luiza de Albuquerque, Ana Paula Guimarães Lopes, Anderson Monteiro Fernandes, Anete de Jesus Silva Fontes, Angela Tereza do Rosário, Ariana Libanio da Costa, Arisli Ane Rabelo Sucupira, Aristeu da Vera Cruz Campos Neto, Carolina de Cassia Santos Dutra, Célia do Carmo Machado, Claudia

Ricardo da Silva Lucas, Cleriton Jibson Corado, Cristiana Coutinho de Meneses dos Santos, Cristina Alves da Costa Brettas, Daniella Carolina Evangelista da Silva, Decio Alexandre Pavanelli Martins, Dilce da Silva Borges Eça, Djanete Alves Gomes de Lima, Edilton da Silva Rego, Edilva Pereira de Abreu, Eliete de Souza Pinto, Eliezer Pereira Braga, Elisângela dos Santos Lima, Erik Gonçalves de Lima Costa, Ester dos Reis, Eve Dejenane dos Santos, Fernanda Miranda Rodrigues, Fernando Augusto Alves dos Santos, Francimar Vieira de Sá Passos, Francisca das Chagas Pereira Soares, Franquilina Nogueira Araujo, Gina da Costa Braga, Gisley Gonçalves Gontijo, Glauce Maria Ferreira Porto Monteiro Camara Gonçalves, Hilda Maria Soares Marra, Ieda Frutuoso Fernandes, Inês Alves Pereira Clemente, Iolanda Santos Andrade, Iza Aguiar dos Reis, Janaina de Mendonça Carvalho, Janaina Rodrigues de Siqueira, Jesus de Gusman Dias Borges, Judite de Oliveira Domiense, Keyla Silva de Paula, Leda Martins dos Santos, Leonardo Loiola, Lorena Gutemberg Tosta, Luciana Ferreira Barros, Luciana Witt Crestani, Lucilene Alves de Castro, Marcia Carneiro da Silva, Marcia Regina Pereira, Marco Antônio Fantini Amorim, Maria Aparecida Paiva Salazar, Maria da Conceição Maciel Ferreira, Maria da Glória Parente Kihara, Maria da Paz Luna Pereira, Maria de Lourdes Martins da Costa, Maria de Lourdes Mendes Feitoza, Maria do Socorro de Carvalho Caprini, Maria do Socorro Menezes Cunha, Maria Luci Rodrigues Telles, Maria Luzia da Silva Fernandes, Maria Neusa Barbosa Carlos, Maria Rosa Lemos, Maria Virginia Sousa Rocha de Oliveira, Mariana Amelia Rosa, Marina de Lourdes Ferreira, Mario Lucio Oliveira das Neves, Marlene Pieniz, Mauro César Soares Franco, Meiriany Carvalho Costa, Miriam Barbosa Muhl, Nadja Márcia das Neves, Nair Maria Ribeiro Pena, Nanci Belarmina de Oliveira, Patrícia Gomes de Barros, Paula de Sousa Peres, Poliane Meire Dias de Freitas, Ranielly Mendes de Oliveira, Raphael Egidio Vito de Jesus, Renan Freire de Lima, Renata Priscila Nascimento Borges, Rivanice Alessandra dos Santos Andrade, Rojeane Sheila Alves da Silva, Rosamélia Medeiros Braga, Rosemary Cunha Cavalcanti, Sabino Paula Rodrigues Neto, Sabrina Santos de Oliveira, Sara Alves de Oliveira, Sibeles Lucchesi Barreto de Sa, Silvana Souza de Miranda, Silvania Pereira Julio, Silvia Viana Aragao, Sônia Maria Passos Silva Batista, Terezinha Pacheco dos Santos Lima, Tirza Quirino Roza, Vagner Luiz da Mota, Vanísia Rodrigues da Rocha Botelho, Vera Maria Guimarães Sousa Leite, Vital Nogueira Neto, Wagner Gonçalves de Oliveira, Wanderson Alcantara Maranhão, Wellington Beage Lopes, Zilda Fernandes dos Santos e Zilpa Carlos da Silva Oliveira; II – autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 23074/2012 - Admissibilidade da Representação nº 36/12 – CF (fls. 02/03) e documentos que a acompanham (fls. 4/7 e Anexos I, II e III), do Ministério Público junto à Corte, que trata da contratação da empresa PICK-UP CENTER TECNOLOGIA EM PICK UP’S E CAMINHÕES LTDA-ME, oriunda do PE nº 06/12-SES, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e acessórios, a serem realizadas em trinta ambulâncias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6659/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da Representação nº 36/12 – CF (fls. 2/3), de autoria do MPJTCDF, e dos documentos que a acompanham (fls. 4/7 e Anexos I, II e III); II – conceder: a) à Secretaria de Estado de Saúde a oportunidade de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que entender pertinentes em relação ao suscitado na Representação nº 36/2012 - CF; b) à empresa PICK-UP CENTER TECNOLOGIA EM PICK UP’S E CAMINHÕES LTDA-ME a oportunidade de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que entender pertinentes em relação ao suscitado na Representação nº 36/2012 - CF; III - autorizar: a) caso necessário, a realização de inspeção, com a finalidade de apurar os fatos ora representados; b) o encaminhamento de cópia da Representação e desta decisão à Jurisdicionada e à empresa mencionada no tópico II anterior; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 28386/2012 - Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 278/12, do tipo menor preço por lote, objetivando a aquisição de bolsas coletoras descartáveis para drenagem de fluidos por sucção a vácuo para as Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6554/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 278/12 e de seus anexos, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal; II – determinar à pregoeira da Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, para efeito do disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, atente para que a adjudicação do Pregão Eletrônico em referência somente ocorra depois de verificada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado (preços registrados por outros entes públicos para aquisições de natureza semelhante), encaminhando ao Tribunal manifestação quanto aos resultados obtidos; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 377/12 e desta decisão à SES, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência ora sugerida; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28572/2012 - Pregão Eletrônico nº 31/2012, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, objetivando o registro de preços de viaturas do tipo Unidade Tática de Emergência – UTE. DECISÃO Nº 6555/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 31/2012, lançado pelo

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e do Processo de Origem nº 054.001.990/2012, organizado sob a forma de Anexo de fls. 01/362; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 558/2001 - Prestação de contas anual dos dirigentes e demais responsáveis da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, referente ao exercício de 2000. DECISÃO Nº 6570/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) autorizar o levantamento do sobrestamento das contas em razão do deslinde dos Processos nos 1.191/99, 585/00, 2.239/00, 590/00, 1.704/03 e 1.442/03; II) tomar conhecimento: a) da Informação nº 138/2012 – Terceira Divisão de Contas (fls. 484/493); b) da cota aditiva elaborada pelo Gabinete da Secretaria de Contas, consubstanciada na Instrução de fls. 494/496; c) do Parecer nº 1.504/2012 – MF (fls. 499/502); III. com fulcro no art. 13, inciso III, da LC nº 01/94, autorizar a audiência dos gestores a seguir elencados tendo em vista a possibilidade de terem as suas contas julgadas irregulares nos termos do inciso III, alínea “b”, da LC nº 01/94, c/c o inciso III, alíneas “b” e “c”, do art. 167 do RI/TCDF, além de serem apenados com a multa a que alude o parágrafo único do art. 20 da LC nº 01/94: a) Srs. Elmar Luiz Koenigkan (Presidente no período de 01.01.00 a 31.12.00), Clarindo Carlos da Rocha (Diretor Administrativo no período de 01.01.00 a 31.12.00 e Diretor Financeiro respondendo no período de 12.06.00 a 31.12.00), César Augusto P. Serzedello Corrêa (Diretor de Edificações no período de 01.01.00 a 17.06.00) Arino Oton de Lima (Diretor Financeiro no período de 01.01.00 a 12.06.00) e Aldo Aviani Filho (Diretor de Edificações no período de 17.06.00 e 31.12.00) e dos membros efetivos do Conselho de Administração da NOVACAP elencados à fl. 125, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejarem, apresentarem razões de justificativa quanto às falhas e impropriedades apontadas no § 16 da Informação nº 138/2012; b) Srs. Elmar Luiz Koenigkan (Presidente no período de 01.01.00 a 31.12.00), Clarindo Carlos da Rocha (Diretor Administrativo no período de 01.01.00 a 31.12.00 e Diretor Financeiro respondendo no período de 12.06.00 a 31.12.00) e César Augusto P. Serzedello Corrêa (Diretor de Edificações no período de 01.01.00 a 17.06.00), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejarem, apresentarem razões de justificativa quanto às falhas e impropriedades apontadas no § 21, respectivamente, nas alíneas “a”, “b” e “c” da Informação nº 138/2012; IV) autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 138/2012 aos gestores chamados em audiência no item III, com vista a subsidiar a apresentação das razões de justificativa; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. Impedida de participar do julgamento deste processo a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 2216/2004 - Auditoria de regularidade realizada para avaliar questões relacionadas a contratos de publicidade decorrentes da Concorrência nº 01/04, nos termos do item III da Decisão nº 4.433/04. DECISÃO Nº 6552/2012 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3177/2005 - Inspeção realizada na Administração Regional do Lago Norte – RA XVIII em decorrência de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6660/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Informações nos 202/2009 (fls. 1.210/1.215), 45/2010 (fls. 1.291/1.307) e 227/2011 (1.329/1.333); b) da documentação de fls. 1.184/1.209 e 1.272/1.290; c) das contrarrazões apresentadas pela Cooperativa dos Artesãos Moradores do Lago Norte – Quituart (fls. 1.260/1.269), em atenção ao deliberado no item II da Decisão Liminar nº 22/2010 – P/AT; d) dos Pareceres nos 1.124/10 – CF (fls. 1.310/1.312) e 325/2012 – CF (fls. 1.336/1.337); II - considerar cumprido o item III da Decisão nº 5.744/09; III - no mérito, considerar parcialmente procedentes as contrarrazões apresentadas pela Cooperativa dos Artesãos Moradores do Lago Norte – Quituart; IV - determinar ao DER/DF que mantenha esta Corte informada a respeito da: a) retomada da área pública ocupada pela Cooperativa dos Artesãos Moradores do Lago Norte – Quituart; b) Ação Popular nº 2003.01.1.005.288-9 e da Apelação Cível nº 2010 01 1 008877-0 em curso no Poder Judiciário, até o respectivo deslinde; V - autorizar a Quituart a permanecer na área provisória por ela ocupada até o trânsito em julgado da ação popular em curso; VI - em decorrência do item anterior, cientificar a Quituart que deverá arcar com o ônus cabível dos efeitos decorrentes da ocupação, inclusive quanto à restauração da vegetação da área provisória ocupada, quando de sua desocupação, bem como apresentar cronograma para conclusão da construção da sede permanente, a ser avaliado pelo DER/DF, amparado em referenciais técnicos para o caso; VII - dar ciência desta decisão à Quituart; VIII - autorizar: a) a devolução do Processo nº 113.002.915/2002 ao DER/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Deixaram de atuar nos autos a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, e o Conselheiro RENATO RAINHA, este, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34801/2006 - Representação nº 05/2006 – CRR (fls. 01/02), da lavra do Conselheiro Renato Rainha, solicitando que a Presidência da Casa determinasse o exame da Concorrência Pública nº 037/2005, promovida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), bem como a execução do contrato firmado em decorrência desse certame. DECISÃO Nº 6661/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 1.262/1.272, 1.259/1.261

e 1.273/1.274; b) da Informação nº 105/2008 – 3ª ICE/Acomp (fls. 1.275/1.277); c) do Ofício nº 548/2008-PG (fls. 1.279/1.280); d) do Despacho Singular nº 124/08 – GCAM (fl. 1.281), considerando-o atendido pelo corpo técnico; e) do Ofício de Diligência Saneadora nº 114/2008 – 3ª ICE (fl. 1.282) e da Carta nº 25857/2008-PRA (fls. 1.283/1.309), encaminhada em resposta ao referido ofício; f) do Mandado de Segurança nº 2008.00.2.012437-6 (fls. 1.326/1.333), bem como de seu resultado (liminar indeferida e segurança denegada, mediante o Acórdão nº 363.169, com trânsito em julgado, fls. 1.396/1.402); g) da Informação nº 07/09 – 3ª ICE/Acomp (fls. 1.355/1.370); h) da Carta nº 19756/2011-PRA e dos seus anexos (fls. 1.459 a 1.471); i) dos demais documentos juntados aos autos, bem como de que houve decisão, ainda sem trânsito em julgado, no processo que cuida da execução do TAC nº 107/2004; II. considerar: a) atendidas pela Caesb as diligências constantes das alíneas “III-a” e “III-b” da Decisão nº 1.735/08, dando ciência desta decisão à jurisdição; b) cumprida a determinação feita à então 3ª ICE, por meio da Decisão nº 3.275/09; c) procedentes os esclarecimentos prestados pela Caesb, no âmbito do Processo nº 423/04, em atendimento ao Despacho Singular nº 216/2007-MV, acerca das razões que motivaram a opção pela terceirização de tarefas relacionadas aos serviços “suspensão e religação do fornecimento de água” e “colocação de lacres em hidrômetros”; d) regulares os procedimentos adotados pela Caesb, no âmbito do Contrato nº 7024/2006, acerca da terceirização das tarefas citadas no item precedente; III. autorizar: a) o desapensamento do Processo nº 423/04 e seu posterior arquivamento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20210/2007 - Aposentadoria de CÍCERO NEILDO FURTADO-PCDF. DECISÃO Nº 6551/2012 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 41004/2007 - Aposentadoria de MARIA AUCELIA ANANIAS DE OLIVEIRA-CLDF. DECISÃO Nº 6623/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório (fl. 61-apenso) para incluir o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.911/94, c/c o art. 7º da Lei nº 1.004/96, c/c o art. 4º da Lei nº 1.141/96, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98.

PROCESSO Nº 3220/2008 - Prestação de contas dos recursos públicos recebidos pelo Instituto Candango de Solidariedade – ICS atinentes aos Contratos de Gestão nos 01/03 e 23/06, celebrados com a Secretaria de Estado de Governo do DF – SEG/DF, referentes ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 6662/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das alegações de defesa (fls. 1.080/1.085) apresentadas pelo Senhor José Casimiro Sobrinho, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 2.919/12, considerando-a improcedente; b) da Informação nº 246/2012 - (fls. 1.089/1.101); c) do Parecer nº 1512/2012-MF (fls. 1.102/1.104); II) consequentemente, com fulcro no art. 13, § 1º, da LC nº 01/94, cientificar o responsável mencionado no item I “a” para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito solidário indicado, o qual deverá ser atualizado por ocasião do recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01: a) referente ao Contrato de Gestão nº 01/2003, no valor nominal de R\$ 5.932.414,26 (cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e seis centavos); b) referente ao Contrato de Gestão nº 23/2006, no valor nominal de R\$ 3.178.349,20 (três milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos); III) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências cabíveis. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 39513/2009 - Edital da Concorrência CP-058/2009, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, tendo por objeto a execução das obras e serviços da complementação da primeira etapa da adutora de água bruta do sistema produtor Corumbá IV, no Estado de Goiás, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário. DECISÃO Nº 6663/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 161/204 e juntados aos autos na forma do Anexo II; b) da Informação nº 131/2012 – 3ª DIACOMP (fls. 205/209); c) do Parecer nº 1540/2012-CF (fls. 211/217); II) considerar cumprido o disposto no item II da Decisão nº 1.854/12; III) determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos circunstanciados, com a documentação que julgar pertinente, acerca dos seguintes pontos: a) do deslinde da controvérsia instaurada com a empresa ECL Engenharia e Construções Ltda., resultante do Contrato nº 8.102/11, e das medidas adotadas em face do Parecer Técnico 001/2012 – ESOC, informando a situação atual de execução da obra, tendo em conta a suspensão preventiva ocorrida em 11.04.12; b) da celebração do Contrato nº 8.102/11 em detrimento da realização de novo procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em face da revisão do critério de medição e pagamentos dos materiais; IV) promover a audiência dos executores do Contrato nº 8.102/11, para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das medições atestadas com as discrepâncias identificadas e com qualidade técnica duvidosa, inclusive com utilização de materiais tóxicos; V) autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº

131/2012 – 3ª DIACOMP, do Parecer nº 1540/2012-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Caesb, para auxílio no cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para adoção das medidas cabíveis, autorizando, desde já, a realização de inspeção na jurisdicionada, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 43456/2009 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, seguindo as diretrizes estabelecidas no Plano de Ação aprovado na Decisão nº 8.025/09, adotada no Processo nº 41.100/09 (Operação “Cai-xa de Pandora”), para examinar a execução do Contrato nº 14/2008 e suas prorrogações, firmado com a empresa Politec Tecnologia da Informação Ltda. DECISÃO Nº 6580/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF (Ofício nº 1.150/2012 – COGER/STC e anexos, fls. 736/804) e pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF (Ofício nº 502/2012 – GAB/SEF e anexos, fls. 805/875), em atenção à Decisão nº 2.171/12; b) da Informação nº 20/12 – NFTI (fls. 876/884); c) do Parecer nº 1501/2012-CF (fls. 887/892); II. considerar: a) em relação à Decisão nº 2.171/12: 1. parcialmente atendido o disposto no item “II-a”; 2.cumprido o disposto no item “II-c”; 3.parcialmente cumprido o disposto no item III; b) atendida a Decisão nº 1.473/12; III. reiterar à Secretaria de Estado de Transpa-rência e Controle do Distrito Federal – STC/DF a determinação para que informe acerca do andamento das apurações das irregularidades apontadas pela Corregedoria Fazendária no Processo Administrativo Disciplinar nº 126.000.010/2011; IV. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF que informe o andamento do Processo nº 126.000.005/11, instaurado para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento de cláusula do Contrato nº 14/2008; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria – Seaud/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2194/2010 - Análise de inexigibilidade de licitação para fornecimento de licenças de software pela empresa Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda. à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal – SEF/DF, mediante o Contrato nº 041/09-SEF. DECISÃO Nº 6567/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Informação nº 24/2012 (fls. 702/710); b) da Informação nº 050/2012 (fls. 838/840); c) do Ofício nº 368/2012-SEF/DF (fls. 845/846 e anexos de fls. 847/874); d) da Informação nº 087/2012 (fls. 875/876); e) do Parecer nº 0825/12-MF (fls. 882/883); f) dos memoriais de fls. 887/892 e 898/905; II) no mérito, considerar improcedentes as alegações apresentadas pela empresa Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda. no pedido de reexame de fls. 654/669, posteriormente complementado pela manifestação de fls. 716/717 e, por conseguinte, mantenha íntegros os termos da Decisão nº 4.733/11; III) dar ciência desta decisão à empresa recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 16940/2010 - Contratos de Gestão nos 01/10 – SES/DF e 02/10 – SES/DF celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e a Cruz Vermelha Brasileira – filial do município de Petrópolis, estabelecendo parceria entre os partícipes para gerenciar e operacionalizar ações e serviços de saúde das Unidades de Pronto Atendimento – UPAs tipo III, a serem instaladas nas Regiões Administrativas de São Sebastião e Recanto das Emas. DECISÃO Nº 6628/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame de fls. 1.041/1.050, interposto pelo Sr. Joaquim Carlos da Silva de Barros, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c art. 189 do Regimento Interno do TCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens III e IV da Decisão nº 4.874/12, bem como ao Acórdão nº 264/12, na parte relativa ao recorrente; b) da Informação nº 188/12 – SEACOMP (fls. 1.053/1.054); II. dar ciência ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do DF sobre o conhecimento do pedido de reexame interposto, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21684/2010 - Auditoria de regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao 3º trimestre de 2010, referente às concessões já apreciadas pelo Tribunal, bem como ao pagamento de pessoal ativo e inativo e pensionistas dessa entidade. DECISÃO Nº 6664/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com relação ao pedido de parcelamento da multa imposta ao Cel. Antônio Gilberto Pôrto: a) conhecer do pedido de parcelamento, para, no mérito, deferi-lo, observando a sistemática de desconto prevista na Decisão nº 4.463/2004, combinada com o artigo 119 da Lei Complementar 840/11; b) com amparo no art. 27 da Lei Complementar nº 01/1994, determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante descontos parcelados em folha de pagamento do Cel. Antônio Gilberto Pôrto, matrícula nº 00161-9, com vistas ao recolhimento da multa aplicada por meio da Decisão nº 2.732/2012, observando a sistemática de desconto e de atualização, na forma prevista na Decisão nº 4.463/2004, combinada com o artigo 119 da Lei Complementar nº 840/11; c) solicitar ao Comandante-Geral do CBMDF a, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a documentação comprobatória da efetiva implementação dos descontos

a esta Casa de Contas; d) dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão; II – com relação ao pedido de prorrogação de prazo: a) indefirir o pedido de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 1.403/11, efetuado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em função de inobservância de pressuposto regimental; b) reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o contido na Decisão nº 1.403/11; c) alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 37696/2010 - Aposentadoria de MARIA LOURDES-DE PAULA-CLDF. DECISÃO Nº 6665/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório (fl. 38-apenso) para incluir o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.911/94, c/c o art. 7º da Lei nº 1.004/96, c/c o art. 4º da Lei nº 1.141/96, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98. PROCESSO Nº 38480/2010 - Aposentadoria de MARIA LACY LUCAS DE SOUZA-CLDF. DECISÃO Nº 6666/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório (fl. 37-apenso) para incluir o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.911/94, c/c os arts. 1º e 7º da Lei nº 1.004/96, c/c o art. 4º da Lei nº 1.141/96, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98.

PROCESSO Nº 12086/2011 - Concorrência nº 01/2011-ST/DF tendo por objeto a outorga de concessão para prestação e exploração do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio de ônibus. DECISÃO Nº 6550/2012 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 24610/2011 - Pensão civil instituída por MAURO ANDRÉ DE JESUS-SDE. DECISÃO Nº 6667/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I – retificar o ato concessório (fl. 72-apenso) para excluir o “artigo 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003” e os “artigos 2º, inciso I, e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004” e incluir o “artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003” e o “artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004”; II – no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, aguardar o desfecho da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9-TJDFT, acompanhada no Processo nº 35.463/05. PROCESSO Nº 24831/2011 - Contratos Emergenciais nos 07/10 e 03/11, celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF e a empresa Logsolution – Mariana Van Erven Santos EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de call center, incluindo toda infraestrutura (física e lógica) necessária à execução de serviços de teleatendimento receptivo e telemarketing ativo, para atendimento aos usuários do Detran, por intermédio do número de telefone 154. DECISÃO Nº 6668/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Contrato Emergencial nº 07/2010 (fls. 319/322-Anexo I); b) do Contrato Emergencial nº 03/2011 (fls. 118/121-Anexo II); c) do Extrato do Contrato Emergencial nº 08/2011 (fl. 02); d) das Informações nos 031/2012 (fls. 05/17), 109/2012 (fls. 37/41) e 93/12 – SEACOMP (fls. 42/44); e) dos Pareceres nos 401/2012-MF (fls. 20/25) e 1297/2012-MF (fls. 46/54); f) dos demais documentos acostados aos autos (Anexos I e II); II) determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 1/94; III) nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, promover a citação do Sr. José Alves Bezerra, então Diretor Geral do Detran/DF, e da empresa Logsolution – Mariana Van Erven Santos - EPP, na pessoa de sua representante, signatários dos Contratos Emergenciais nos 03/11 e 08/11, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem solidariamente o valor do prejuízo apurado de R\$ 691.200,00 (exercício de referência: 2011), a ser devidamente atualizado na data do recolhimento, bem como ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94; IV) autorizar a audiência dos responsáveis indicados a seguir, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 1/94; IV); a) Sr. José Alves Bezerra (então Diretor-Geral do Detran/DF), pela responsabilidade na ocorrência do prejuízo verificado, por não ter adotado as medidas necessárias à realização/ conclusão de procedimento licitatório, ocasionando a assinatura dos Contratos emergenciais nos 03/11 e 08/11, sem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e no item II da Decisão nº 3.500/99; b) Srs. Geraldo Luiz Nugoli Costa e Francisco Joaquim Araújo Saraiva (Diretores-Gerais do Detran/DF à época), e Srs. Maria Regina Monteiro Simões e Rosimeire Paiva da Silva (titulares da Diretoria Administrativa e Financeira do Detran/DF àquela época), por não terem adotado as medidas necessárias à

realização/conclusão de procedimento licitatório, ocasionando a assinatura dos Contratos emergenciais nos 07/10 e 03/11, sem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e no item II da Decisão nº 3.500/99; V) autorizar o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção da expressão “ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 1/94”. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 25951/2011 - Aposentadoria de MARIA AURISTELA PEREIRA DE CARVALHO DINIZ-SES. DECISÃO Nº 6669/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório a ser elaborado em substituição ao de fl. 113-apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria:a) considerando as informações constantes do documento de fl. 101-apenso, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 113-apenso, para ajustar a Gratificação de Raios X e a VPNI a ela pertinente (parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91) aos termos da Decisão nº 5.134/07, adotada no Processo nº 3.275/96; b) tornar sem efeito o documento substituído; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29663/2011 - Contratação direta pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal do Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, para executar pesquisa cadastral envolvendo serviços de convocação, agendamento de entrevistas, visitas domiciliares e cadastramento semi-domiciliar de todas as pessoas constantes do Cadastro Único do Distrito Federal – CADU-DF, nos Cadastros dos Programas Bolsa Escola e Bolsa Social, no Cadastro Único Federal – CADÚNICO Federal e na base de dados do Benefício de Prestação Continuada – BPC do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6670/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 103/235 e do resultado da Inspeção realizada; b) do Relatório de Inspeção nº 2.2028.12 (fls. 235/242); c) do Parecer nº 1.488/12 – CF (fls. 244/246-v); II) preliminarmente, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2028.12 (fls. 235/242), bem como do pronunciamento ministerial à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transparência de Renda – Sedest e ao Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se acerca dos fatos descritos nos autos, em especial ao deslinde da contratação direta firmada entre a referida Secretaria e o Idort; III) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4414/2012 - Representação nº 02/2012-DA (fls. 01/03 e anexos de fls. 04/06), do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual solicita fiscalização para apurar indícios de irregularidades na contratação direta de empresas para prestação de serviços teatrais alusivos ao trânsito, “sem o necessário procedimento licitatório”. DECISÃO Nº 6671/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas encaminhadas pelas empresas Instituto Zabilin de Arte e Cultura (fls. 20/84 e anexos de fls. 85/154) e Momento Prommo Marketing Eventos Ltda. (fls. 183/197 e anexos de fls. 198/219) e pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF (fls. 225/233 e documentação constante dos Anexos II, III e IV), em atendimento à Decisão nº 725/12; b) do Ofício nº 497/2012-GAB/STC (fl. 158) e documentos anexos (fls. 159/180), referentes às inspeções realizadas pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF nos Processos GDF nos 055.034.268/10, 055.033.640/10 e 055.014.072/11; c) da Informação nº 144/2012 (fls. 245/261); d) do Parecer nº 1.472/2012 - DA (fls. 264/265); II. sobrestar o exame de mérito da documentação encaminhada em face da Decisão nº 725/12, até ulterior deliberação plenária; III. determinar: a) ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades apontadas nos relatórios de inspeção elaborados pela Controladoria-Geral da STC/DF, indicados no item “I-b”; b) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal as medidas adotadas em razão das conclusões alcançadas pelos aludidos relatórios de inspeção; IV. autorizar: a) o envio de cópia das fls. 158/180, da Informação nº 144/2012, do Parecer nº 1.472/2012 – DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Detran/DF, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência constante do item “III-a”; b) o envio de cópia da Informação nº 144/2012, do Parecer nº 1.472/2012 – DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à STC/DF, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência constante do item “III-b”; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7235/2012 - Aposentadoria de DIOGO GOMES DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 6672/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, notifique o servidor Diogo Gomes de Oliveira para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente razões de defesa, acerca da acumulação irregular de proventos

referentes às aposentadorias concedidas nos cargos de Técnico Administrativo do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT e de Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 9947/2012 - Denúncias oferecidas por cidadãos sobre possíveis irregularidades na admissão de pessoal no Procon/DF, bem como da Representação nº 16/12-C. DECISÃO Nº 6673/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios de nºs: a) 315/2012-DG/IDC-PROCON-DF e anexos de folhas 145 a 157; b) 1883/2012-Gabinete e documentos de folhas 158 a 176; II – considerar insatisfatoriamente cumprida a Decisão nº 71/2012; III – encaminhar ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal cópia da instrução da Sefipe de fls. 209/219, bem como do Parecer 1.777/2012-CF (fl. 226 e 226-v), com o fim de melhor esclarecer-lhe a respeito da matéria tratada nos autos; IV – solicitar ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal que preste, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos que julgar necessários acerca das considerações externadas pela unidade técnica na instrução de fls. 209/219. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 13249/2012 - Consulta formulada pelo BRB – Clube de Seguros e Assistência acerca da incidência de normas legais e regulamentares em relação a empresas de direito privado, controladas indiretas do Distrito Federal, não detendo essas, na hipótese formulada pelo consulente, natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista, embora controladas por Sociedade de Economia Mista. DECISÃO Nº 6674/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Informação nº 145/12 (fls. 159/178); b) do Parecer nº 1.347/12 – MF (fls. 181/182); II) não conhecer da consulta de fls. 01 a 34, tendo em vista o consulente não deter legitimidade a teor das disposições constantes no art. 1º, inciso XV, da LC nº 01/94, c/c o art. 194 do RI/TCDF; III) dar ciência desta decisão ao consulente; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 17317/2012 - Ofício nº 064/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, encaminhando o Ofício nº 587/2012 – PROURB e documentos anexos, tratando da implantação de ciclovias no Plano Piloto com supostos indícios de inobservância às normas federais e distritais que regulam a matéria. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. O Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 6675/2012 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: 1. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 252/2012-MPC/PG (fl. 148) e documentos anexos (fls. 149/164 e Anexo I); b) do Ofício nº 175/2012-CF (fl. 166) e documentos anexos (fls. 167/178); c) do Ofício nº 1948/2012-GAB/PRES (fls. 179/180) e documentos anexos (fls. 181/196), encaminhados pela Novacap em atenção ao item II da Decisão nº 3.797/12; d) da Informação nº 171/12 – SEACOMP/3ª DIACOMP (fls. 204/214); e) do Parecer nº 1668/2012-CF (fls. 216/220); 2. considerar parcialmente cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 3.797/12; 3. determinar, em relação às obras cicloviárias do Plano Piloto (RA I) decorrentes da Concorrência Pública nº 039/2009 – ASCAL/PRES: a) à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal informações acerca: i. da regularidade ambiental do empreendimento; ii. da não realização de audiência pública com a população interessada, em inobservância ao Estatuto das Cidades e à Lei Orgânica do Distrito Federal; iii. da não aprovação prévia dos projetos das ciclovias pelo Detran/DF; iv. do acréscimo suscitado pelo Parquet especial, nos termos do parágrafo 22 do Parecer nº 1668/2012-CF; b) à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal: b.1) esclarecimentos acerca das falhas de traçado e de projeto relatadas na Informação nº 171/12 – SEACOMP/3ª DIACOMP, bem como sobre eventuais casos em que tenha sido verificada a necessidade de destruição e reconstrução de trechos da ciclovia devido a erro ou inadequação de traçado ou de projeto, detalhando as ocorrências e as medidas adotadas; b.2) as alegações que entender pertinentes em relação aos parágrafos 10 e 11 da Informação nº 171/12 – SEACOMP/3ª DIACOMP; c) ao Instituto Brasília Ambiental – Ibram que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal acerca da regularidade ambiental das obras; d) ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias: d.1) apresente ao Tribunal as justificativas para o não atendimento, à Novacap, do Ofício nº 477/2011-GAB/DU, datado de 06.12.11, tendo ocorrido manifestação apenas em 29.06.12, após requisição do MPDFT; d.2) informe ao Tribunal acerca do cumprimento das normas nacionais de trânsito, inclusive em relação à autorização de que trata o § 2º do art. 7º da Lei nº 4.397/09; 4. dar ciência desta decisão à representante; 5. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 171/12 – SEACOMP / 3ª DIACOMP, do Parecer nº 1668/2012-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, ao Ibram, ao Detran/DF e à SEG/DF, incluindo, em relação ao último órgão, cópia do documento de fls. 149/164, com o fito de subsidiar o cumprimento do item III; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 21659/2012 - Contrato nº 001/2012 (fls. 105/108 do Anexo I), celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e o Instituto Zabilin de Arte e Cultura, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 985.561,60, tendo por objeto a apresentação de peças teatrais alusivas a educação de trânsito. DECISÃO Nº 6676/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1414/2012–GDG/DER-DF (fl. 04), que encaminhou cópia do Processo nº 113.001.430/12 (juntado na forma do Anexo I); b) do Ofício nº 768/2012-PROJUR/DER-DF e documentos anexos (fls. 13/26); c) dos demais documentos anexados aos autos às fls. 06/11; d) da Informação nº 212/2012 – 1ª DIACOMP (fls. 27/33); e) do Parecer nº 1594/2012 - MF (fls. 36/37); II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidades verificados no Contrato nº 001/2012: a) ausência dos pressupostos legais para a celebração do contrato por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93; b) falta de justificativa do preço ajustado, em ofensa ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos; c) carência de elementos essenciais para a devida caracterização do serviço objeto da licitação, denotando deficiência no projeto básico, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93; III. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 212/2012 – 1ª DIACOMP, do Parecer nº 1594/2012 – MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao DER/DF, com vistas a subsidiar a diligência em tela; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22760/2012 - Aposentadoria de FLAVIO PUTTINI CAVALHO RAMOS-PCDF. DECISÃO Nº 6677/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28602/2012 - Representação com pedido de liminar (fls. 02/11 e anexos de fls. 12/66) formulada pela empresa Nora – Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda., por intermédio de seu representante legalmente constituído, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contra os termos do edital de Pregão Presencial nº 054/2012, deflagrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com previsão de abertura para o dia 05.12.12. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 907/12– GCIM, proferido nesta data, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 6557/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, ratificou o Despacho Singular nº 907/12 – GCIM e determinou o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise das informações encaminhadas pela Novacap em cotejo com o exame de mérito da representação de fls. 02/11.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 20849/2005 - Fiscalização para levantamento de informações na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a respeito de empregados cedidos pelo Instituto Candango de Solidariedade – ICS para prestar serviço naquela Secretaria, convertido posteriormente, pela Decisão nº 3895/10, em tomada de contas especial. DECISÃO Nº 6599/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração de fls. 368/376 interposto por Miromar Peixoto Silva Yamamoto contra os termos item I-4 da Decisão nº 4673/12, conferindo-lhe efeito suspensivo somente quanto ao recorrente, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1, de 09.05.1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183, de 22.11.2007; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise do mérito recursal e demais providências. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 19020/2008 - Reforma de JOSÉ CARLOS ANDRADE NOGUEIRA-PMDF. DECISÃO Nº 6568/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do trânsito em julgado da Apelação Cível nº 2008.01.1.015517-0, que reconheceu o direito de o militar perceber proventos integrais, dada sua incapacidade ser decorrente de acidente de serviço; II - levantar o sobrestamento da apreciação de mérito da concessão em exame, determinado pela Decisão nº 7.664/2008; III - tomar conhecimento e promover o registro do ato de reforma em análise, por guardar conformidade com a decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 2008.01.1.015517-0, com base no Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório a ser elaborado em substituição ao de fl. 38-apenso (item IV) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV - determinar à jurisdicionada que adote as seguintes medidas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao abono de fl. 38-apenso, a fim de refletir os efeitos do ato de fl. 79-apenso; 2) tornar sem efeito o documento substituído; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34306/2011 - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTANA TEIXEIRA-SES. DECISÃO Nº 6678/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do

Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: 1) esclarecer pormenorizadamente, demonstrando sua evolução funcional desde a admissão no atual cargo, o posicionamento da servidora na referência TS-05 (Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V); 2) encaminhar a este Tribunal o Processo/GDF nº 061.007.532/2000, a fim de subsidiar a análise do item anterior.

PROCESSO Nº 19972/2012 - Tomadas de contas especiais instauradas pela Subsecretaria de tomada de contas especial da então Corregedoria-Geral do DF – SUTCE/CGDF para apurar responsabilidades por possível prejuízo decorrente de pagamento indevido de indenizações de transporte, no exercício de 2005, a servidores da Administração Regional de Santa Maria – RA XIII. DECISÃO Nº 6569/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 143.000.399/2005 e 143.000.758/2005; II - considerar encerradas as TCEs em exame com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998-TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento e devolução dos apensos à RA XIII- Santa Maria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 640/2003 - Tomada de contas especial instaurada pelo Controle Interno para apurar possíveis irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. DECISÃO Nº 6679/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pela Associação dos Microempresários de Ceilândia – ASMEC; II. considerar, na forma do art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas especiais em exame, com ressalva quanto à falta de organização na apresentação da prestação de contas, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 1008/2003 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 140/02-CSPM), para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente do pagamento de valores de meia-diária, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996. DECISÃO Nº 6680/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 328; II. conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo requerida, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o atendimento da Decisão nº 5.388/2011. PROCESSO Nº 2755/2004 - Representações nºs 11/2004-CF e 16/2004-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Fundo de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6681/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 198/2012 – GAB/SES (fls. 803, acompanhado dos documentos de fls. 804/810), encaminhado pelo Sr. Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal em atendimento ao inciso V da Decisão nº 4.301/2012; II. determinar a remessa do Relatório de Inspeção nº 2.019.07 e do Parecer nº 1335/12-CF (fls. 817/818) à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde, para que o Titular daquela Pasta se manifeste de forma conclusiva a respeito do modelo de gestão dos recursos disponibilizados ao Fundo de Saúde do DF; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 19860/2008 - Prestação de contas anual da companhia Energética de Brasília - CEB Distribuição S.A., referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 6682/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Carta nº 208/2012-DD e anexos (fls. 74/91); II. ter por cumprida a Decisão nº 1.646/2012; III. sobrestar na apreciação dos autos até o deslinde das matérias cuidadas nos Processos nºs 7.226/2010 e 12.960/2010; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 11627/2009 - Autos instaurados para examinar o atendimento da determinação contida no inciso II, alínea “F”, da Decisão nº 1121/09-CRCC (adoção de providências para substituição dos serviços que foram cancelados pela ausência de cobertura contratual - telefonia móvel, serviços de brigada de incêndio, vigilância e aluguel de máquina copiadora). DECISÃO Nº 6683/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Srª. Nefertiti Gomes Bobrov (fls. 189/242) e pelos Srs. Raul Canal (fls. 260/274) e Aldo Francisco Zago (fls. 243/259), em atenção a Decisão nº 6.210/2010; II. considerar, no mérito: a) improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raul Canal (ex-Presidente da CEASA/DF, no período de 22.1.2007 a 26.4.2007), no que pertine ao pagamento de despesas por serviços de telefonia móvel, vigilância e locação de máquina copiadora sem cobertura contratual; b) improcedentes as alegações apresentadas pela Srª. Nefertiti Gomes Bobrov (Gerente Financeira da CEASA/DF), quanto à assinatura do Termo de Adesão para a prestação de serviços de telefonia móvel pela empresa Brasil Telecom sem possuir competência para tal; c) procedentes as alegações apresentadas pelo Sr. Aldo Francisco Zago (ex-Chefe da Comissão Permanente de Licitação

ção da CEASA/DF), quanto à ausência de medidas efetivas para promover licitação para regularização da prestação de serviços de brigada de incêndio, em substituição ao contrato emergencial vigente à época; d) revêis, nos termos do art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 01/94, os Srs. Marco Antônio dos Santos Lima e Marcelo Rodrigo Gonçalves (ex-Presidente Gerente Administrativo da CEASA/DF, respectivamente), em razão do não atendimento à audiência determinada pela Decisão nº 6.210/2010, reforçada pela Decisão nº 2.432/2011; III. aplicar, na forma prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, à Srª. Nefertiti Gomes Bobrov e aos Srs. Raul Canal, Marco Antônio dos Santos Lima e Marcelo Rodrigo Gonçalves a multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), proporcional à responsabilidade de seus atos no pagamento de despesas por serviços de telefonia móvel, de brigada de incêndio e de locação de máquina copiadora sem cobertura contratual; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 19962/2009 - Pensão civil instituída por OSVALDO NONATO CRUZ-SEG. DECISÃO Nº 6684/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 19/20 e seus anexos (fls. 21/37); II. conceder à Secretaria de Estado de Governo a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento do teor desta deliberação, para atendimento da diligência contida na Decisão nº 4.978/12.

PROCESSO Nº 35372/2009 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF – ADASA, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 6685/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 132/2012 – PRE/ADASA e anexo, considerando cumprida a diligência determinada pelo inciso II da Decisão nº 1.791/2012; II. julgar, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas anuais dos dirigentes da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do DF – ADASA, referentes ao exercício de 2008, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. alertar a comissão de licitação da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA para que inclua nos processos licitatórios o original do edital; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS proferido na Sessão Ordinária nº 4556, de 08/11/2012.

PROCESSO Nº 37146/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento de faturas da Companhia Energética de Brasília, referentes ao fornecimento de energia elétrica à Região Administrativa XI – Cruzeiro, no período de 01.01.99 a 31.7.03. DECISÃO Nº 6686/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 902/2012 – GAB/STC e dos documentos que o acompanham (fls. 82/107); b) das razões de justificativa apresentadas pelo Titular da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, apresentadas em decorrência da determinação contida no inciso III da Decisão nº 1.438/2012, para, no mérito, considerá-las procedentes; II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prorrogação de prazo solicitada, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para atendimento do inciso III, alíneas “b” e “c”, da Decisão nº 6.022/2010; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 10712/2010 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso III, da Decisão nº 1.244/10-CRCC, exarada no Processo nº 16.093/07), para apurar as irregularidades constatadas na prestação de contas do Convênio nº 2/2000, referente ao repasse de recursos pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal à Federação Brasileira de Futebol, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECISÃO Nº 6687/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, em face da Decisão nº 5.761/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar: a) a comunicação dos responsáveis nomeados no parágrafo 9º da Informação nº 98/12, nos termos do art. 188, § 6º, do RI/TCDF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto ao TCDF, tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do mencionado recurso aos responsáveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1231/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo de Apoio à Cultura à empresa BSB Cinema Produções Ltda., em decorrência do Contrato nº 173/2004 (fls. 34/37 do processo apenso), para a realização do projeto “Federal”. DECISÃO Nº 6688/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do

Processo nº 150.001.511/2004; II. considerar regular o encerramento das contas em exame, com fulcro no art. 13, inciso III da Resolução 102/1998 (ausência de prejuízo); III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23720/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, dos Agentes de Material e dos demais responsáveis pela Casa Civil do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 6689/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, dos Agentes de Material e dos demais responsáveis pela Casa Civil do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2009; II. relevar a falha apontada no parágrafo 4 da Instrução (descumprimento do art. 14 da Resolução nº 102/98 referente ao demonstrativo de tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento); III. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. José Geraldo Maciel (Secretário de Estado, no período de 1º.1 a 31.12.2009), José Maria Freire (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 1º.1 a 20.5 e 20.6 a 31.12.2009) Fabícia Moraes de Medeiros Cunha (Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituta, no período de 21.5 a 1º.6.2009 e Gerente de Recursos Humanos, no período de 1º.1 a 31.12.2009), Anderson Moura e Sousa (Gerente de Orçamento e Finanças - Substituto, no período de 1º.1 a 2.8 e 23.8 a 31.12.2009 e Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 2 a 19.6.2009), Natanael Barbosa de Carvalho Júnior Gerente de Orçamento e Finanças – Substituto, no período de 3 a 22.8.2009), Euclides Crispim Ferreira (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 1º.1 a 9.3.2009) e Edson Wander Dias (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 10.3 a 31.12.2009), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 23738/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Casa Civil do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 6690/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, determinou o sobrestamento da matéria tratada nos autos até o deslinde das questões cuidadas no Processo nº 10.197/2008. O Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, presidiu os trabalhos da sessão durante o julgamento dos Processos nºs 558/01 e 3177/05, de relato do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, convocou, ainda, com base no art. 44 do RI/TCDF, Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 13 do corrente mês, às 15 horas, destinada à aprovação da Ata da Sessão Ordinária, desta data, bem como para apreciação de processos ostensivos.

Finalmente, o Tribunal, com base no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, decidiu antecipar, para as 14h30, o horário de início da Sessão Ordinária do dia 13 do corrente mês, destinada à eleição do Presidente e do Vice-Presidente desta Corte para o biênio 2013/2014.

Nada mais havendo a tratar, às 18h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 146 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4564

Sessão Ordinária de 13/12/2012

Processo: nº 13.362/2012 (b).

Origem: SEMAG.

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta formulada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, acerca da possibilidade de se remeter para a Lei Orçamentária Anual (LOA) o quadro de detalhamento de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, atualmente integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

. A Divisão de Contas do Governo, ao examinar o feito, sugere ao Tribunal que: (1) tome conhecimento dos documentos que indica; (2) conheça da presente consulta; (3) responda à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que alterações nos valores autorizativos de acréscimo de gastos com pessoal constantes de demonstrativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, decorrentes do processo legislativo, não justificam a transposição desse detalhamento para a Lei Orçamentária Anual, tendo em vista o previsto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e os demais argumentos expostos na resposta à consulta encaminhada por essa Secretaria; e (4) autorize o arquivamento dos autos. (fls. 85/93) . O Sr. Secretário da SEMAG/GAB, em cota aditiva, propõe ao egrégio Plenário que adote as medidas alinhavadas de fls. 94/95, quais sejam: (1) conhecer da consulta; (2) responder à

Secretaria de Planejamento e Orçamento que: a) exigência constitucional torna indispensável a inclusão nas LDOs do demonstrativo de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos; b) poder-se-ia incluir nas LDOs dispositivo conferindo ao Poder Executivo faculdade de encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, promovendo atualizações no demonstrativo para compatibilizar o conteúdo de dotações orçamentárias; e (3) autorizar o arquivamento dos autos.

. O Ministério Público de Contas do Distrito Federal concorda com as sugestões da Divisão de Contas do Governo consignadas à fl. 93

. VOTO convergente com a manifestação do Sr. Secretário da SEMAG.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Senhor Luiz Paulo Barreto, Secretário de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, encaminhada por meio do Ofício nº 497/2012 – GAB/SEPLAN/DF (fls. 1/20), sobre a possibilidade de remeter o quadro de detalhamento das despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos (inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal – CF), atualmente integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para a Lei Orçamentária Anual – LOA. O aludido ofício veio acompanhado da Nota Técnica nº 03/2012 – SEPLAN/SUOP/COE (fls. 22/31) e do Despacho nº 74/2012 – AJL/ST (fls. 55/84), com parecer da Assessoria Jurídica-Legislativa da Seplan.

O Corpo Técnico, ao examinar a questão, em primeiro nível, por meio da Informação nº 005/12 – Dicog (fls. 85/93), apresenta a seguinte análise e sugestões:

“35. Preliminarmente, faz-se necessário destacar as análises que embasaram as decisões desta Corte exigindo que o demonstrativo com a autorização das despesas com pessoal a sofrerem aumento acompanhasse a LDO.

36. O entendimento inicial foi no sentido de cumprir o já citado dispositivo constitucional (art. 169, § 1º, inciso II), que expressamente exige autorização específica na LDO para tais aumentos de despesa. Por essa ótica, cláusulas genéricas não estariam indo ao encontro desse mandamento constitucional, pois não cumpriam a função de autorizar a criação de cargos, empregos ou funções públicas, bem como alteração na estrutura de carreiras, criação de vantagens ou quaisquer outros benefícios que implicassem aumento de despesa com pessoal.

37. Na época, a Seplan, em resposta encaminhada à Corte, já havia se manifestado que somente durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, de junho a agosto, seria possível obter, com exatidão, a necessidade de recursos para atendimento das despesas relativas ao acréscimo nas despesas com pessoal. Assim, quando do encaminhamento à CLDF, em 15 de maio, o PLDO possuiria valores tão-somente indicativos. Dessa forma, julgava intempestiva a inserção dessas informações na LDO, vez que o conhecimento do teor da LDO por parte do Poder Executivo dar-se-ia somente em julho, quando o processo de elaboração da proposta orçamentária do GDF já teria sido deflagrado.

38. Na mesma oportunidade, a Seplan informou também que, no âmbito da União e em alguns Estados pesquisados, não havia esse demonstrativo nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

39. Nada obstante, a análise realizada por unidade técnica deste Tribunal (Informação nº 05/2006 – Processo – TCDF nº 30402/05) entendeu que “a inclusão dessas informações na LDO complementa o processo de planejamento que passa, em seguida à autorização específica na lei de diretrizes, pela lei orçamentária e pela lei que concede esses aumentos de despesa com pessoal. Processo esse que conduz à desejada transparência que deve imperar em toda a gestão pública”. E afirmou também que “o quadro contendo a especificação e quantificação das despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimo, por órgão e Poder, não só atende ao mandamento constitucional, como é de grande importância para subsidiar os trabalhos de controle externo realizados no âmbito desta Corte no acompanhamento de legislação infraconstitucional, em especial das disposições contidas na LRF relativas a esse tipo de despesa”.

40. Verifica-se, portanto, que os argumentos quanto à matéria, utilizados pela unidade técnica que instruiu o referido Processo nº 30402/05, diziam respeito, não apenas ao teor do dispositivo constitucional que rege o assunto, mas também ao processo de planejamento e à transparência e controle proporcionados pela inclusão do demonstrativo em pauta na LDO.

41. Neste momento, a Seplan, diante do fiel cumprimento do que dispõe a Constituição Federal, apresenta cenário em que fatores supervenientes — alterações sistemáticas no quadro detalhado com autorização das despesas com pessoal da LDO — podem levar ao comprometimento do planejamento governamental e das metas de resultado fiscal.

42. Cabe esclarecer que a sistemática de planejamento governamental não pode comprometer o controle dos gastos públicos. Se assim fosse, subverteria toda a lógica do efetivo planejamento, que visa ao maior controle desses gastos. No presente caso, os efeitos indesejados apontados pela Seplan são atribuídos à atuação dos parlamentares, sob o argumento de que esses agem de forma a atender as expectativas do seu eleitorado e descompromissados com as restrições orçamentárias existentes.

43. Para melhor contextualizar o cenário, faz-se necessário explicar a finalidade dos instrumentos básicos de Planejamento Orçamentário.

44. A LDO, conforme preceitua a LODF, deve, entre outros aspectos, orientar a elaboração da LOA e definir a política de pessoal de curto prazo da administração direta e indireta do Governo. A LOA, por sua vez, fixa a programação de gastos com base

nas diretrizes estabelecidas na LDO.

45. Os documentos que dão suporte à consulta afirmam que a ampliação dos gastos com pessoal autorizados a sofrerem acréscimos na LDO, fruto da atuação parlamentar dissociada do devido lastro de crédito orçamentário, caracterizaria afronta ao planejamento e até mesmo aos preceitos constitucionais.

46. Contudo, é importante frisar que a LDO não é o instrumento legal capaz de estabelecer a programação orçamentária, assim como o anexo com autorização de aumento de gastos com pessoal que a acompanha. Esse demonstrativo apenas explicita as carreiras ou cargos que podem ser objeto de acréscimos de despesa, estabelecendo uma projeção de valores máximos de gastos. A função da LDO é orientar a elaboração da Lei Orçamentária, sem que a autorização expressa no demonstrativo vincule o aumento de gastos.

47. Entender que a Câmara Legislativa distorce o processo de planejamento ao alterar o quadro de detalhamento de despesas com pessoal, conforme descreve o parecer, e que a proposta apresentada inibiria tal impropriedade, resgatando assim a regularidade no processo legislativo de aprovação da LDO e da LOA, é usurpar a atuação do Poder Legislativo no processo legiferante. Os membros desse poder representam os anseios dos eleitores que creditaram seus votos por processo democrático.

48. Não obstante, de acordo com as informações do quadro de fls. 26, apresentado na Nota Técnica nº 3/2012, no exercício de 2012, o valor acrescentado ao PLDO (R\$ 457,3 milhões) para as despesas autorizadas a sofrerem aumento ficou acima do montante calculado para a margem de expansão da despesa continuada (R\$ 162,7 milhões).

49. Uma possível solução para a questão seria incluir na própria LDO dispositivo limitando o montante da autorização para o aumento das despesas com pessoal ao valor apresentado para a margem de expansão da despesa continuada. Ou seja, qualquer alteração promovida no processo legislativo, não poderia ultrapassar o referido valor. Entretanto, vale reforçar que o montante do demonstrativo em questão é apenas autorização de gastos que podem sofrer acréscimo, não implicando fixação de despesas.

50. Ainda que se tenha que recorrer a medidas desgastantes do ponto de vista político, não se entende justificável alterar a sistemática de planejamento dos gastos com pessoal em vista dos problemas apontados pela Seplan, pois além do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da CF, o art. 149 da LODF estipula, entre as matérias de competência das Leis de Diretrizes Orçamentárias, a definição da política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do governo distrital.

51. Ou seja, as normas são claras quanto à importância dada ao planejamento das despesas com pessoal no contexto das Diretrizes Orçamentárias. Ademais, esses gastos referem-se a um dos principais itens da despesa, o que exige cuidadoso planejamento. Referido controle passa pelo detalhamento em pauta na LDO, segue na fixação orçamentária na LOA e depois, na lei que concede os aumentos de despesa com pessoal.

52. Quanto à jurisprudência do STF — ADI 2113/MG —, apresentada no parecer da Assessoria Jurídica Legislativa da Seplan, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivo que atribuiu a remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário sem previsão orçamentária.

53. Aditou também a ADI 541/PB, que trata de ofensa ao regramento constitucional do §1º, art. 169, ao fixar, na Constituição Estadual da Paraíba, atualização de remuneração não inferior ao índice geral de preços – IPCA. Em decisão liminar, a Suprema Corte declarou inconstitucionais os dispositivos que versam sobre o tema.

54. Esses cenários não se confundem com autorização de aumento de despesa prevista na LDO local. Não há fixação de despesas, apenas autorização de aumento estabelecendo diretrizes para elaboração da LOA.

55. Conforme também descrito no parecer da Assessoria Jurídica-Legislativa da Seplan, a atribuição de assegurar o cumprimento das normas de gestão fiscal planejada e transparente é do Tribunal de Contas. Nesse contexto, entende-se que a permanência do demonstrativo na LDO corresponderia à adoção da melhor técnica de planejamento, pois seria parâmetro para elaboração da Lei Orçamentária Anual, restando mantidos os entendimentos que ensejaram as Decisões desta Corte sobre a matéria.

56. Diante do exposto, sugere-se à Corte:

I - tomar conhecimento do Ofício nº 497/2012 – GAB/SEPLAN/DF e dos documentos que o acompanham;

II - conhecer da presente consulta;

III - responder à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que alterações nos valores autorizativos de acréscimo de gastos com pessoal constantes de demonstrativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, decorrentes do processo legislativo, não justificam a transposição desse detalhamento para a Lei Orçamentária Anual, tendo em vista o previsto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e os demais argumentos expostos na resposta à consulta encaminhada por essa Secretaria;

IV - autorizar o arquivamento dos autos”.

O Senhor Secretário de Macroavaliação da Gestão Pública, por seu turno, apresenta cota aditiva às fls. 94/94-v, com o seguinte teor:

“Assiste razão aos signatários da instrução de fls. 85/93, ao enaltecer o relevante papel da lei de diretrizes orçamentárias como norteadora da elaboração da lei orçamentária anual e a

consequente importância da inclusão, na LDO, do demonstrativo de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, em cumprimento ao que prevê o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Ocorre, todavia, que a atual sistemática não tem logrado obter a eficácia pretendida, não tendo sido suficiente para garantir o almejado equilíbrio das contas públicas. A título de ilustração, pode-se citar a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo no terceiro quadrimestre de 2011, objeto do Processo nº 19951/2011.

Como alternativa para minimizar esse impasse, vislumbra-se a possibilidade de: manter a exigência de inclusão, nas leis de diretrizes orçamentárias, do demonstrativo de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos; e incluir, também nas LDOs, dispositivo conferindo ao Poder Executivo a faculdade de, quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, promover atualizações no mencionado demonstrativo, de forma a compatibilizar seu conteúdo às dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento. Procedimento análogo vem sendo adotado, nos últimos exercícios, em relação ao Anexo de Metas Fiscais, o qual também deve integrar as leis de diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. As LDOs recentes têm contemplado a possibilidade de revisão desse Anexo quando da confecção da proposta orçamentária, conforme se verifica no art. 5º da Lei nº 4.895/12 (LDO/2013), in verbis:

‘Art. 5º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.’

Assim, em substituição à proposta de fl. 93 e buscando conciliar a exigência imposta pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal com a necessidade de tornar o demonstrativo de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos um instrumento efetivo para a busca do equilíbrio fiscal, propõe-se ao egrégio Plenário:

I.conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento por meio do Ofício nº 497/2012-GAB/SEPLAN/DF e anexos (fls. 1/84);

II.responder à Secretaria de Planejamento e Orçamento que:

a.a exigência objeto do art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal torna indispensável a inclusão, nas leis de diretrizes orçamentárias, do demonstrativo de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos;

b.complementarmente, poder-se-ia incluir, nas leis de diretrizes orçamentárias, dispositivo conferindo ao Poder Executivo a faculdade de, quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, promover atualizações no demonstrativo de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, de forma a compatibilizar seu conteúdo às dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento.

III.autorizar o arquivamento dos autos”.

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, chamado ao feito, encartou aos autos o Parecer nº 1.348/2012-CF (fls. 97/97-v), subscrito pela ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, concordando com as sugestões registradas à fl. 93, pelos seus fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Examina-se nesta fase processual a consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do DF (fls. 1/20), sobre proposta técnica que consiste em:

- remeter o quadro de detalhamento das despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, atual anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para a Lei Orçamentária Anual – LOA, a fim de assegurar cumprimento ao artigo 169, §1º, da CF;
- fazer acompanhar a mensagem da LOA, a memória de cálculo derivada da utilização do anexo IV para a construção dos valores de composição do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da LDO; e
- fazer constar do dispositivo que trata dessa matéria na LDO, os termos específicos da autorização para despesa com pessoal e acréscimos decorrentes, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o montante das quantidades e limites orçamentários discriminados na LOA, a fim de assegurar pleno cumprimento ao artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

No tocante aos requisitos de admissibilidade da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, observo que foi subscrita pelo Secretário da Pasta, portanto, autoridade competente, versa sobre direito em tese, indica com precisão o seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico, no caso o Despacho nº 74/2012 da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF (fls. 55/84). Portanto, restam cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 194 do RITCDF. O ponto central da presente consulta é sobre a possibilidade de se remeter o quadro de detalhamento das despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos (inciso II do § 1º do art. 169 da CF) para a Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma distinta ao que atualmente ocorre, vez que integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme entendimento da Corte de Contas inserto no Processo nº 30.402/2005 e prolatado na Decisão nº 3.218/2006 Ao defender seu ponto de vista, a Secretaria de Planejamento e Orçamento alega, consoante

relatado pelo Corpo Técnico, que a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF “tem promovido alterações sistemáticas e crescentes nos demonstrativos com o detalhamento da autorização discriminativa da despesa, tornando inócuo esse documento”. Essa atuação dos parlamentares ocorreria para “atender as expectativas do seu eleitorado e descompromissados com as restrições orçamentárias existentes”. Por essa razão, a Pasta pretende alterar a sistemática em voga.

Uma alternativa erguida pela Divisão de Contas do Governo - DICOG seria a de incluir na LDO dispositivo limitando o montante da autorização para o aumento das despesas com pessoal ao valor apresentado para a margem de expansão da despesa continuada. No entanto, a DICOG não entende justificável alterar a sistemática em voga, pois tem amparo constitucional e na Lei Orgânica Distrital (art. 149), sendo claras as normas quanto à importância dada ao planejamento das despesas com pessoal no contexto das Diretrizes Orçamentárias. Nesse diapasão, conclui que a permanência do demonstrativo em apreço na LDO corresponderia à adoção da melhor técnica de planejamento, pois seria parâmetro para a elaboração da LOA. De outra face, como bem salienta o Sr. Secretário de Macroavaliação e Gestão, ao alegar que a atual sistemática não tem logrado obter a eficácia pretendida, no sentido de garantir o equilíbrio das contas públicas, apresenta outra alternativa, mantendo a exigência de inclusão, na LDO, do demonstrativo em foco, incluindo, também, nas LDOs, dispositivo conferindo ao Poder Executivo a faculdade de, quando do encaminhamento do projeto da LOA, promover atualizações no mencionado demonstrativo, de forma a compatibilizá-lo com as dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento. Para fortalecer seu argumento, o Sr. Secretário da SEMAG observa que as LDOs recentes têm contemplado a revisão do Anexo de Metas Fiscais, conforme art. 5º da Lei nº 4.895/2012 (LDO/2013), de seguinte teor: “Art. 5º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.”

Adiro ao posicionamento do Sr. Secretário da SEMAG. Em primeiro lugar, porque não agride a competência da CLDF, mesmo porque as LDOs e as LOAs são leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 165 da CF). Em segundo, porque é a alternativa que comunga a exigência constitucional com mecanismos para garantir o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, VOTO por que o egrégio Tribunal:

I - conheça da consulta formulada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento por meio do Ofício nº 497/2012-GAB/SEPLAN/DF e anexos (fls. 1/84);

II - responda à Secretaria de Planejamento e Orçamento que:

a. a exigência objeto do art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal torna indispensável a inclusão, nas leis de diretrizes orçamentárias, do demonstrativo de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos;

b. complementarmente, poder-se-ia incluir, nas leis de diretrizes orçamentárias, dispositivo conferindo ao Poder Executivo a faculdade de, quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, promover atualizações no demonstrativo de despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, de forma a compatibilizar seu conteúdo às dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento.

III - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4564

Sessão Ordinária de 13/12/2012

Processo nº (b): 13.036/12

Origem : Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF - SSPDF

Assunto : Consulta

Ementa: Consulta acerca da possibilidade de computar como estritamente policial, para fim da Lei Complementar nº 51/85, todas as atividades desempenhadas, e o correspondente tempo de serviço, na Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF pelos ocupantes dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do DF.

SEFIPE manifesta-se pelo conhecimento da consulta e por esclarecimentos à jurisdição. Arquivamento.

Ministério Público opina no mesmo sentido.

Voto convergente. Necessidade de comprovação do exercício funcional das atribuições legais do cargo de natureza estritamente policial.

Vista dos autos concedida ao Conselheiro Renato Rainha (Decisão nº 4.482/12).

Revisor manifesta-se por responder ao consulente que o tempo de serviço prestado por ocupantes dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia do DF e da PCDF na estrutura da SSPDF ou de outro órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do DF é considerado estritamente policial para todos os fins.

Voto convergente para o Revisor (S.O nº 4.560, de 27.11.12).

Vista dos autos concedida ao Conselheiro Inácio Magalhães Filho (Decisão nº 6.222/12).

Revisor, a par de tecer considerações acerca da necessidade de definir os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, acompanha o Voto desta Relatora.

Reapresentação do Voto proferido na S.O. nº 4.560/12.

RELATÓRIO/VOTO

Retornam os autos após manifestação do digno Conselheiro Inácio Magalhães Filho, tendo em conta pedido de vista formulado na Sessão Ordinária nº 4.560, de 27.11.12.

Em discussão, consulta formulada pelo Sr. Secretário de Segurança Pública do DF versando sobre a possibilidade de se computar como estritamente policial, para fim da Lei Complementar nº 51/85, todas as atividades desempenhadas, e o correspondente tempo de serviço, na Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, pelos ocupantes dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do DF.

Naquela oportunidade, apresentei Voto seguindo o entendimento do primeiro revisor dos autos, nobre Conselheiro Renato Rainha, de forma a responder ao consulente que:

[...] em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade, eficiência e hierarquia, o tempo de serviço prestado por servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ou em outro órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, é considerado estritamente policial para todos os fins, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 51/85;

O Conselheiro Inácio, na essência, acompanha o encaminhamento dado à questão. Ressalta, contudo, a necessidade de definição dos órgãos que integram o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

Nesse caso, ampara-se na composição estabelecida no art. 4º da Lei nº 2.997/02, que dispõe: Art. 4º O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal é composto pelos seguintes órgãos:

I- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;

II- Polícia Civil do Distrito Federal;

III- Polícia Militar do Distrito Federal;

IV- Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .

Parágrafo único: A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social é o órgão central do

Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

Tendo em conta a pertinência das colocações lançadas pelo segundo revisor dos autos Conselheiro Inácio Magalhães Filho, promovo pequeno ajuste redacional com vistas a garantir maior clareza à orientação que se pretende dar à jurisdicionada.

Isso posto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - conheça da consulta formulada pelo Exmº. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em face do atendimento dos requisitos legais e regulamentares, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90;

II - responda à jurisdicionada que, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade, eficiência e hierarquia, o tempo de serviço prestado por servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ou em outro órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, cuja composição encontra-se definida no art. 4º da Lei nº 2.997/02, é considerado estritamente policial para todos os fins, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 51/85;

III - determine o encaminhamento à autoridade consulente de cópia da decisão que vier a ser adotada nestes autos;

IV - envie à Polícia Civil do Distrito Federal cópia da decisão que vier a ser proferida neste feito, por ser assunto afeto à Instituição;

V - autorize o arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Anexo III da Ata nº 4564

Sessão Ordinária de 13/12/2012

Processo nº: 13.249/12.

Origem: BRB Clube Seguros e Assistência.

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta formulada pelo Presidente do BRB – Clube de Seguros e Assistência acerca da incidência das normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista. Conhecimento. Análise da possível submissão ao regime jurídico da controladora quando caracterizado, em uma entidade, o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista. Unidade técnica pugna pelo conhecimento da consulta e informações à consulente. MPJTCDF diverge da unidade técnica, pugnando pelo não conhecimento da consulta por inobservância aos pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade. VOTO convergente com o Parquet.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise de consulta formulada pelo BRB – Clube de Seguros e Assistência (fls. 01/34) acerca da incidência de normas legais e regulamentares em relação a empresas de direito privado, controladas indiretas do Distrito Federal, não detendo essas, na hipótese formulada pelo consulente, natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista, embora controladas por Sociedade de Economia Mista.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Em sua análise, a unidade técnica apresentou, em suma, as seguintes considerações e conclusões (fls. 159/178):

“2. Preliminarmente, o consulente tece considerações sobre a participação societária das empresas por ele intituladas A, B, C e D, fls. 02/11.

3. Nesse sentido, apresenta as seguintes questões à Corte:

- aplicação da Lei nº 8.666/93 às Sociedades de Economia Mista e às suas subsidiárias (controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público), fls. 11/14;

- possibilidade de edição de regulamento pelas empresas controladas direta e/ou indiretamente pelo Poder Público, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666/93, fls. 14/15;

- aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, às empresas não dependentes ainda que controladas indiretamente pelo Poder Público, fls. 16/18;

- obrigatoriedade de concurso público para admissão de empregados das empresas controladas indiretamente pelo Poder Público, fls. 18/22;

- incidência das leis orçamentárias, fl. 23;

- submissão ao controle externo, fls. 24/30;

- acumulação de funções, fls. 30/33.

Análise

4. Preliminarmente, cumpre examinar as questões relacionadas à admissibilidade da consulta, conforme preceitua o art. 194 do Regimento Interno do TCDF, verbis:

(...)

5. O signatário do documento de fls. 01/34 é parte legítima para propositura de consulta, nos termos do caput do art. 194 do RITCDF.

6. Relativamente ao parecer técnico-jurídico, prescrito no §1º do referido art. 194, a consulta é apresentada com o questionamento e a opinião jurídica do consulente, sendo que o expediente foi assinado pela autoridade competente e também pelo representante legal. Além disso, foi encaminhado o Parecer Consultor Jurídico 012/2010 acerca da matéria, fls. 82/104.

7. As questões apresentadas à Corte referem-se a dúvidas quanto à aplicação de diversos normativos às empresas controladas por sociedade de economia mista e, portanto, representam matéria relativa a direito em tese.

(...)

9. Sendo assim, temos a seguinte correspondência:

- Consulente: BRB Clube Seguros e Assistência

- Empresa A: Banco de Brasília – BRB

- Empresa B: Cartão BRB S.A.

- Empresa C: Corretora de Seguros BRB S.A.

- Empresa D: BSB Administradora de Ativos S/A

10. Nos autos do Processo nº 27.512/11 consta informação do Banco de Brasília S.A acerca da autorização concedida àquele Banco para criar subsidiária ou participar do capital de sociedade de empresária privada, tendo por finalidade a administração de cartões. Em razão de tal normativo, foi criada a Cartão BRB S.A.

11. Naqueles autos, também foi registrado que, em 22/06/2009, fora concluída uma reorganização societária no ‘Conglomerado Econômico Financeiro BRB’, de modo que o BRB – Banco de Brasília S/A passou a ser o acionista majoritário e controlador da Cartão BRB S/A, com 69,7% das ações, e essa controlada passou a deter 99,9% da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. Esta por sua vez detém 99,9% do capital da BSB Administradora de Ativos S/A.

12. A Constituição Federal, em seu art. 173, disciplina a intervenção do Estado no mercado, mediante a exploração direta de atividade econômica, desde que preenchidos os requisitos ali elencados.

13. Conforme bem assinalado pelo consulente, a administração pública brasileira está dividida em direta e indireta, estando inseridas nesta última classificação as sociedades de economia mista.

14. Nos termos do Decreto-lei nº 200/67, pode-se definir as sociedades de economia mista como “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta”.

(...)

16. Também é relevante para apreciação da matéria submetida à Corte na consulta de fls. 01/34, tecer breves considerações acerca dos conceitos de empresas controladas e controladoras.

17. A Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) define o poder de controle em função da titularidade da maioria dos votos e do exercício efetivo da direção dos negócios da sociedade, reconhecendo expressamente a existência de duas modalidades de controle: o direto e o indireto.

18. O parágrafo 2º do art. 243 da Lei 6.404/76 estabelece ser controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas (indiretamente), é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

19. Em outras palavras, a lei não diz que a empresa precisa ser dona de mais de 50% das ações com direito a voto para ser controladora da outra empresa: basta que ela seja a empresa que detenha o poder de eleger a maioria dos diretores e tomar as principais decisões na vida da empresa.

20. Salienta-se que a abordagem acerca do tema ‘controle acionário’ foi feita de forma incipiente e tão-somente para os fins do presente processo, vez que não se trata de matéria simples. Todavia, seu aprofundamento, não é condizente com o escopo destes autos.

(...)

25. A Lei nº 8.666/1993 regulamentou tal disposição constitucional e dispôs expressamente que as sociedades de economia mista, as empresas públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União estariam sujeitas ao regime ali estabelecido.

26. Nos termos das considerações tecidas nos parágrafos 42/44, uma vez caracterizado o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, a entidade controlada se submete ao regime jurídico da controladora.

27. Sendo assim, a Lei nº 8.666/93 é de observância obrigatória pelas empresas controladas, direta ou indiretamente, pelas sociedades de economia mista.

Possibilidade de edição de regulamento próprio

28. Quanto à possibilidade de edição de regulamento próprio, nos termos do art. 119 da Lei nº. 8.666/93, cumpre registrar que este tema não é inédito nesta Corte de Contas, tendo o Tribunal já se manifestado a respeito por meio da Decisão nº 547/2004. Naquele Decisum, o Banco de Brasília S/A foi cientificado acerca da possibilidade de, ‘na forma do art. 119 da Lei nº 8.666/93, editar regulamento próprio, devidamente publicado, que deverá observar os princípios constitucionais que regem a matéria e as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores), até que venha a ser aprovada a Lei mencionada no § 1º do art. 173 da Constituição Federal’.

(...)

30. Sendo assim, é possível às sociedades de economia mista a elaboração de regulamento próprio, devidamente publicado, que deverá observar os princípios constitucionais que regem a matéria e as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores), até que venha a ser aprovada a Lei mencionada no § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

(...)

32. Ao tomar conhecimento dos trabalhos realizados, o Tribunal proferiu a Decisão nº 4489/2006, na qual firmou o entendimento de que ‘somente são aplicados às empresas controladas não dependentes de recursos financeiros do Tesouro local, considerada a dependência definida na forma das Resoluções Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, os princípios gerais da Lei Complementar nº 101/2000, como planejamento, transparência, controle e responsabilização, bem assim os seguintes dispositivos da mencionada lei: art. 26; art. 32, ‘caput’; art. 35, ‘caput’ e § 1º; art. 36; art. 37, ‘caput’ e inciso II; art. 40, §§ 6º, 7º e 8º, art. 43, ‘caput’ e §2º, I e art. 47’.

33. Destarte, entendemos devidamente esclarecida a dúvida suscitada pelo consulente.

Incidência das leis orçamentárias

34. Quanto à incidência das leis orçamentárias, a Lei Orgânica do DF é cristalina ao determinar que o orçamento de investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverá integrar a Lei Orçamentária Anual (art. 149, § 4º, II, da LODF).

35. Dessa maneira, o orçamento de investimento das empresas controladas pelo Banco de Brasília S/A deverá, necessariamente, integrar a lei orçamentária.

Regime e contratação de empregados e acumulação de funções

36. Acerca da obrigatoriedade de realização de concurso público, o art. 37, II, da Constituição Federal, impõe que a investidura em cargo ou emprego público deverá ser precedida de aprovação em concurso público.

37. Percebe-se, portanto, que a exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a administração indireta, nela compreendidas as Autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e, também, as demais entidades controladas direta ou indiretamente.

38. Esse também é o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União, mediante a Súmula nº 231:

‘A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais Entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada’.

39. Acerca da acumulação de cargos públicos, os dispositivos constitucionais que tratam da matéria são os incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88, que versam sobre a vedação genérica relativa à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, disciplinando, de igual modo, as exceções a esta vedação constitucional.

40. Destarte, o BRB, como sociedade de economia mista, está submetido a tais princípios constitucionais e, conseqüentemente, as empresas por ele controladas, de forma direta ou indireta, também devem respeitar aqueles mandamentos.

Controle Externo

41. Quanto à competência da Corte de Contas para fiscalização das sociedades controladas, no trabalho mencionado no parágrafo 21, foram apresentadas as seguintes conclusões:

‘Reza o artigo 70 da Constituição Federal de 1988 que a fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo. Por sua vez, o artigo 71 atribui ao Tribunal de Contas da União o exercício do controle externo, que compreende, entre outras competências, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta. Não resta dúvida, portanto, que as sociedades de economia mista estão submetidas ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União. Da mesma forma, em razão da conclusão supra, as empresas controladas direta ou indiretamente por essas entidades, também estão submetidas ao mesmo controle externo.’

42. Nos autos do Processo nº. 27.521/2011, cujo objeto foi o exame de representação formulada contra os termos da Concorrência nº 001/2011, lançada pela BSB Administradora de Ativos S/A, empresa controlada pelo Banco de Brasília S.A., restou consignado o dever daquela subsidiária de prestar contas nos moldes daqueles instituídos para a empresa controladora (BRB), sendo apresentados os seguintes exemplos:

- submissão aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

- observância à Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) no que concerne aos contratos relacionados a todas as atividades-meio, até que seja criado regime próprio de licitação a ser estabelecido, em lei ordinária, pela União;

- proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, exceto os casos permitidos no texto constitucional (art. 37, XVII, da CF);

- exigência de concurso público para admissão de pessoal (art. 37, II, CF);

- remuneração de pessoal sujeito ao teto constitucional quando estas empresas estatais receberem recursos públicos para pagamento de pessoal ou de custeio em geral (art. 37, XI e parágrafo 9);

- controle pleno pelo Poder Legislativo (art. 49, X, CF);

- controle exercido pelos Tribunais de Contas, inclusive a tomada de contas especial (art. 71, II, CF);

- controle do Poder Judiciário (art. 5, XXXV, da CF).

43. Mediante a Decisão nr. 6304/2011, proferida naqueles autos, o Tribunal informou à BSB Administradora de Ativos S/A que ‘na qualidade de controlada indiretamente pelo Banco de Brasília S.A., deve-se submeter, nos moldes daquela entidade controladora, ao controle externo exercido pelo TCDF’.

44. No voto condutor da aludida deliberação plenária, o Relator dos autos, Conselheiro Renato Rainha, ressaltou não ‘ser a primeira vez que o BRB procura afastar-se da fiscalização desta Corte. A propósito, a Unidade Técnica informa que o BRB S/A passou a ser acionista majoritário e controlador da Cartão BRB S/A com 69,7% das ações. A teor do 6º, incisos I e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, qualquer pessoa de direito publico ou privado que utilize, arrecade, guarde e gerencie bens e valores públicos deve prestar contas. Assim, todas as entidades da Administração Direta e Indireta, nesta compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, estão submetidos à jurisdição desta Corte’.

Conclusão

45. Se por um lado assiste razão ao consulente quando assinala que as empresas subsidiárias não comportam exaustivamente todas as características de uma sociedade de economia mista, não se pode olvidar que as mesmas também estão sujeitas às limitações impostas pelo direito público o que lhes confere o regime jurídico híbrido, não podendo ser aplicadas estritamente as normas de direito privado.

46. O Banco de Brasília S.A. é uma sociedade de economia mista e, como tal, está sujeito às regras de direito público, pertencendo à estrutura administrativa do Distrito Federal, não obstante sua natureza jurídica de direito privado.

47. Sendo assim, pelas considerações acima tecidas, fundadas na doutrina e na jurisprudência, as empresas controladas pelo BRB estão sujeitas às principais imposições legais comuns a todos os órgãos e entidades vinculados ao Estado. Ou seja, as restrições, deveres e regras impostas à empresa controladora (BRB) são extensíveis às controladas (empresa B, empresa C e empresa D).”

Ante o exposto, o órgão técnico sugeriu ao e. Tribunal que (fl. 178):

“I. tome conhecimento da consulta de fls. 01/34, para, no mérito, informar ao consulente que, estando caracterizado em uma entidade o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, aquela se submete ao regime jurídico da controladora;

II. autorize:

a) o encaminhamento da presente instrução à BRB – Clube de Seguros e Assistência;

b) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ilustre Procuradora do Parquet especializado, por meio do Parecer Ministerial nº 1.347/12 - MF (fls. 181/182), após tecer breve histórico dos fatos, apresentou as considerações a seguir:

“2. Preliminarmente, o Ministério Público suscita a ilegitimidade do consulente, porquanto não se enquadra nos termos do art. 1º, XV, da LC nº 1/94 c/c art. 194 do RI/TCDF:

‘Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da

Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: (...) XV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.’ ‘Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.’

3. O BRB Clube de Seguros e Assistência é uma associação privada sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil e o seu estatuto, acostado a consulta. Não faz parte do conglomerado BRB nem integra a Administração Pública. Ressalta-se que o fato de essa associação deter cerca de 30% do capital social de subsidiária do Banco de Brasília S.A. tampouco lhe legitima. Se houver interesse dessa associação em consultar o e. TCDF, pode buscar fazê-lo via essa subsidiária. 4. Nesse sentido, por ausência de requisito essencial – legitimidade do consulente –, a consulta não deve ser conhecida.

5. Caso o e. Tribunal entenda de outro modo, requer-se o retorno dos autos ao Parquet para análise do mérito.”

Ao final do parecer ministerial, a ilustre representante do MPjTCDF, dissentindo da unidade técnica, sugeriu ao egrégio Plenário:

“I. não conhecer da consulta de fls. 01 a 34, tendo em vista não deter o consulente legitimidade para tanto, não se enquadrando nos termos do art. 1º, XV, da LC nº 1/94 c/c art. 194 do RI/TCDF; II. autorizar:

- a) seja o consulente cientificado desta decisão;
- b) o arquivamento do feito;
- c) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que os presentes autos foram constituídos para se proceder a análise de consulta formulada pelo BRB – Clube de Seguros e Assistência (fls. 01/34) a esta Corte acerca da incidência das normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista.

Verifico que a presente consulta foi formulada pelo Presidente do BRB – Clube de Seguros e Assistência e teceu considerações sobre a participação societária das seguintes empresas: A) Banco de Brasília – BRB; B) Cartão BRB S/A.; C) Corretora de Seguros BRB S/A.; e D) BSB Administradora de Ativos S/A..

Na mencionada consulta foram formuladas questões sobre os seguintes tópicos: I) aplicação da Lei nº 8.666/93 às Sociedades de Economia Mista e às subsidiárias (controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público); II) possibilidade de edição de regulamento pelo Poder Público, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666/93; III) aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 01/00 às empresas não dependentes, ainda que controladas indiretamente pelo Poder Público; IV) obrigatoriedade de concurso público para admissão de empregados das empresas controladas indiretamente pelo Poder Público; V) incidência das leis orçamentárias a essas empresas; VI) sua submissão ao controle externo; e VII) acumulação de funções no âmbito dessas entidades.

A 1ª Divisão de Acompanhamento, por intermédio da Informação nº 145/12 (fls. 159/178), entendeu que o signatário do documento de fls. 01/34 seria parte legítima para propositura de consulta, nos termos do caput do art. 194 do RI/TCDF e sugeriu que o egrégio Tribunal tomasse conhecimento da consulta e encaminhasse ao consulente os esclarecimentos constantes à fl. 178. Entretanto, como bem apontado pela ilustre representante do Ministério Público especializado, com a devida vênia do posicionamento externado pela unidade técnica, entendo que antes que fosse adentrado o mérito propriamente dito da consulta, requer-se a abordagem de uma preliminar de ilegitimidade de parte.

Consoante a LC nº 01/94, tem-se que o processo de consulta exige a observância de requisitos de admissibilidade.

Dessa forma, pelo art. 1º, inciso XV, da LC nº 01/94, ao Tribunal de Contas do DF cabe decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentos concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 194 do RI/TCDF, o Tribunal somente conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

Ressalte-se que nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, as consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto, ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração e possuírem caráter normativo, não constituindo sob nenhuma

hipótese julgamento de caso concreto.

Logo, dos dispositivos extraídos da LC nº 01/94 e do RI/TCDF podem ser obtidos os requisitos para admissibilidade de consulta, a saber:

I. Ser formulada por autoridade competente, quais sejam, o Governador do DF; Secretários de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações;

II. Consistir em dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares de matérias de competência desta Corte;

III. Indicar com precisão seu objeto;

IV. Estar acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração; e

V. ersar sobre direito em tese, possuindo caráter normativo e constituindo prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Assiste razão ao Parquet quando assevera que o BRB Clube de Seguros e Assistência consiste em uma associação privada sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil, como constato pela leitura do art. 1º do Estatuto da entidade anexado a consulta ora em exame (fl. 36).

Outrossim, como a própria unidade técnica deixou assentado, o Conglomerado Econômico Financeiro BRB, em 22.06.09, sofreu uma reorganização societária de modo que o BRB – Banco de Brasília S/A. passou a ser o acionista majoritário e controlador da Cartão BRB S/A., com 69,7% das ações, e essa entidade controlada passou a deter 99,9% da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A., que por sua vez passou a deter 99,9% do capital da BSB Administradora de Ativos S/A.. Cabe frisar que a consulente, empresa BRB Clube de Seguros e Assistência, participa do capital social da empresa Cartão BRB S/A. com 30,3% das ações, sendo de fato uma associação privada, regida pelo Código Civil.

Portanto, entendo que no presente caso não foi preenchido o requisito de admissibilidade da consulta, vez que o Presidente da empresa BRB Clube de Seguros e Assistência não se enquadra no rol de autoridades competentes para formular consultas a esta Corte. Dessa forma, a consulta deveria ser formulada por empresa subsidiária/controlada, in casu, a Cartão BRB S.A., cujas contas anuais são submetidas a julgamento perante esta Casa.

Assim, entendo que esta Corte não deve conhecer da consulta formulada às fls. 01/34, tendo em vista o consulente não deter legitimidade para tanto, não se enquadrando nos termos do art. 1º, inciso XV, da LC nº 01/94 c/c o art. 194 do RI/TCDF.

Ante o exposto, lamentando dissentir da unidade técnica, em harmonia com o Parquet, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

a) da Informação nº 145/12 (fls. 159/178);

b) do Parecer nº 1.347/12 – MF (fls. 181/182);

II. não conhecer da consulta de fls. 01 a 34, tendo em vista o consulente não deter legitimidade a teor das disposições constantes no art. 1º, inciso XV, da LC nº 01/94 c/c art. 194 do RI/TCDF;

III. dê ciência ao consulente da decisão que vier a ser proferida;

IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 378/2012

Ementa: Prorrogação irregular de contratos com fundamento no § 4 do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Grave infração à norma legal. Imputação de multa.

Processo TCDF nº 3.689/2004.

Nome/Função: Maria Cecília Soares da Silva Landim, Secretária de Estado.

Órgão: Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal – SGA.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da irregularidade: prorrogação excepcional dos Contratos nºs 26/97-SEA e 9/97-SEA em desacordo com o § 4º do art. 57 da Lei de Licitações.

Valor da multa: R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais). Data-base: março/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar à responsável acima a multa indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4564, de 11 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 379/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis do Fundo da Procuradoria-Geral do DF – Pró-Jurídico, referente ao exercício financeiro de 2010. Processo TCDF nº 5.976/2012 (Apenso nº 040.001.300/2011)
Nome/Função/Período: Marcelo Lavocat Galvão, Gestor, de 01.01 a 31.12.10; Aldenora Pe-reira de Medeiros, Diretora de Administração Geral, de 01.01 a 31.12.10; Sergio Ribeiro de Sousa, Chefe da Unidade de Administração Geral - Substituto, de 01 a 19.01.10; Luiz Lucas da Conceição, Gestor do Fundo e Diretor do Centro de Estudos, de 01.01 a 31.08.10; Leo Ferreira Leoncy, Gestor do Fundo e Diretor do Centro de Estudos, de 01.09 a 31.12.10; Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Gestora do Fundo e Representante do Conselho Superior, de 01.01 a 31.12.10; Gustavo Assis de Oliveira, Conselheiro – Membro do Conselho, de 01.01 a 30.05.10; Daniel Augusto Mesquita, Conselheiro – Membro do Conselho, de 01.06 a 31.12.10; Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho, Gestor do Fundo e Representante do Sindicato dos Procuradores – Membro do Conselho, de 01.01 a 31.12.10; Renato de Oliveira Alves, Gestor do Fundo e Representante do Sindicato dos Procuradores – Membro do Conselho, de 01.01 a 31.12.10; Úrsula Figueiredo Munhoz, Representante do Conselho Superior – Membro do Conselho, de 01.01 a 30.04.10; Karla Aparecida de Souza Motta, Representante do Conselho Superior – Membro do Conselho, de 01.05 a 31.12.10; Marcos Vinicius Witzzak, Membro do Conselho Administrativo - Suplente, de 01.01 a 31.12.10; Helder de Araújo Barros, Membro do Conselho Administrativo - Suplente, de 01.01 a 31.12.10, e Simone Costa Lucindo, Procuradora-Geral Adjunta – Membro do Conselho Administrativo, de 01.01 a 31.12.10;
Órgão: Fundo da Procuradoria-Geral do DF – Pró-Jurídico.
Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I - com fulcro no inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas em apreço;
II - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4564, de 11 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 380/2012

Ementa Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento.
Processo TCDF nº 18.690/2005 (Apensos nºs 15403/2005 e 095.000.622/2004)
Nome/Função/Período: Mauro Costa Mendes Cateb, Diretor Presidente, de 01.01 a 11.02.04; Jair Baptista Lopes, Diretor Presidente, de 12.02 a 31.12.04, e Diretor Administrativo e Fi-nanceiro, de 01 a 10.01.04; Sandra Regina de Oliveira Gonçalves, Diretora Técnica, de 01.01 a 31.12.04, e Diretora Administrativo e financeiro, de 12.02 a 31.12.04; Marina da Paixão Caldas, Conselheira, de 01.01 a 31.12.04; Elvécio Augusto de Mendonça, Conselheiro, de 01.01 a 31.12.04; Mauricio A. Bernardes Pimentel, Conselheiro, de 01.01 a 08.12.04; Gualberto Nunes, Conselheiro Presidente, de 01.01 a 31.12.04; Danuza Gonçalves Meireles, Conselheira, de 01.01 a 26.10.04; Saulo Roriz, Conselheiro, de 01.01 a 30.07.04; Mauro de Araújo Meireles, Conselheiro, de 26.10 a 31.12.04; Maria Leila Vieira Roriz, Conselheira, de 01.01 a 31.12.04, e Maira Bernardes Pimentel, Conselheira, de 08 a 31.12.04.
Órgão: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: observações e ressalvas apontadas na Informação nº 135/2012 – 3ª DICONTE, a saber: 1) ausência de comprovante individualizado dos depósitos judiciais, com os respectivos valores e extratos ou listagem dos depósitos em conta vinculada fornecida pelo banco em que foram creditados, nos processos relacionados com demandas trabalhistas, dificultando o controle por parte da empresa; 2) concessão de suprimento de fundos em desacordo com as previsões da Instrução Normativa nº 05/98PRES./TCB; 3) inexistência dos seguintes documentos obrigatórios nas dispensas de licitações: prova de regularidade

com a Fazenda Distrital e comprovantes de quitação com o FGTS e INSS; 4) ausência de três propostas válidas na realização de várias licitações na modalidade convite; 5) ausência de autorização, por parte da autoridade competente, em processos de dispensa de licitação; 6) telefonia: execução de serviços além dos valores inicialmente contratados; faturas sem atestação da execução ou sem autorização do ordenador de despesas; tramitação de contas sem autuação de processo; 7) cargas patrimoniais desatualizadas, e 8) alterações contratuais sem a devida formalização, vistas no Contrato nº 01/2000, bem como ausência de pesquisa de mercado para sua prorrogação, contrariando o estipulado na cláusula sexta do contrato, além da falta de renovação da garantia contratual, vencida em 26/01/02, ao efetuar sua dilação.
Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos dirigentes ou sucessores dos res-ponsáveis pelas presentes contas anuais que adotem, caso ainda não tenham feito, as medidas necessárias ao saneamento das falhas apontadas.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com recomendação de adoção de providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.
Ata da Sessão Ordinária nº 4564, de 11 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 381/2012

Ementa Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (Contrato nº 041/1999, firmado com a Associação dos Microempresários de Ceilândia). Contas julgadas regulares com ressalva.
Processo TCDF nº 640/2003 (Apenso nº 010.000.943/2002 - em nove volumes)
Nome/Função: Associação dos Microempresários de Ceilândia – ASMEC e o Sr. Paulo César Ribeiro Campos, Executor do Contrato CFP nº 041/99.
Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, II da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço.
Ata da Sessão Ordinária nº 4564, de 11 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 382/2012

Ementa Inspeção. Constatação de falhas e impropriedades. Audiência de responsáveis. Apre-sentação de justificativas e revelia. Improcedência das justificativas apresentadas e aplicação de multa aos responsáveis, inclusive aos revéis.
Processo TCDF nº 11.627/2009
Nome/Função/Período: Nefertiti Gomes Bobrov, Gerente Financeira, Raul Canal, ex-Presidente, de 22.01 a 26.4.07; Marco Antônio dos Santos Lima, ex-Presidente, e Marcelo Rodrigo Gon-çalves, Gerente Administrativo.
Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: pagamento de despesas por serviços de telefonia móvel, de brigada de incêndio e de locação de máquina copiadora sem cobertura contratual. Valor da multa aplicada a cada responsável: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o inciso I do art. 182 do Regimento Interno, em aplicar a cada um dos responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003. Ata da Sessão Ordinária nº 4564, de 11 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 383/2012

Ementa Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 35.372/2009 (Apensos nºs 197.001.103/2008, 197.001.637/2008, 197.001.981/2008, 197.002.004/2008, 197.002.005/2008, 197.000.042/2009 e 197.000.311/2009)
Nome/Função/Período: Ricardo Pinto Pinheiro, Diretor-Presidente, de 01.01 a 31.12.08; João Carlos Teixeira, Diretor, de 01.01 a 31.12.08; Paulo César Montenegro de Ávila e Silva, Diretor, de 01.01 a 31.12.08, e Antônio Luiz Barbosa, Diretor, de 01.01 a 31.12.08.
Órgão: Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do DF – ADASA.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4564, de 11 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 384/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, dos Agentes de Material e dos demais responsáveis pela Casa Civil do Governo do Distrito Federal referente ao exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 23.720/2011 (Apenso nº 040.001.457/2010)
Nome/Função/Período: José Geraldo Maciel, Secretário de Estado, de 01.01 a 31.12.09; José Maria Freire, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01.01 a 20.05.09 e de 20.06 a 31.12.09; Fabrícia Moraes de Medeiros Cunha, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituta, de 21.05 a 01.06.09 e Gerente de Recursos Humanos, de 01.01 a 31.12.09; Anderson Moura e Sousa, Gerente de Orçamento e Finanças, de 01.01 a 02.08.09 e de 23.08 a 31.12.09 e Chefe da Unidade de Administração Geral - Substituto, de 02 a 19.06.09; Natanael Barbosa de Carvalho Júnior, Gerente de Orçamento e Finanças – Substituto, de 03 a 22.08.09; Euclides Crispim Ferreira, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, de 01.01 a 09.03.09, e Edson Wander Dias, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, de 10.03 a 31.12.09.
Órgão: Casa Civil do Governo do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle

Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4564, de 11 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 385/2012

Ementa: Dispensa de Licitação. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa.
Processo TCDF nº 33.095/2007
Nome/Função: Silvio Roberto Sakata, Subsecretário da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia; Saulo de Oliveira Duarte, Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, e Maria Amélia Teles, Diretora-Presidente da FAP/DF.
Órgão: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.
Representante do MPJTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese das irregularidades apuradas: falta de acompanhamento e fiscalização das sucessivas subcontratações firmadas pela FUB e antieconomicidade da execução do Contrato nº 002/2007. Valor individual da multa aplicada: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/1994, de 9 de maio de 1994 c/c o art. 182, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em aplicar aos nominados responsáveis multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4564, de 11 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4565

Aos 13 dias de dezembro de 2012, às 14h30, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), para proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente desta Corte para o biênio de 2013-2014.
O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.
A Senhora Presidente informou ao Plenário que o Conselho desta Corte deliberou que a eleição para Presidente e Vice-Presidente desta Corte, para o biênio de 2013-2014, seja realizada na próxima Sessão Ordinária prevista para o dia 15 de janeiro vindouro, com início, na forma do parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, às 14h30.
Nada mais havendo a tratar, às 15h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.
MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.